

Decreto n.º 5:620, melhorando os vencimentos dos professores da Secção de Surdos-Mudos da Casa Pia de Lisboa.

Decreto n.º 5:621, concedendo autonomia técnica, financeira e administrativa à Misericórdia de Lisboa.

Decreto n.º 5:622, prorrogando, até o fim do ano de 1919, o prazo para a efectivação das expropriações a fazer para a construção do Hospital da Cidade, no Pôrto.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 1:779, cedendo à comissão administrativa da Cooperativa de Crédito e Consumo dos Empregados do Estado e Administrativos, a título provisório, parte do edificio do Armazém Geral Agrícola de Lisboa, para sede da referida Cooperativa.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:623, autorizando o Governo a modificar e reorganizar a Direcção Fiscal dos Caminhos de Ferro e a Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

Portaria n.º 1:780, inserindo várias disposições sobre açúcar.

Portaria n.º 1:781, autorizando a criação de celareiros paroquiais no país.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Decreto n.º 5:606

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os apuramentos gerais das actuais eleições para Deputados e Senadores serão respectivamente presididos pelo presidente da Comissão Municipal Administrativa e vice-presidente da mesma Comissão, em substituição do presidente da Câmara Municipal e do presidente da Comissão Executiva, como estabelece a lei n.º 314.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:607

Verificando-se nas dotações da policia de emigração a insuficiência da verba destinada a «Despesas de material e Diversas» e havendo disponibilidades na destinada a «Despesa variável do pessoal»:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1.000\$ que reforçará a dotação destinada a «Despesas de material e diversas» da policia de emi-

gração, no capítulo 4.º, artigo 25.º do orçamento do citado Ministério do Interior para 1918-1919.

Art. 2.º A mesma quantia será anulada na dotação do capítulo 4.º, artigo 24.º, do referido Orçamento, destinada a «Despesa variável do pessoal» daquela policia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Júlio do Patrocínio Martins—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:608

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e para execução do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1919: hei por bem decretar que seja aprovado o seguinte regulamento do Instituto de Medicina Legal do Pôrto, que baixa assinado pelo mesmo Ministro e faz parte integrante deste decreto, para todos os efeitos legais.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo.*

Regulamento dos serviços periciais do Instituto de Medicina Legal do Pôrto, determinado por decreto de 29 de Novembro de 1918

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Ao Instituto de Medicina Legal do Pôrto compete:

1.º Executar todos os exames médico-forenses requisitados pelos juizes de Direito dos Juzos de Investigação Criminal, dos Tribunais Criminaes e do Juizo das Transgressões da comarca do Pôrto ou autoridades da mesma cidade competentes segundo a lei;

2.º Executar as autopsias de todos os cadáveres encontrados fora dos domicílios na área comarcã do Pôrto, assim como de todos os que forem encontrados dentro dos domicílios, havendo descouhecimento da causa da morte, embora não sejam requisitadas pelos juizes enumerados no n.º 1.º deste artigo;

3.º Proceder aos exames de laboratório, quimicos, bacteriológicos ou outros dos objectos ou substâncias removidas para o Instituto por ordem dos juizes das outras comarcas situadas nos distritos administrativos pertencentes à 2.ª circunscrição médico-legal, quando julgados necessários pelo exame pericial já feito nas mesmas comarcas;

4.º Proceder aos exames de laboratório necessários ao bom desempenho das funções do Instituto, relativas à clinica médico-legal e aos serviços de necropsias e ainda a quaisquer outros determinados pelo director;

5.º Ministar o ensino da medicina legal e suas especialidades, sob a direcção da Faculdade de Medicina do Porto;

6.º Estabelecer e manter o Curso Superior de Medicina Legal do Porto, cursos de tirocinia e aperfeiçoamento;

7.º Organizar e manter uma biblioteca e um museu de medicina legal;

8.º Proceder aos inquéritos sobre criminologia que o director do Instituto proponha e recobam a aprovação do Ministro da Justiça e dos Cultos e aos que por este lhe forem ordenados;

9.º Prestar ao Conselho Médico-Legal da 2.ª circumscripção todo o auxilio que por este lhe for requisitado.

10.º Fazer investigações scientificas sobre Medicina Legal.

Art. 2.º Os serviços periciaes que o Instituto de Medicina Legal do Porto executará a requisição dos juizes da comarca do Porto são os seguintes:

1.º Exames de ferimentos ou outras ofensas corporais relativas a cirurgia legal;

2.º Exame pericial em crimes contra a honestidade;

3.º Exames cadavéricos;

4.º Proceder a exumações para exames cadavéricos.

5.º Exame do local de crime, situação da vítima ou vítimas, instrumentos de crime e de quaesquer vestígios de crime;

6.º Exames do estado de saúde de testemunhas, de jurados ou doutros indivíduos.

Art. 3.º Os serviços exarados no artigo 2.º serão executados:

1.º Na sede do Instituto, todas as vezes que os indivíduos, objectos ou substancias sobre que tenha de ser feito exame, aí possam ser apresentados;

2.º Fora da sede do Instituto em todos os outros casos.

§ único. Para este fim o Instituto organizará um serviço interno e um serviço externo.

Art. 4.º Os relatórios dos exames effectuados por determinação dos juizes de direito e que os peritos não possam immediatamente entregar serão apresentados dentro dum prazo proposto pelos peritos e fixado pelo juiz.

§ único. Todos os relatórios serão feitos em duplicado. Será entregue ao juiz um exemplar e o outro ficará arquivado no Instituto.

CAPÍTULO II

Serviço externo

Art. 5.º Qualquer dos juizes de direito enumerados no n.º 1.º do artigo 1.º requisitará ao director do Instituto com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, o pessoal necessário para os exames que devam ser effectuados fora da sede do Instituto, informando da espécie de exame para serem escolhidos os peritos que o director julgue mais competentes e possam fazer-se acompanhar do material preciso. Estes exames serão feitos todas as vezes que seja possível, fora das horas que este regulamento determina, para a execução dos serviços de clinica medico-legal e de necropsias.

Art. 6.º Para casos de exames urgentes, haverá do prevenção durante o tempo regulamentar dos serviços do Instituto o pessoal necessário e preparado o material adequado para a colheita, acondicionamento e transporte de vestígios de crime.

Art. 7.º A requisição dos exames urgentes será feita ao director do Instituto ou a quem o substituir, pelo juiz de direito pelo processo mais rápido, mesmo pelo telefone.

Art. 8.º Haverá para este serviço urgente uma escala de serviço elaborada pelo director, com indicação do dia que compete a cada um dos chefes de serviço, médico-legistas, assistentes, preparadores e serventes.

CAPÍTULO III

Serviço interno

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 9.º Os exames no Instituto terão lugar todos os dias úteis das 11 às 17 horas, sendo distribuidas as horas do serviço do seguinte modo:

1.º Os exames cadavéricos requisitados pelos juizes de direito serão feitos das 11 às 13 horas;

2.º Os exames cadavéricos não requisitados pelos Juizes de direito serão feitos à mesma hora ou, podendo ser aproveitados para o ensino da cadeira de Medicina Legal, durante a aula (das 13 às 14 horas), às segundas, quartas e sextas ou ainda na ocasião dos trabalhos práticos, das 14 às 15 horas, às terças e sábados;

3.º Os exames de ferimentos ou outras ofensas corporais, os exames de sanidade e os exames em casos de crime contra honestidade terão lugar das 11 às 17 horas;

4.º Os laboratórios estarão abertos das 11 às 17 horas, podendo, se o serviço assim o exigir, prolongar-se o trabalho por mais horas, dentro do tempo em que se conserva aberto o Instituto.

Art. 10.º As horas de serviço dos funcionários do Instituto serão as seguintes:

Chefes de serviço, assistentes, pessoal de secretaria, preparadores e fotógrafo-desenhador — das 11 às 17 horas:

Médicos-legistas — das 14 e meia às 17 horas.

Químico-analista — das 11 às 17 horas.

Enfermeira — das 14 e meia às 17 horas.

Continue e serventes — das 9 às 17 horas.

§ 1.º Os médicos legistas, nos dias que lhes couberem por escala do serviço externo, entrarão às 11 horas.

§ 2.º Dentro das horas do serviço nenhuma funcionário poderá ausentar-se do Instituto, de mesmo em serviço, sem conhecimento do director ou de quem o substituir. A duração do serviço de qualquer funcionário nunca poderá ser inferior a 4 horas, exceptuados os casos acima previstos.

Art. 11.º Haverá no Instituto um livro de ponto destinado aos chefes de serviço, médicos-legistas, assistentes, químico-analista, preparadores, fotógrafo-desenhador, pessoal do secretaria e onformoira, o qual será fchado pelo director ou por quem o substituir, decorrido o tempo de tolerância ordinariamente concedido. Será marcada falta ao funcionário que não compareça dentro desse tempo de tolerância, ou que se ausentar antes da hora marcada, sem conhecimento dos respectivos chefes.

§ 1.º Serão sómente justificadas as faltas por doença do funcionário ou por motivo de luto nos primeiros três dias após o falecimento de pai, mãe, filho, mulher, marido ou irmão.

§ 2.º Justificam a entrada depois da hora a falta do transportes em virtude de desastro, greve ou tumulto.

§ 3.º Exceptuados os casos designados nos §§ 1.º e 2.º, o funcionário que entrar na primeira hora de serviço perderá metade do vencimento e o que faltar ao serviço perderá o vencimento do dia ou dias em que o caso so der.

§ 4.º Em caso de doença, o funcionário participará o factó immediatamente ao director, sendo mais tarde obrigado a justificar com atestado médico, devidamente reconhecido, a falta ou faltas que tiver dado.

§ 5.º Faltando o funcionário por motivo de doença, o director poderá mandar verificar por um chefe de serviço, médico-legista ou assistente, a exactidão da parte de doente.

Art. 12.º É applicável aos funcionários do Instituto de Medicina Legal o regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

§ único. A demora na entrega dos relatórios além do prazo a que se refere o artigo 4.º deste regulamento será considerada falta disciplinar e, como tal, sujeita ao regulamento citado. O director do Instituto deverá instaurar processo disciplinar aos funcionários que cometerem esta infracção, sendo cumulativamente responsável, quando o não fizer. Será igualmente falta disciplinar, sujeita às mesmas disposições, a demora, na entrega ao director do Instituto, dos relatórios dos outros exames que se efectuarem no Instituto sem requisição judicial, mas que façam parte do serviço próprio do Instituto.

Art. 13.º As infracções ao presente regulamento serão julgadas pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, nos termos do regulamento disciplinar. Os funcionários que também fazem parte do quadro da Faculdade de Medicina do Porto não poderão alegar tal circunstância para serem julgados por essa Faculdade. As infracções aos regulamentos escolares dizem respeito à Faculdade de Medicina. A Faculdade procederá segundo as suas disposições regulamentares.

Art. 14.º Nas suas faltas, o primeiro assistente será substituído por um segundo assistente, e os segundos assistentes, médicos legistas e chefes de serviço, por outro funcionário de igual ou superior categoria, à escolha do director.

§ único. O secretário será substituído pelo oficial de secretaria, este por um amanuense e o fotógrafo e preparadores por indivíduos contratados pelo director e propostos ao Ministro da Justiça e dos Cultos.

SECÇÃO II

Ramos de serviço

Art. 15.º Haverá no Instituto, para o integral desempenho das suas funções, os seguintes ramos de serviço:

- I — Química forense.
- II — Tanatologia.
- III — Laboratório de medicina legal.
- IV — Clínica médico-legal.
- V — Fotografia.
- VI — Museu.
- VII — Biblioteca.
- VIII — Secretaria, tesouraria, arquivo e estatística.

SECÇÃO III

Laboratório químico

Art. 16.º Compete ao laboratório químico:

1.º A execução pelo respectivo pessoal das análises químico-legais das matérias a isso destinadas que aí forem entregues por determinação do director;

2.º A execução de todas as análises químicas que forem requisitadas ao director do Instituto pelos juizes da 2.ª circunscrição médico-legal;

3.º A colheita, acondicionamento e análise toxicológica das vísceras de cadáveres autopsiados no Instituto, quando esta fôr julgada necessária pelo director ou pelo chefe de serviço e assistentes que fizeram a autopsia.

Art. 17.º O pessoal destinado ao laboratório químico é constituído pelo químico analista, um assistente, um preparador e um servente.

SECÇÃO IV

Laboratório de medicina legal

Art. 18.º Compete ao laboratório de medicina legal:

1.º Executar os exames citológicos, histológicos e bacteriológicos, os exames de pêlos, de manchas de sangue, esperma, mecómio, urina, etc.; exames espectroscópicos, crioscópicos, etc.; sero-reacções e quaisquer outros exa-

mes relativos a vestígios de crime requisitados ao director do Instituto pelos juizes da 2.ª circunscrição médico-legal.

2.º Os exames de igual natureza que forem determinados pelo director do Instituto.

Art. 19.º O pessoal do laboratório de medicina legal é constituído por um chefe de serviço, um assistente, um preparador e um servente.

SECÇÃO V

Tanatologia

Art. 20.º O serviço de tanatologia compreenderá o levantamento de cadáveres e seu transporte para o Instituto, a identificação de cadáveres e a sua autopsia.

Art. 21.º O levantamento de cadáveres compreenderá o exame do cadáver, sua posição, relação com os objectos vizinhos e todas as demais operações a efectuar no local do crime, tais como fotografias, desenhos topográficos e outros, colheita e acondicionamento de vestígios, etc.

Art. 22.º O levantamento de cadáveres será feito pelo pessoal do Instituto sómente quando fôr especialmente requisitado pelo juiz de direito dum dos juizes de investigação criminal.

§ único. Em todos os outros casos a autoridade policial do Porto fará remover para o Instituto os cadáveres a autopsiar, cumprindo-se o que dispõe o questionário e instruções decretadas em 8 de Fevereiro de 1900, na conformidade do artigo 7.º da lei de 17 de Agosto de 1899: Nas mesmas circunstâncias a remoção dos cadáveres a autopsiar provenientes do concelho de Gaia será feita por determinação da autoridade administrativa, observando-se o que dispõe o questionário citado.

Art. 23.º Ao levantamento do cadáver assistirão as pessoas designadas na legislação vigente e deverá observar-se com todo o rigor o preceituado nos artigos 905.º a 907.º da Novíssima Reforma Judiciária.

Art. 24.º O juiz procederá a todas as averiguações possíveis, com o fim de apurar a identidade civil do cadáver, que mandará remover para o Instituto, acompanhado de uma nota (modelo A) em cujo verso se imprimirão, na presença do juiz, as polpas digitais do cadáver. Serão ainda impressas noutro boletim (modelo B) as polpas digitais do cadáver. Este boletim será devidamente rubricado pelo juiz e peritos e ficará em poder do juiz, que o mandará juntar aos autos, a fim de servir para ser confrontado com outros boletins relativos ao mesmo indivíduo.

Art. 25.º Terminadas as operações a fazer no local do crime, o juiz mandará remover para o Instituto os vestígios do crime, cumprindo-se todas as formalidades necessárias para garantia da sua autenticidade nos exames que tenham de ser feitos no Instituto.

Art. 26.º O chefe de serviço, médico-legista e assistentes que forem encarregados do exame do local do crime e da situação da vítima ou vítimas, deverão entregar ao director do Instituto de Medicina Legal o cadáver ou cadáveres e vestígios de crime, de cuja entrega o director mandará passar recibo (modelo C) em cujo verso se imprimirão as polpas digitais do cadáver. Este recibo será remetido ao juiz do processo, que o mandará juntar aos autos.

Art. 27.º Os chefes de serviço, médicos legistas, e assistentes que forem encarregados do exame entregarão ao director do Instituto o seu relatório, a fim de ser remetido ao juiz dentro do prazo que tiver sido fixado nos termos do artigo 4.º

Art. 28.º O cadáver e os vestígios de crime que tiverem sido enviados ao Instituto serão examinados logo que o juiz mande proceder ao respectivo exame.

Art. 29.º Os cadáveres que forem enviados ao necrotério do Instituto e não tenham requisição judicial, serão acompanhados por um guarda de policia cívica ou por outra qualquer autoridade, a quem competirá examinar minuciosamente, juntamente com um empregado do necrotério, todas as peças de vestuário e outras que acompanharem o cadáver e fazer delas uma relação, bem como de todos os objectos, valores ou documentos em uma nota do modelo D, que será feita em duplicado e assinada pelo mesmo guarda ou autoridade e pelo empregado do Instituto. Uma dessas notas ficará no Instituto e a outra será entregue ao referido guarda ou autoridade.

§ único. O vestuário e todos os outros objectos, valores ou documentos que acompanharem o cadáver ficarão depositados no Instituto sob a responsabilidade do empregado no necrotério que os receber e que deverá entregá-los ao official da secretaria, que é cumulativamente tesoureiro.

Art. 30.º Será entregue ao guarda ou autoridade que acompanhar o cadáver uma guia (modelo E), que será devidamente preenchida e com a qual se apresentará na secretaria do Instituto no primeiro dia útil seguinte, às 11 horas e meia. O guarda ou autoridade referida verificará a identidade do cadáver. Serão impressas na sua presença as polpas digitais do cadáver no verso da guia e no recibo (modelo C), que, depois de ser devidamente preenchido, assinado e rubricado pelo chefe de serviço de tanatologia ou por quem as suas vezes fizer, pelo amanuense que receber a guia e passar o recibo, pelo empregado do necrotério que tiver recebido o cadáver e pelo guarda ou autoridade anteriormente referida, será entregue a qualquer destas autoridades, que o apresentará na secretaria do corpo ou repartição a que pertencer. Este recibo será enviado ao juizo competente no caso de a autopsia ter requisição judicial. O juiz mandará juntar o recibo aos autos e será apresentado no acto de qualquer autopsia judicial a fim de se ter a verdadeira certeza da identidade do cadáver.

§ 1.º Não sendo possível obter as impressões digitais do cadáver, deverão tirar-se, sendo possível, as impressões da palma das mãos ou da planta dos pés. Se for possível obter impressões, o chefe do serviço de tanatologia ou quem o substituir mandará registrar os elementos que julgar suficientes para se identificar o cadáver.

§ 2.º No caso do cadáver ser do recém-nascido registrar-se hão o comprimento total, os diâmetros mento-occipital, occipito-frontal e bi-parietal, o comprimento e estado do cordão umbilical e o estado do umbigo.

Art. 31.º Quando se tirarem as impressões digitais do cadáver, ser-lhe há presa uma ficha (modelo F).

Art. 32.º O chefe de serviço de tanatologia ou o seu assistente, mas sob a responsabilidade do primeiro, estarão presentes a dirigir as operações a que se referem os artigos 30.º e 31.º

Art. 33.º Tratando-se do cadáver do individuo desconhecido, ser-lhe hão tirados boletins dactiloscópicos, as mensurações mais importantes e as fotografias necessárias; mencionar-se hão os sinais característicos e tudo será enviado à inspecção da policia judiciária e à repartição autónoma de antropologia criminal, cumprindo-lhes informar, o mais rapidamente possível, o director do Instituto do resultado das suas averiguações. Serão enviadas aos jornais do maior circulação as fotografias, indicação dos sinais característicos mais importantes e o director solicitará desses jornais a inserção de noticia relativa ao caso.

Art. 34.º É prohibida a exposição de cadáveres, excepto em casos de catástrofe, tumultos ou revoluções, tendo causado numerosas vítimas e sómente para os cadáveres de individuos desconhecidos.

Art. 35.º É prohibida a visita aos cadáveres, o só excepcionalmente o director a poderá permitir a pessoa da familia de qualquer falecido.

Art. 36.º O cadáver de individuo desconhecido será mostrado a todas as pessoas que para esse fim solicitarem permissão na secretaria. Essas pessoas serão acompanhadas pelo continuo ou por um servento e, no caso de reconhecerem o cadáver exposto, voltarão à secretaria onde se levantará um auto de reconhecimento (modelo G). O director do Instituto officiará immediatamente ao inspector da policia judiciária, a fim de se proceder às necessárias averiguações para ser garantida a exactidão das informações prestadas.

Art. 37.º Nos casos de catástrofe em que não seja possível reconhecer-se com facilidade as pessoas que morreram, serão fotografados os cadáveres ou os seus destroços e proceder-se há para cada cadáver ou relativamente aos destroços a todas as investigações que permitam chegar à sua identificação, sendo todas as investigações antropométricas dirigidas pelo director da repartição autónoma de antropologia criminal, psicologia experimental e identificação do Porto.

Art. 38.º As autopsias efectuar-se hão todos os dias úteis, às horas referidas no artigo 9.º

Art. 39.º Antes de se começar a autopsia de qualquer cadáver, cumprirá apurar a sua identidade, recorrendo aos meios referidos no artigo 30.º Empregando-se a dactiloscopia, tirar-se hão dois novos boletins cujas dadas se confrontarão com as impressões marcadas na guia de condução arquivada no Instituto e no recibo do cadáver existente nos autos, tratando-se duma autopsia judicial; se houver sido empregado outro meio de identificação, a esse cumprirá recorrer. Sómente depois da identificação se procederá à autopsia. Os boletins serão apensos aos relatórios da autopsia.

Art. 40.º As autopsias serão feitas sob a direcção do chefe de serviço de tanatologia ou sob a direcção do director do Instituto.

Art. 41.º No caso de levantamento de cadáver feito pelo pessoal do Instituto, a requisição dos juizes de direito dos juizes de investigação criminal, será, concluída a autopsia, preenchido um boletim (modelo H), que será enviado à Conservatória do Registo Civil do bairro donde tiver vindo o cadáver, a fim de se lavar os devidos assentamentos. O boletim de enterramento será em todos os casos passado pelo Instituto.

Art. 42.º Os cadáveres serão devidamente preparados e os que não tiverem entérro especial serão removidos para o cemitério por ordem da autoridade remetente em harmonia com o que está estabelecido à data da publicação deste regulamento. No caso do levantamento de cadáver ter sido feito pelo pessoal do Instituto a requisição dos juizes referidos e não ter entérro especial, será o cadáver removido para o cemitério por ordem da autoridade policial.

Art. 43.º Quando o cadáver tiver entérro especial, aos interessados cumprirá informar a Secretaria durante as primeiras 24 horas decorridas após a entrada do cadáver e pagar ao official da Secretaria, que é cumulativamente tesoureiro, a quantia de 3\$. Esta quantia será destinada aos serventes do necrotério.

§ único. As verbas aludidas serão divididas igualmente pelos referidos serventes e entregues ao fim de cada mês; os cadáveres só poderão ser vestidos pelos serventes do necrotério.

Art. 44.º O dia e hora a que poderá ter lugar qualquer entérro especial será marcado pela Secretaria, ouvido o director do Instituto.

Art. 45.º O pessoal destinado ao serviço de tanatologia será constituído por um chefe de serviço, um assistente, um preparador, um servento e os três serventes do necrotério.

Art. 46.º A colheita das impressões digitais, a confecção dos boletins dactiloscópicos e todas as investigações antropométricas ficarão a cargo e responsabilidade da repartição de antropologia criminal, psicologia experimental e identificação.

SECÇÃO VI

Clinica médico-legal

Art. 47.º No serviço de clínica médico-legal serão examinados todos os indivíduos vítimas de crimes contra a segurança das pessoas e contra a honestidade, que possam transportar-se à sede do Instituto.

Art. 48.º O serviço de clínica terá lugar todos os dias úteis, das 14 e meia às 17 horas.

Art. 49.º Para o desempenho do serviço da clínica serão destinados os médicos-legistas que actualmente fazem parte do Instituto, uma enfermeira e um servente.

§ único. Os assistentes prestarão serviço na clínica médico-legal todas as vezes que o director do Instituto o determinar.

SECÇÃO VII

Fotografia e desenho

Art. 50.º Todos os serviços de fotografia e os desenhos que forem necessários, destinados a auxiliar todos os outros serviços, serão desempenhados pelo fotógrafo-deseenhador.

SECÇÃO VIII

Museu

Artigo 51.º O museu é destinado a coleccionar todos os exemplares que tenham interesse médico-legal e que possam servir de peças de convicção ou para fins científicos, quer tenham sido recolhidos nos serviços do Instituto, quer lhe tenham sido oferecidos.

Art. 52.º O director do Instituto terá direito de mandar guardar para o museu todos os exemplares anatómicos, ou outros que julgar capazes de servir de peças de convicção nos tribunais, ou que possam ser utilizados para fins docentes.

Art. 53.º O director do Instituto deverá informar o juiz do processo, dos exemplares relativos ao caso recolhidos no museu e que possam servir de peças de convicção. Esses exemplares serão coleccionados do modo a poder-se garantir a sua perfeita autenticidade.

Art. 54.º Os juizes de direito poderão requisitar ao director do Instituto a remessa para o tribunal das peças de convicção existentes no museu, a fim de serem apresentadas na decisão do processo a que respeitam. Terminado o julgamento, deverão ser devolvidos ao Instituto os exemplares requisitados.

Art. 55.º Concluídos os julgamentos deverão os juizes mandar para o museu do Instituto, acompanhados de nota elucidativa, os instrumentos do crime, que ali ficarão em depósito para serem apresentados sempre que forem devidamente solicitados. Além dos instrumentos de crime, poderão os juizes mandar para o museu quaisquer objectos de interesse médico-forense o que mereçam ser coleccionados.

Art. 56.º O serviço do museu será desempenhado pelo pessoal do tanatologia.

SECÇÃO IX

Biblioteca

Art. 57.º No Instituto haverá uma biblioteca pública, aberta das 11 às 15 horas.

§ único. É proibida a saída de quaisquer publicações para fora da biblioteca, sem autorização do director.

Art. 58.º O serviço da biblioteca estará a cargo do chefe do serviço laboratório de medicina legal e de um dos assistentes designado pelo director do Instituto, auxiliados por um amanuense da secretaria.

SECÇÃO X

Secretaria

Art. 59.º O serviço da secretaria compreenderá as seguintes divisões:

- a) Expediente;
- b) Cópia de rotatórios;
- c) Arquivo.

§ único. A secretaria do Instituto prestará ao Conselho Médico-Legal da 3.ª circunscrição todo o serviço que por este lhe for determinado.

Art. 60.º O serviço do expediente abrangerá:

- 1) A organização dos processos;
- 2) A entrada de documentos e seu registo em livro especial;
- 3) A informação desses documentos em face dos registos da secretaria;
- 4) Despacho oxarado pelo director ou por quem suas vezes fizer, o seu resumo no livro de registos;
- 5) A minuta dos officios a expedir;
- 6) A saída de documentos o seu registo;
- 7) A conferência de todos os artigos e documentos que devem sair da secretaria;
- 8) A remessa dos artigos e documentos que devem sair da secretaria e cobrança e registo do respectivo recibo;
- 9) O seguimento de todos os documentos que digam respeito ao mesmo assunto;
- 10) A notificação aos chefes de serviço e assistentes do serviço que lhes for distribuído pelo director;
- 11) O registo de cadáveres;
- 12) As comunicações ao posto do registo civil;
- 13) O índice alfabético dos documentos;
- 14) Os registos dos exames directos em agredidos e em vítimas do crime contra a honestidade e respectivo índice alfabético;
- 15) A preparação dos processos que devem ser apresentados aos chefes de serviço e assistentes;
- 16) A cópia em copiadores especiais dos documentos a expedir;
- 17) O índice dos documentos copiados em cada copador.

Art. 61.º Os processos serão entregues mediante recibo aos chefes de serviço e assistentes encarregados do respectivo exame, e não poderão estar fora da secretaria mais do que um dia.

Art. 62.º O serviço do arquivo abrangerá:

- 1.º A catalogação dos processos em catálogo geral e em catálogos especiais;
- 2.º O inventário dos documentos relativos a cada processo;
- 3.º A colecção dos diferentes processos em grupos especiais;
- 4.º A elaboração de índice alfabético por nomes e por assuntos.

Art. 63.º É absolutamente proibida a consulta por indivíduos estranhos ao Instituto de qualquer documento existente na secretaria, sem autorização especial do director. É igualmente proibida a saída para fora da secretaria dos documentos do arquivo.

Art. 64.º O serviço da estatística compreenderá a estatística geral, mensal e anual, e as estatísticas especiais destinadas a fins científicos, que serão elaboradas conforme for determinado pelo director.

Art. 65.º Sempre que possível for, os relatórios serão ditados ao dactilógrafo pelos peritos encarregados da sua elaboração e copiados, pelo menos, em duplicado. O relatório e suas cópias serão entregues ao director, que mandará dar-lhes o devido destino. Os relatórios que devam seguir para os tribunais serão copiados em copiadores especiais. Os relatórios manuscritos serão registados e arquivados e deles se tirará cópia dactilografada.

quando for pedida pelos juizes. A revisão do relatório pertence ao perito que o tiver elaborado e que o deverá rubricar em todas as páginas e subscriver.

Art. 66.º O serviço a que se refere esta secção, será desempenhado pelo secretário, pelo official da secretaria, dois amanuenses, um dactilógrafo, um continuo e um servente.

SECÇÃO XI

Tesouraria

Art. 67.º A tesouraria comprehendirá o seguinte serviço:

- a) Aquisição de material;
- b) Inventário do Instituto;
- c) Espólios;
- d) Organização das folhas de material e diversas despesas e de vencimentos do pessoal do Instituto e do Conselho Médico-Legal.

Art. 68.º A aquisição do material será feita pelo tesoureiro, nos termos da legislação vigente e conforme lhe for determinado pelo director. Os chefes do serviço, official da secretaria e o fotógrafo desenhador, requisitarão o material de que necessitarem, e os seus requisições, depois de autorizadas pelo director, serão apresentadas ao tesoureiro para lhes dar execução.

§ único. O tesoureiro informará o director da possibilidade de se adquirirem os artigos requisitados.

Art. 69.º Ao tesoureiro cumprirá fazer o inventário do Instituto por secções, ficando o material de cada secção sob a directa responsabilidade do empregado a quem for confiado.

1.º Anualmente deverá o tesoureiro proceder à verificação dos inventários, tomando nota de todas as alterações encontradas a fim de serem justificadas perante o director;

2.º Todos os empregados serão responsáveis pelo material que lhes for confiado;

3.º Todos os empregados que tiverem inventário a seu cargo, deverão passar recibo em duplicado, ficando em seu poder um exemplar rubricado pelo tesoureiro e outro em poder d'isto último;

4.º Todo o material inutilizado ou que precise de conserto deverá ser apresentado ao tesoureiro a fim de ser substituído ou consertado.

Art. 70.º Ao director cumprirá determinar os artigos que deverão ser inventariados.

Art. 71.º Serão considerados como espólio de um cadáver todas as peças de vestuário, objectos e valores a que se refere o § único do artigo 29.º e cuja enumeração constará da respectiva nota do arrolamento (modelo D).

§ único. Os espólios serão arrecadados sob a responsabilidade do tesoureiro.

Art. 72.º O servente que receber o cadáver o fizer o arrolamento entregará ao tesoureiro todos os artigos referidos na respectiva nota, que, depois de conferida e transcrita no livro especial do registo de espólios, será entregue ao secretário para juntar ao processo a que disser respeito.

Art. 73.º As peças de vestuário sómente serão entregues ao tesoureiro depois de feita a autopsia do cadáver a que pertencerem. Conferidas com o registo, serão introduzidas em sacos apropriados, desinfectados e arrecadados.

1.º As peças de vestuário que pelo seu mau estado não possam ser conservadas deverão ser inutilizadas. Da inutilização lavrar-se há um auto assinado pelo director, tesoureiro e duas testemunhas.

2.º Os chefes do serviço e assistentes poderão requisitar por escrito as peças de vestuário sobre que devesse recair exame médico-legal. Esse documento será conservado pelo tesoureiro.

3.º O tesoureiro, sob sua responsabilidade, e sem autorização especial do director, poderá entregar ao encarregado do funeral, mediante recibo, as peças de vestuário destinadas a vestir o cadáver o que para esse fim tenham sido requisitadas com antecedência.

Art. 74.º O director poderá recusar a entrega total ou parcial de qualquer espólio, desde que n'ello existam particularidades que possam interessar a justiça ou a sciencia, e mandará guardar no museu as peças que julgar dignas d'isso, passando recibo ao tesoureiro.

Art. 75.º Os espólios dos cadáveres entrados no Instituto, que não forem reclamados no prazo de sessenta dias, serão vendidos perante o juiz de paz da respectiva freguesia, annunciando-se o dia e hora da venda por aviso publicado no *Diário do Governo* e em dois jornais diários mais lidos e afixado à porta do edificio com antecedência de quinze dias.

§ 1.º O produto da venda, deduzidas as despesas, dará entrada no cofre do Estado.

§ 2.º O director poderá mandar proceder, na sua presença ou na de pessoa por elle designada, à inutilização dos objectos que não tiverem sido vendidos ou solicitar do Ministério da Justiça e dos Cultos autorização para lhes dar o destino que entender.

Art. 76.º O director poderá mandar inutilizar imediatamente quaisquer espólios, quando o seu estado assim o exigir.

§ único. O director mandará lavrar um auto de inutilização, que será assinado por elle, pelo tesoureiro e por duas testemunhas.

Art. 77.º O tesoureiro arrecadará as verbas a que se refere o artigo 43.º, escripturando-as convenientemente e entregando-as no fim de cada mês ao servente do actório pelo modo determinado no parágrafo único do artigo citado.

Art. 78.º O tesoureiro organizará as folhas de vencimentos dos membros do Conselho Médico-Legal, para o que receberá do secretário do Conselho Médico-Legal o livro das actas do mesmo Conselho. As folhas de vencimento dos empregados do Instituto serão organizadas à vista do livro de ponto. As folhas serão remetidas à Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 79.º As folhas relativas a material e diversas despesas serão acompanhadas das respectivas faturas, que poderão ser recebidas até o dia 1 de cada mês. As folhas serão remetidas à Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos até o dia 10 de cada mês.

Art. 80.º O tesoureiro será auxiliado nos serviços a seu cargo por um amanuense da secretaria.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 81.º Ao director competirá, além dos seus deveres como professor universitário e dos que lhe foram determinados na lei de 17 de Agosto de 1899 e decreto de 16 de Novembro de 1899 e de 5 de Abril de 1900, em tudo que não é expressamente revogado pela lei de 20 de Novembro de 1918:

- 1.º Dirigir todos os serviços do Instituto;
- 2.º Zelar pelo integral cumprimento do presente regulamento;
- 3.º Elaborar as instrucções por que devem reger os ramos do serviço do Instituto;
- 4.º Intervir como perito todas as vezes que julgar necessário ou que a sua intervenção seja especialmente solicitada pelos chefes do serviço encarregados de proceder a qualquer exame;
- 5.º Tomar conhecimento de todos os exames feitos no Instituto;

6.º Instaurar os processos disciplinares a que se refere o artigo 12.º e seu parágrafo;

7.º Ponderar ao juiz de direito competente a necessidade de recorrer ou de consultar o Conselho Médico-Legal da 2.ª circunscrição, todas as vezes que julgar necessário;

8.º Instituir, promover e facilitar pesquisas científicas sobre medicina forense.

Art. 82.º Aos chefes do serviço competirá:

1.º A direcção dos serviços que lhe forem confiados, para o quo receberão instruções do director;

2.º A execução por si ou pelos seus assistentes, mas sob a sua responsabilidade e vigilância, dos exames que lhes forem distribuídos e a elaboração dos respectivos relatórios, que entregarão ao director, a tempo de serem remetidos para os tribunais, dentro dos prazos de antemão fixados;

3.º A execução do serviço externo que lhes fôr distribuído pelo director;

4.º A execução do serviço de prevenção que lhes pertencer em escala;

5.º A execução de pesquisas e trabalhos científicos;

6.º A requisição de material que necessitarem para os seus serviços;

7.º A responsabilidade do material confiado à sua guarda e do que passarão recibo ao tesoureiro, respondendo perante o director por quaisquer alterações encontradas por ocasião das verificações anuais do inventário a que deverão assistir;

8.º A execução de todos os serviços que em qualquer secção o director julgue necessário se prestem;

9.º A execução dos demais serviços a que estarão sujeitos, nos termos dos regulamentos escolares.

Art. 83.º Aos assistentes competirá:

1.º A execução dos serviços que lhes forem distribuídos pelo director e pelo respectivo chefe de serviço;

2.º A execução dos serviços externos que lhes forem distribuídos pelo director;

3.º A execução do serviço de prevenção que lhes pertencer por escala;

4.º A execução de pesquisas e trabalhos científicos;

5.º A substituição do respectivo chefe de serviço;

6.º A execução dos demais serviços a que estarão sujeitos, nos termos dos regulamentos escolares.

§ único. Os assistentes adstritos aos serviços de qualquer secção farão serviço quando o director o julgar necessário, noutra ou noutras secções e terão de fazer mais especialmente em qualquer secção um tirocínio de seis meses.

Art. 84.º Aos médicos-legistas compete:

1.º A execução dos serviços relativos à clínica médico-legal;

2.º A execução dos serviços externos que lhes forem distribuídos pelo director;

3.º A execução dos serviços de prevenção que lhes pertencerem por escala.

Art. 85.º Ao químico-analista competirá:

1.º A execução dos serviços relativos à sua especialidade que lhe forem determinados pelo director;

2.º A execução de todas as análises toxicológicas que forem requisitadas ao Instituto.

Art. 86.º Ao secretário competirá:

1.º A direcção dos serviços de secretaria, que fará executar pelo respectivo pessoal;

2.º Promover o rápido andamento de todos os processos;

3.º Prevenir o director sempre que os relatórios não sejam entregues dentro do prazo de antemão fixado;

4.º Informar o director das irregularidades do serviço de Secretaria, propondo quanto entender conveniente para as remediar;

5.º Abrir a correspondência dirigida ao Instituto e dar-lhe o devido destino.

Art. 87.º Ao fotógrafo-desenhador competirá:

1.º Executar os serviços da sua especialidade que lhe forem determinados pelo director, chefes de serviço, assistentes e médicos-legistas;

2.º Fazer o serviço externo que lhe fôr distribuído pelo director ou por quem suas vezes fizer;

3.º Requisitar o material que necessitar para o seu serviço;

4.º A responsabilidade do material confiado à sua guarda e de que passará recibo ao tesoureiro, respondendo perante o director por quaisquer alterações encontradas por ocasião das verificações anuais de inventário, a que deverá assistir.

Art. 88.º Aos preparadores competirá:

1.º A execução dos serviços que lhes forem determinados pelo director, respectivos chefes de serviço e assistentes, e pelo químico-analista quando pertencente ao laboratório de toxicologia;

2.º Zelar pela conservação do material da referida secção;

3.º Vigiar o serviço de limpeza da respectiva secção, solicitando as necessárias providências para que seja mantida a mais perfeita boa ordem e asseio dentro da secção;

4.º A execução de serviço externo e do serviço de prevenção que lhes couber em escala.

Art. 89.º Ao oficial de secretaria, que é cumulativamente tesoureiro, competirá:

1.º A execução dos serviços que lhe forem determinados pelo director e pelo secretário e que executará por si e fará executar pelos amanuenses e dactilógrafos, segundo as instruções recebidas;

2.º Requisitar o material que necessitar;

3.º A responsabilidade do material confiado à sua guarda, respondendo perante o director por quaisquer alterações encontradas por ocasião da verificação anual do inventário, a que deverá assistir;

4.º Executar os serviços de tesoureiro designados neste regulamento.

Art. 90.º Os amanuenses prestarão o serviço que lhes fôr distribuído pelo director, pelo secretário e pelo oficial de secretaria.

Art. 91.º Aos dactilógrafos competirá:

1.º Assistir aos exames, escrevendo por ditado os respectivos relatórios;

2.º Prestar na secretaria os serviços da sua especialidade que lhes forem distribuídos.

Art. 92.º À enfermeira competirá:

1.º A execução dos pensos que lhe forem indicados pelos médicos-legistas e no futuro pelo chefe de clínica médico-legal;

2.º A execução dos demais serviços compatíveis com a sua profissão e que lhe forem designados pelo director e restantes funcionários referidos no n.º 1.º

Art. 93.º Aos serventes do necrotério pertencerá:

1.º Todo o serviço de limpeza, desinfecção e conservação da sala de autopsias, necrotério, frigorífico e casa de saída de enterros;

2.º Auxiliar as autopsias, segundo lhes fôr determinado, e preparar os cadáveres para enterro;

3.º Tirar as impressões digitais aos cadáveres;

4.º Fazer o serviço nocturno e o de prevenção que lhes couber por escala;

5.º Guardar sob a sua responsabilidade e entregar ao tesoureiro os espólios dos cadáveres entrados;

6.º Prestar serviço no museu e o mais que lhes fôr determinado pelos seus superiores.

Art. 94.º Ao contínuo pertencerá:

1.º A entrega da correspondência aos seus destinatários, cobrando o devido recibo;

2.º Prestar na secretaria, na tesouraria e na biblioteca o serviço que lhe fôr destinado ;

3.º Manter a ordem na sala de espera do Instituto e regular a entrada dos individuos que se apresentem para examo directo ;

4.º Prestar os serviços que lhe forem destinados pelos seus superiores, não se podendo nunca ausentar sem conhecimento do secretário ou do official de secretaria.

Art. 95.º Aos serventes competirá o desempenho dos serviços que lhes forem destinados pelos seus superiores e o serviço de prevenção que lhes couber em escala.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

Decreto n.º 5:609

Serviços prisionais

O atraso e prejuizo económico e moral em que se encontram os serviços prisionais portuguezes já mereceram várias vezes a atenção do Parlamento e dos Governos da República.

Pela lei de 29 de Janeiro de 1913 foi criada, com largas atribuições, a Comissão de Reforma Penal e Prisional, cujos trabalhos estão longe ainda da sua conclusão; e pela lei n.º 428 de 13 de Setembro de 1915, ficou o Governo autorizado a criar um Instituto de Criminologia e a organizar o serviço de Administração e Inspeção autónoma de todas as prisões de maiores, tendo por fim:

a) *Cuidar da inspecção disciplinar e administrativa dos referidos estabelecimentos;*

b) *Cuidar do aproveitamento do trabalho dos reclusos, que devem ser empregados tanto na construção de cadeias, colónias penais e semelhantes estabelecimentos, como em obras de vantagem social, utilizando para este fim as verbas descritas no Orçamento.*

Infolizmente esta organização — que além doutras vantagens de ordem jurídica, científica, disciplinar e moral, representava o aproveitamento ordenado do trabalho de perto de 12:000 a 14:000 reclusos que nas prisões se encontram inactivos, onerando desmesuradamente o Tesouro e agravando a sua própria e inoportável situação — não pôde efectivar-se, apesar dos melhores desejos do Governo, pela única razão de não ter sido devidamente dotado o órgão indispensável à execução de tam imprescindível medida.

As condições inerentes à época anormal que atravessamos vieram tornar mais urgente ainda o remédio a dar a esta situação.

A dificuldade de transportes, impedindo de seguirem o seu destino os condenados a degrêdo, acumulou nas prisões da metrópole mais braços improduttivos, o que, conjugado com a exorbitante carestia das subsistências, faz quasi duplicar inutilmente tais despesas com os serviços prisionais.

Foi certamente em face destas dificuldades e razões crescentes que o Governo promulgou o decreto n.º instituindo novamente o aproveitamento do trabalho dos condenados.

Sucede, porém, que mais uma vez ficarão sem efectividade todas estas determinações legislativas se não fôr criado o organismo coordenador e de immediata execução de tam salutaes, económicas e morais disposições, que aliás vêm sendo repetidas em todos os diplomas sobre prisões desde a Reforma Prisional de 1876.

Procurando sanar de vez as deficiências havidas, decretou já o Governo a remodelação da Comissão de Reforma Penal e Prisional de modo a torná-la um corpo de trabalho coordenado, concreto e persistente. Mas, indispensável é completar essa providência dando àquele alto corpo consultivo o organismo de acção que precisa ser-lhe inerente.

E porque a organização individualizada de todos os serviços prisionaes que noutro tempo corriam pela Direcção Geral de Justiça modifica a distribuição que dèles havia pelas diversas repartições do Ministério da Justiça, daí advém também a necessidade de se reorganizar, sem o menor aumento de pessoal ou qualquer despesa, modificando-se no que fôr preciso a lei orgânica do mesmo Ministério.

São estes, sumariamente, os fundamentos deste decreto, sobre os quais foi ouvida e deu o seu parecer favorável a Comissão de Reforma Penal e Prisional e que são relativos:

a) A modificação da lei orgânica do Ministério da Justiça e Comissão de Reforma Penal e Prisional;

b) A criação da Administração e Inspeção Geral Autónoma do Serviço das Prisões;

c) Ao Instituto de Criminologia;

d) A determinação dos trabalhos a emprender pela Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Disposições gerais

Artigo 1.º A Comissão de Reforma Penal e Prisional criada por lei de 9 de Janeiro de 1913 e reorganizada pelo decreto com força de lei de 31 de Março de 1919, funcionará como comissão superior consultiva de reforma e assistência penal e prisional, passando a denominar-se Conselho Penal e Prisional.

Art. 2.º Todo o seu serviço de secretaria e expediente será executado pela Administração Geral das Prisões.

Art. 3.º Passam a fazer parte, como vogais efectivos do Conselho Penal e Prisional, o administrador e inspector geral das prisões de maiores e o inspector geral da assistência a menores.

Art. 4.º Compete ao Conselho Prisional e Penal, além das suas atribuições já determinadas:

1.º Propor ao Governo a nomeação dos directores e o mais pessoal das prisões, e dos institutos de menores, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, sendo os processos de concurso, quando a lei o exija, organizados e abertos perante a Administração Geral das Prisões;

2.º Servir de conselho de recurso de disciplina em toda a acção disciplinar exercida nos termos dos regulamentos especiais pelos directores dos estabelecimentos prisionais e prisões e pelo administrador geral das prisões;

3.º Superintender nos serviços de assistência a menores em perigo moral, desamparados e delinquentes.

Art. 5.º As câmaras municipais não poderão de futuro construir ou modificar cadeias destinadas a individuos sujeitos à acção dos tribunais, sem prévio parecer do Conselho Prisional, o qual por intermédio da Administração Geral das Prisões elaborará o respectivo processo, tendo em conta todos os requisitos a que devem obedecer edificações desta natureza.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a, dentro das verbas actuais e com o pessoal existente, reorganizar os serviços do Ministério da Justiça e dos Cultos, passando para a Administração Geral das Prisões o pessoal que possa dispensar.

Art. 7.º A administração dos estabelecimentos prisionais, correcionais e outros, de maiores, e os de protecção a menores, a que se refere o presente decreto, é autónoma e exercida pela Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 8.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, junto do Ministério da Justiça e dos Cultos, requisitará, mensalmente, à Administração Geral das Prisões, por conta das dotações dos diversos estabelecimentos, as importâncias necessárias para o pagamento das respectivas despesas.

§ único. As requisições para satisfação dos vencimentos do pessoal dos diversos estabelecimentos, têm de limitar-se às importâncias dos respectivos duodécimos; as destinadas às outras despesas serão requisitadas em conta das correspondentes dotações, segundo as necessidades da administração.

Art. 9.º Até o dia 30 de Setembro de cada ano serão enviados ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado as contas respeitantes às operações de gerência finda em 30 de Junho anterior.

Art. 10.º Para execução do presente decreto fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários, independentemente do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Art. 11.º É criado no Ministério da Justiça, como serviço autónomo, a Administração e Inspeção Geral das Prisões e Estabelecimentos Prisionais de Maiores, tendo por fim:

1.º Executar as resoluções do Conselho Penal e Prisional;

2.º Tratar da organização dos regulamentos internos dos estabelecimentos da sua dependência;

3.º Tratar da inspecção, sob o ponto de vista regulamentar, higiénico e administrativo de todas as cadeias, trabalhos, prisões e estabelecimentos prisionais para maiores;

4.º Tratar da superintendência dos trabalhos das prisões; elaborando anualmente para aprovação superior o plano dos trabalhos e obras a realizar nessas prisões ou fora delas com o emprego dos condenados;

5.º Organizar e propor os orçamentos de todos os estabelecimentos e trabalhos da sua superintendência.

Art. 12.º A administração e inspecção constará das seguintes secções:

1.ª Regulamentos, disciplina e preparação do pessoal;

2.ª Trabalhos;

3.ª Contabilidade.

§ único. Todos os assuntos referentes a prisões e estabelecimentos prisionais para maiores que estavam distribuídos pela Direcção Geral a vários serviços do Ministério da Justiça e dos Cultos passam para a Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 13.º Pela administração e inspecção das prisões será apresentado todos os anos até 30 de Maio um relatório referente aos trabalhos por ela executados em cada ano económico, competindo-lhe também elaborar, com o seu pessoal ou pessoal destacado do Ministério do Comércio, plantas de estabelecimentos prisionais a construir, segundo o critério penal do Conselho P. e P. o do Instituto de Criminalogia; realizar acordos com outros serviços do Estado, corpos e corporações administrativas para, com recíproca vantagem, se construírem, repararem e modificarem as prisões, ou executar obras de interesse geral, aproveitando nesses serviços o trabalho dos presos e outros recursos, dentro das verbas orçadas; cuidar do transporte e segurança dos presos e, finalmente, regularizar o processo de escolha do pessoal para as cadeias e estabelecimentos prisionais, organizando e superintendendo na preparação correspondente.

Art. 14.º A Administração e Inspeção será instalada no Ministério da Justiça, podendo utilizar os recursos de pessoal e material dos estabelecimentos que lhe são subordinados onde isso seja mais conveniente ao serviço da Administração Geral.

Art. 15.º O pessoal efectivo da Administração e Inspeção das Prisões é o que consta do quadro anexo, e faz parte integrante deste decreto, em que se lhe fixam os vencimentos, tendo também direito ao pagamento das

despesas de transporte, quando em serviço, e das de hospedagem correspondentes, conforme a categoria e pela tabela organizada pelo Conselho Penal e Prisional, e aprovada pelo Ministro.

Disposições transitórias

Art. 16.º Enquanto se não organizar a Administração Geral dos Serviços de Protecção a Menores, será a Administração Geral das Prisões de Maiores que terá a seu cargo essa administração e superintendência, restrita à parte administrativa.

§ 1.º Poderão ser nomeados para os lugares da Administração Geral das Prisões, indivíduos que, embora tenham sofrido quaisquer condenações, se indiquem pelas suas aptidões e qualidades, justificadas pelo director do estabelecimento penal em que tenha cumprido a pena e com parecer favorável do Conselho Penal e Prisional, como aproveitáveis para o exercício dessas funções.

Art. 17.º Passa desde já para a Administração Geral das Prisões, acumulando as funções respectivas, o tesoureiro privativo da Cadeia Nacional de Lisboa e cujo lugar ali fica extinto.

Art. 18.º É suprimido o lugar vago de secretário do mesmo estabelecimento que passa a ser desempenhado como chefe de secretaria pelo oficial, com direito aos vencimentos do secretário.

Art. 19.º É suprimido o lugar vago de professor adjunto da Cadeia Nacional de Lisboa, passando o professor efectivo a desempenhar todas as funções de superintendência do ensino com o vencimento de 600\$.

Art. 20.º O serviço de farmácia da Cadeia Nacional de Lisboa será organizado em Farmácia Depósito da Administração Geral das Prisões, recebendo o farmacêutico o vencimento de 700\$.

Art. 21.º É inscrita no Ministério da Justiça e dos Cultos, por uma só vez, a verba de 1.500\$ destinada a instalação da Administração Geral das Prisões e Conselho Penal e Prisional.

Quadro e vencimentos do pessoal da administração e inspecção geral das prisões

1 Administrador e inspector geral (categoria de director geral):		
Categoria	1.800\$00	
Exercício	800\$00	2.400\$00
Pessoal técnico:		
1 Architecto ou condutor de obras públicas, destacado em comissão do Ministério do Comércio, gratificação		200\$00
1 Agricultor diplomado, destacado em comissão do Ministério da Agricultura, gratificação		200\$00
1 Oficial de contabilidade, destacado em comissão do Ministério das Finanças, gratificação		200\$00
Pessoal de Secretaria:		
1 Secretário, com vencimento de primeiro oficial do Ministério da Justiça e dos Cultos.		
1 Segundo oficial		} O actual vencimento
1 Terceiro oficial		
1 Tesoureiro (o tesoureiro da Cadeia Nacional).	800\$00	
1 Contínuo (o da Cadeia Nacional)		} O mesmo vencimento da Cadeia Nacional
1 Dactilógrafa		
Ajudas de custo e viagens	2.500\$00	
Expediente	1.000\$00	

Art. 22.º Quando algum dos directores dos estabelecimentos penais reúna as condições de técnico de qualquer das qualidades acima indicada, poderá ser nomeado para o respectivo cargo, acumulando funções com a gratificação correspondente.

Art. 23.º O administrador e inspector geral será subs-

titudão nos seus impedimentos legais pelo director do estabelecimento penal, que para isso seja nomeado superiormente, sob proposta do Conselho Penal e Prisional.

Instituto de Criminologia

Art. 24.º É criado um Instituto de Criminologia, tendo por fim o estudo da criminologia de todo o país, sob o ponto de vista etiológico, clínico e terapêutico. Para este fim o Instituto fará:

1.º A publicação periódica de estatística criminal e prisional da metrópole;

2.º A publicação de um boletim de estudos de criminologia, efectuados na Cadeia Nacional e em todos os outros estabelecimentos penais de maiores ou de assistência a menores;

3.º O registo de todos os condenados da Cadeia Nacional, segundo um boletim médico-psicológico superiormente aprovado;

4.º A coadjuvação da Faculdade de Direito.

5.º Todos os estudos e pareceres da sua especialidade que lhe sejam requisitados pelo Ministério da Justiça, Conselho Penal e Prisional, Faculdades de Direito ou Tribunais:

6.º A organização, manutenção e desenvolvimento de um museu-arquivo de elementos de psiquiatria criminal e tudo o que mais se relacione com o estudo do crime.

§ único. O Instituto, até que o Governo lhe determine melhor sede, será instalado nos anexos da Cadeia Nacional, a qual servirá para seus estudos.

Art. 25.º Os serviços do Instituto serão divididos nas seguintes secções: 1.ª *Etiologia* (estatística, estudo da génese do crime, carta de distribuição criminal); 2.ª *Clínica criminológica* (estudo de delinquentes e do crime); 3.ª *Terapêutica criminal* (vida prisional, penologia e sistemas penais, profilaxia social).

Art. 26.º O Instituto de Criminologia será pedagógicamente anexo da Faculdade de Direito de Lisboa.

Art. 27.º O Instituto e a Administração Geral das Prisões devem auxiliar-se mutuamente, assegurando a Administração das Prisões, pela Cadeia Nacional, todas as facilidades de ordem administrativa, económica e burocrática, correspondendo o Instituto à sua parte com os serviços da sua especialidade, efectuando aqueles que actualmente exerce o Pósto Antropológico da Cadeia Nacional, ampliando-os, conforme o que for regulamentado.

Art. 28.º Todas as autoridades judiciais e administrativas prestarão ao Instituto a sua colaboração, facultando-lhe todo o material que interesse ao estudo da criminologia, para o arquivo do Instituto.

Art. 29.º É inscrita no Ministério da Justiça, por uma só vez, a quantia de 3.000\$ para instalação do Instituto.

Art. 30.º A publicação do *Boletim* e estatística correrá pelas oficinas da Cadeia Nacional.

Art. 31.º Passam para o serviço do Instituto, na qualidade de director da 1.ª secção, o médico antropologista da Cadeia Nacional, cujo lugar fica extinto; o actual médico adjunto da Cadeia Nacional, que passa a dirigir a 2.ª secção, ficando extinto o seu lugar na Cadeia.

§ único. A secção de estatística do Instituto terá por director o actual sub-director, adido da Cadeia Nacional, cujo lugar foi extinto, ficando o Governo autorizado a utilizar todo o pessoal e material do Arquivo de Identificação e Estatística Criminal, dando a estes serviços coordenação e unidade, de modo a actualizarem-se os serviços de estatística e identificação dos presos.

Art. 32.º O vencimento total do director da Cadeia Nacional será de 1.200\$00.

Art. 33.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos precisos à execução desta lei.

Quadro do pessoal

1 Director do Instituto (o professor da cadeira de direito penal da faculdade de direito de Lisboa) gratificação	600\$00
1 Director da 1.ª secção (o médico antropologista da Cadeia Nacional) ordenado	1.200\$00
1 Assistente da 1.ª secção (médico)	600\$00
1 Director da 2.ª secção (o actual médico adjunto da Cadeia Nacional) ordenado	1.200\$00
1 Assistente (médico)	600\$00
1 Director da 3.ª secção (o actual assistente da cadeira de direito penal da Faculdade de Direito) ordenado, não acumulável com o da Faculdade.	1.200\$00
1 Assistente (formado em direito)	600\$00
1 Director dos serviços de estatística (o actual sub-director adido da Cadeia Nacional) ordenado.	1.200\$00
Chefe de secretaria (o secretário da Faculdade de Direito) gratificação	360\$00
Para gratificação dos reclusos da Cadeia Nacional, empregados na secretaria	400\$00
Dotação (estatística, museu, boletim, etc.)	1.500\$00

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTONES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonurdo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5610

Em cumprimento dos artigos 2.º e 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913 e do decreto n.º 6:609, de 1919, que criou a Administração e Inspeção Geral das Prisões; no uso das atribuições e autorizações parlamentares concedidas ao Governo;

Tendo em vista a necessidade urgente de ordenar a acção da mesma Administração e Inspeção Geral das Prisões para mais efectivo e immediato aproveitamento do trabalho dos condenados;

Tendo ouvido o parecer favorável da Comissão Penal e Prisional: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões organizará, em condições de publicar-se até 30 de Junho do corrente ano, o censo geral de todas as prisões e estabelecimentos prisionais, tanto de maiores como menores, continuando a fazer mensalmente a publicação do *Boletim do Movimento das Prisões*.

§ 1.º A publicação deste *Boletim* será efectuada por conta e nas oficinas do estabelecimento prisional que a Administração Geral escolha em vista dos seus recursos, procedendo-se de igual forma para todos os outros trabalhos do Conselho Penal e Prisional e da Administração Geral das Prisões.

Art. 2.º A Administração Geral iniciará immediatamente um inquérito sobre o estado actual das prisões portuguesas para maiores, de cujo resultado irá dando conhecimento ao Conselho Penal e Prisional para ser publicado, em conjunto, até 31 de Dezembro de 1919.

Art. 3.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões organizará, dentro de curto prazo, a Escola de Preparação para guardas e auxiliares prisionais, enviando o programa, para superior aprovação, à Comissão Penal e Prisional.

§ único. A Administração Geral utilizará para este fim os recursos em material e pessoal que lhe possam oferecer os estabelecimentos da sua dependência.

Art. 4.º As obras de construção imediata em que a Administração e Inspeção Geral das Prisões fica autorizada a empregar desde já o trabalho de todos os condenados das prisões portuguesas, em categorias e disposição, consoante será regulado em decreto ulterior sob proposta da Conselho Penal e Prisional, são as seguintes:

Em Lisboa:

a) Construção ou adaptação de qualquer das cadeias existentes a prisão preventiva, com a lotação de 400 homens e 50 mulheres;

b) Conclusão da adaptação da Cadeia Nacional (Penitenciária), a prisão da cidade, com o carácter de prisão-oficina, com a capacidade de 800 homens e 100 mulheres.

No Pôrto:

a) Construção duma prisão preventiva para 200 homens e 50 mulheres;

b) Construção duma prisão da cidade, tipo prisão-oficina, com a capacidade para 300 homens e 100 mulheres.

Em Coimbra:

Adaptação da Cadeia Nacional a prisão da cidade, do tipo prisão-oficina, para 300 homens e 50 mulheres.

No resto do continente:

a) Organização duma colónia penal agrícola ao sul do Tejo, em local que será escolhido e aprovado superiormente;

b) Transformação e alargamento do Depósito Penal da Figueira em Colónia Penal Marítima;

c) Organização duma colónia penal agrícola no norte do Tejo, em local que será escolhido e aprovado superiormente.

§ único. Além destes estabelecimentos penais, a Administração e Inspeção de Prisões procurará propor à aprovação superior acordos realizados com o Ministério do Comércio ou outros organismos oficiais para imediata aplicação do trabalho dos condenados em obras de utilidade pública.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES— Domingos Leite Pereira— António Joaquim Granjo— Amílcar da Silva Ramada Curto— António Maria Baptista— Vítor José de Deus de Macedo Pinto— Xavier da Silva Júnior— Júlio do Patrocínio Martins— João Lopes Soares— Leonardo José Coimbra— Jorge de Vasconcelos Nunes— Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:611

De há muito se fazia sentir a necessidade de estabelecer, entre os vários institutos de protecção a menores dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, uma organização de serviços que, melhorando a acção especial de cada um deles, constituísse um conjunto perfeito e harmónico. Impunha-se a criação de um órgão que os sistematizasse, dando-lhos uma equilibrada coordenação.

Já no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 implicitamente se reconhecia esta necessidade, encarregando interinamente o superintendente da Escola Central de Reforma de Lisboa da inspecção das outras escolas

de reforma. Mas essa providência isolada, sem outras complementares de carácter legislativo, era insuficiente.

Para remediar os inconvenientes verificados, procede o Governo à criação da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores.

Por outro lado, urge iniciar desde já, como ensaio para futuros empreendimentos, e em íntima comunhão com a obra dos mesmos institutos, um serviço externo de assistência às crianças desamparadas e delinquentes, que as arranque da ladeira do vício e do crime. Para este fim cria o Governo a Assistência a Menores desamparados e delinquentes e as Comissões de Patronato.

Dentro da mesma orientação e aproveitando as indicações da experiência, o Governo entende necessário modificar o funcionamento das Tutorias da Infância, para melhor as identificar com o espírito que presidiu à sua fundação. Liberta-as das responsabilidades administrativas dos Refúgios e valoriza a sua acção organizando os Refúgios femininos e outras instituições de carácter complementar.

Há ainda que providenciar quanto às escolas de reforma, que devem ficar fora dos grandes centros de população e que exigem um pessoal de rigorosa selecção de competência educativa e profissional, difícil de obter no nosso meio.

Torna-se por isso indispensável criar uma escola de preparação do pessoal, não só para as escolas de reforma propriamente ditas, como também para as escolas de preservação e casas de correcção a estabelecer.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

I

Da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores

Artigo 1.º É criada no Ministério da Justiça a Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores, destinada a inspeccionar os serviços, que não sejam de natureza económica, relativos às diferentes instituições que tratam dos menores desamparados e delinquentes, e tem por fim:

1.º Executar as resoluções do Conselho Penal e Prisional;

2.º Executar as leis e regulamentos dos serviços desta Inspeção;

3.º Executar as deliberações emanadas da administração e Inspeção Geral das Prisões e Estabelecimentos Prisionais, quanto à parte económica;

4.º Propor ao Ministério da Justiça e dos Cultos os edificios precisos às instituições de menores desamparados e delinquentes;

5.º Inspeccionar as instituições de assistência, a que se refere este decreto, e comunicar ao Conselho Penal e Prisional o relatório dessa inspecção;

6.º Propôr as modificações de cada regulamento referente aos serviços que constituem o objecto desta Inspeção;

7.º Recolher e coordenar todas as informações e observações que digam respeito aos menores internados, e à sua situação depois de libertados;

8.º Propor e desenvolver as diferentes comissões de patronato a menores desamparados e delinquentes.

§ único. As instituições a que se refere este artigo compreendem as do Estado, as das corporações administrativas e as particulares.

Art. 2.º O pessoal da Inspeção Geral é o que consta do quadro anexo e faz parte integrante deste decreto, competindo-lhe os vencimentos nele marcados.

§ 1.º O inspector tem direito a aposentadoria (casa, agua e luz).

§ 2.º O pessoal, quando em serviço fora da sua sede,

terá direito às despesas de transporte e de hospedagem correspondentes, conforme a sua categoria e pela tabela organizada pelo Conselho Penal e Prisional e aprovada pelo Ministro.

§ 3.º Ao secretário compete substituir o inspector nas suas faltas e impedimentos, com todos os direitos que ao inspector são atribuídos.

Art. 3.º Para a instalação desta Inspeção será aberto pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, por uma só vez, um crédito especial de 3.000\$.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a decretar os regulamentos necessários à execução dos serviços a que se refere este decreto.

Quadro e vencimento do pessoal da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores e dotação dos respectivos serviços

1 inspector geral	1.800,000
1 secretário	1.200,000
1 oficial de secretaria	720,000
1 continuo	360,000
Expediente e impressos	500,000
Transportes e comedorias	3.000,000

II

Das Comissões de Patronato a Menores desamparados e delinquentes

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a decretar a criação e organização de Comissões de Patronato a Menores desamparados e delinquentes.

§ único. Em certos casos, o cargo de secretário destas comissões pode ser remunerado sob proposta do Conselho Penal e Prisional.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a despendar, por ano, até a quantia de 10.000\$, para auxiliar os serviços destas comissões.

III

Da Assistência a Menores

Art. 7.º É criada junto da Inspeção Geral a Assistência a Menores desamparados e delinquentes, destinada:

1.º À repressão do crime, vadiagem, mendicância e prostituição dos menores de menos de dezasseis anos;

2.º À vigilância não só dos menores desamparados e delinquentes postos sob liberdade vigiada, por accordo da Tutoria, mas também dos que saem dos respectivos internatos de preservação, reforma e correção nas condições de liberdade de prova;

3.º A procurar e reconduzir os menores evadidos aos seus respectivos internatos;

4.º A fazer todo o serviço de investigação relativo aos menores que tenham de ser julgados pela Tutoria Central de Lisboa;

5.º A coadjuvar os serviços das Comissões de Patronato.

Art. 8.º Todas as autoridades policiais, administrativas e judiciais, são obrigadas a prestar as informações e auxílios que lhes forem solicitados pela Inspeção Geral ou pela Tutoria.

Art. 9.º O pessoal da Assistência é o que consta do quadro anexo e faz parte integrante deste decreto, competindo-lhe os vencimentos nele marcados.

§ 1.º Os cargos de agentes auxiliares serão providos em soldados e cabos da guarda republicana que saibam ler e escrever e que tenham nota de comportamento exemplar. Para este fim serão requisitados, em diligência, ao Ministério do Interior.

§ 2.º O pessoal, quando em serviço fora da sua sede, terá direito às despesas de transportes e hospedagem correspondentes, conforme o que fica estabelecido no § 2.º do artigo 2.º

Art. 10.º Para a instalação desta Assistência será aberto pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, por uma só vez, um crédito especial de 3.000\$.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a decretar os regulamentos necessários para a execução dos serviços a que se refere este decreto.

Quadro e vencimento do pessoal da Assistência a Menores desamparados e delinquentes e dotação dos respectivos serviços

1 inspector	1.600,000
1 secretário	1.200,000
2 assistentes a menores do sexo feminino, a 600\$	1.200,000
4 assistentes a menores do sexo masculino, a 720\$	2.880,000
6 agentes auxiliares da Assistência, a 450\$	2.700,000
Expediente e impressos	500,000
Transporte e comedorias	2.000,000

IV

Das Tutorias de Lisboa, Pôrto e Coimbra e respectivos Refúgios

Art. 12.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, a decretar a reorganização das Tutorias Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e respectivos Refúgios, nas bases seguintes:

1) O Tribunal da Infância é um tribunal colectivo, composto de três vogais, sendo um magistrado judicial ou bacharel em direito de reconhecida competência, que será o presidente, um médico e um professor, devidamente remunerados. Os vogais serão nomeados por um ou dois anos, sob proposta do Conselho Penal e Prisional. A esse tribunal compete estudar, processar e julgar todos os menores especificados no decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

2) O Refúgio, quanto à sua administração económica e técnica, é independente da Tutoria.

3) A organização e o funcionamento das Tutorias de Lisboa e Coimbra deve obedecer ao critério de permitir que os professores e os alunos das cadeiras de Direito Penal e Psiquiatria examinem os diversos exemplares internados no Refúgio, assistam ao julgamento desses tribunais, façam inquéritos sobre alguns exemplares que os respectivos professores considerem mais interessantes, e substituam os vogais efectivos das Tutorias de Lisboa e Coimbra no exercício das suas funções, mediante prévio accordo entre os professores daquelas cadeiras e o presidente da Tutoria.

4) Os Refúgios terão direcção própria ou um selecto pessoal de assistência, devendo atender-se muito particularmente às condições morais das pessoas que forem providas nos diversos cargos.

5) Os empregados das Tutorias e Refúgios que, pela reorganização baseada neste decreto-lei, forem dispensados do serviço, serão colocados, sem prejuízo do seu vencimento, em lugares equivalentes às suas categorias.

Art. 13.º O Governo fica autorizado a despendar até a quantia de 6.000\$ com o expediente o pessoal de cada uma das Tutorias de Lisboa e Coimbra e das respectivas secretarias; a de 5.000\$ com o expediente e pessoal da Tutoria e secretaria do Pôrto.

Art. 14.º O Governo fica autorizado a despendar até a quantia de 60.000\$ para organização dos Refúgios de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado a decretar o Código da Infância para o julgamento dos menores em perigo moral, desamparados e delinquentes, conformemente ao espirito e bases do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

V

Das Escolas de Preservação, de Reforma, Casas de Correção e Escola de Preparação do Pessoal

Art. 16.º Fica o Governo autorizado a criar e organizar estabelecimentos de assistência a menores, reorganizar os estabelecimentos já existentes, distribuir uns

e outros pelas diversas regiões do país e atribuir-lhes as dotações respectivas.

Art. 17.º Fica o Governo também autorizado a criar e organizar uma escola de preparação para o pessoal educativo dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 18.º A doutrina do artigo 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913 é aplicável à assistência a menores em perigo moral, desamparados e delinquentes.

Art. 19.º Para ocorrer às despesas provenientes deste decreto o Governo pode destinar:

1.º As verbas descritas no Ministério da Justiça e dos Cultos sob a rubrica de Serviços de Protecção a Menores;

2.º Os rendimentos disponíveis dos bens a que se refere o artigo 104.º e seus números da lei de 20 de Abril de 1911.

§ único. Se estas fôrem insuficientes, fica o Governo autorizado a abrir um crédito extraordinário até a quantia de 50.000\$.

Art. 19.º Para os efeitos da aposentação é aplicável aos funcionários dos quadros dos diferentes Serviços de Protecção a Menores o artigo 36.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo saído com inexactidão o artigo 1.º do decreto n.º 5:533 publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 97, de 9 do corrente mês, rectifica-se como segue:

Artigo 1.º As subvenções diárias estabelecidas ao pessoal operário da Casa da Moeda o Papel Selado por efeito do decreto n.º 4:126, de 13 de Abril do ano próximo findo, são modificadas da seguinte forma: 335 para os aprendizes, 380 para os serventes, operários e operárias das diversas categorias e serviços, encarregado, ajudante e fiel, e 1520 para os mostres.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 12 de Maio de 1919. — O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 5:612

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar os mapas anexos aos decretos n.ºs 4:186 e 4:682, respectivamente de 27 de Abril e 6 de Julho de 1918, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que sobre os direitos de importação das mercadorias constantes do mapa anexo ao presente decreto, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças, sejam cobradas nas alfândegas, em moeda corrente, as sobretaxas indicadas no mesmo mapa, que fica substituindo os dos referidos decretos n.ºs 4:086 e 4:682.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Artigos parciais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
25	Marfim em bruto	Quilograma	1,500
35	Peles em cabelo, embora já talhadas para obra, não especificadas	"	1,500
37	Pêlos em bruto, preparados ou tintos	"	310
38	Pérolas	Ad valorem	2 por cento
46	Cânfora refinada	Quilograma	380
50	Cevada germinada e levadura	"	302
76	Oleos voláteis, não especificados	"	1,500
81	Sucos e matérias vegetais, não especificados	Ad valorem	2 por cento
83	Águas minerais (incluindo as taras)	Quilograma	315
91	Gemas	Ad valorem	2 por cento
93	Mármore e alabastro, serrados	Quilograma	302
145	Cloreto de sódio	"	301
148	Todos os demais produtos químicos, não especificados	Ad valorem	3 por cento
159	Substâncias medicinais e para perfumarias, não especificadas	"	2 por cento
166	Chales e lenços de lã	Quilograma	1,320
168	Fitas e galões de lã (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	360
170	Tapetes, alcatifas e passadeiras de lã, tintos ou estampados	"	350
172	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado até 300 gramas.	"	350
174	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado mais de 300 gramas	"	350
175	Tecidos de lã, em obra não especificada	"	O dôbro da sobretaxa que competir ao tecido de que fôr feita
176	Tela e obra de malha e ponto de meia, de lã	"	320
181	Chales de sêda	"	4,500
182	Fitas e galões de sêda, puros ou mixtos (incluindo as taras, com excepção das caixas de madeira, papelão ou cartão)	"	3,500
183	Lenços de sêda pura, e os que tiverem somente toda a trama ou toda a urdidura de sêda ou ambos os sistemas mixtos, predominando neste último caso os fios de sêda no padrão do tecido	"	3,500
186	Pelúcias não especificadas, veludos, setins e semelhantes, de sêda, puros ou mixtos	"	4,500

Artigos pautais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
187	Tecidos não especificados de sêda pura.	Quilograma	7,500
188	Tecidos não especificados, que tiverem somente toda a trama ou toda a urdidura de sêda ou ambos os sistemas mixtos, predominando neste último caso os fios de sêda no padrão do tecido, e os que tiverem um dos sistemas todo de sêda e o outro mixto	"	4,500
189	Tecidos não especificados, que tiverem fios de sêda em quantidade menor que a designada no artigo antecedente:	"	\$50
	a) Tendo um sistema sem sêda e o outro com menos de 50 por cento de sêda	"	4,500
	b) Tendo um sistema sem sêda e outro com 50 por cento ou mais de sêda	"	1,500
190	c) Tendo os sistemas mixtos, não predominando a sêda no padrão do tecido	"	3,500
191	Tecidos de sêda, puros ou mixtos, em obra de gravatas ou mantilhas	"	O dôbro da sobretaxa que competir ao tecido de que fôr feito.
192	Tecidos de sêda, puros ou mixtos, em obra não especificada	"	6,500
221	Tela e obra de malha e ponto de meia, de sêda	"	\$50
222	Bobinete, filô fino, gaze e semelhantes, crus ou branqueados, de algodão	"	\$50
226	Bobinete, filô fino, gaze e semelhantes, tintos ou estampados, de algodão	"	\$30
227	Cassas e cambraias, branqueadas, de algodão	"	\$30
230	Cassas e cambraias, tintas ou estampadas, de algodão	"	\$30
231	Fitas e galões, de algodão (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	\$30
232	Rendas, entremeios e espiguihas de algodão, cruas ou branqueadas	"	\$50
233	Rendas, entremeios e espiguihas de algodão, tintas ou estampadas	"	\$50
254	Tecidos de algodão, adamascados ou assetinados, entrançados ou sarjados e lisos, abertos, transparentes ou tapados, não especificados, tintos ou estampados	"	\$20
256	Tecidos aveludados e veludos, de algodão, tintos ou estampados	"	\$20
257	Tecidos de algodão em obra (colarinhos e punhos para homem, incluindo as taras)	"	\$20
258	Tecidos de algodão em obra não especificada	"	O dôbro da sobretaxa que competir ao tecido de que fôr feito.
273	Adamascados, atalhados e cotins de linho	"	\$20
277	Cassas e cambraias de linho, cruas ou branqueadas	"	\$50
278	Cassas e cambraias de linho, tintas ou estampadas	"	\$50
279	Chales e lenços de linho	"	\$30
285	Rendas, entremeios e espiguihas, de linho	"	\$50
287	Tecidos de linho aveludados, pelúcias e veludos	"	\$50
288	Tecidos não especificados de linho, crus ou branqueados	"	\$30
289	Tecidos não especificados de linho, tintos ou estampados	"	\$40
290	Tecidos de linho em obra (colarinhos e punhos para homem, incluindo as taras)	"	\$20
291	Tecidos de linho em obra não especificada	"	O dôbro da sobretaxa que competir ao tecido de que fôr feito
Ex. 294	Algodão hidrófilo	"	\$40
295	Cauchu ou guta-percha em tecidos de sêda impermeáveis ou elásticos	"	1,500
305	Passamanaria de lã, de qualquer espécie pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	\$50
306	Passamanaria de sêda de qualquer espécie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	2,500
307	Passamanaria de algodão de qualquer espécie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	\$50
308	Passamanaria de linho e similares, de qualquer espécie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira)	"	\$50
309	Passamanaria contendo ouro ou prata	"	2,500
311	Tecidos bordados (excepto a ouro ou prata)	-	A sobretaxa do tecido respectivo aumentada de 20 por cento
Ex. 314	Tecidos de sêda com cauchu ou guta-percha, em obra não especificada	Quilograma	2,500
	Espartilhos:		
	a) De tecidos de algodão, linho, cânhamo e similares e de tecidos de fios mercerizados	Um	1,500
	b) De telas de malha de algodão, linho, cânhamo e similares e de fios mercerizados ou de tecidos com cauchu e guta-percha, de algodão, linho, cânhamo e similares e de fios mercerizados	"	1,550
	c) De telas de malha ou de tecidos não especificados e os bordados, com excepção dos de tela de malha ou de tecidos de sêda pura	"	2,500
	d) De telas de malha ou de tecidos de sêda pura, bordados ou não	Um	3,500
315	Aguardente e alcool simples, em cascos ou garraffes	Decalítro de alcool puro	6,550
316	Aguardente e alcool simples, em garrafas, botijas e vasos semelhantes	Decalítro de liquido	6,550
317	Bebidas alcoólicas, não especificadas	"	1,550
318	Bebidas não especificadas	"	\$50
319	Cerveja	"	1,500
320	Vinho em cascos, barris ou quaisquer outras vasilhas, excepto garrafas	"	1,550
321	Vinho engarrafado	Lítro	\$60
333	Biscoito e bolacha	Quilograma	\$15
345	Chocolate	"	\$12
346	Especiarias não especificadas	"	\$10
357	Conservas alimenticias (incluindo as taras)	"	\$20
358	Doce de qualquer qualidade (incluindo as taras)	"	\$20
Ex. 382	Fitas cinematográficas, cinematógrafos, fonógrafos e discos, gravados ou não	Ad valorem	15 por cento
388	Instrumentos musicos, pianos	Um	25,500
389	Instrumentos musicos não especificados e peças separadas de instrumentos musicos.	Ad valor	10 por cento
395	Objectos para escritório, desenho ou pintura, não especificados (excepto os de metais preciosos)	Quilograma	\$10

Artigos pautais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
398	Relógios de algibeira e todos os demais de uso pessoal não especificados, com caixa de ouro	Um	2,500
398 a)	Relógios de uso pessoal com pulseira, abraçadeira ou acessórios inseparáveis, de ouro ou platina	"	2,500
420	Velocípedes	Ad valorem	3 por cento
—	Automóveis completos, excluindo os de carga,	Um	100,000
427	Bicicletas ou tricicletas, com motor	Uma	30,000
429	Revólveres completos ou incompletos e pistolas	Um	2,500
433	Barba de baleia	Quilograma	20
434	Luvras de peles, acabadas ou não, até o comprimento de 30 centímetros	Par	50
437	Luvras de peles, acabadas ou não, de comprimento superior a 30 centímetros	"	1,000
439	Peles em cabelo em obra, para adorno pessoal, acabada ou não	Quilograma	7,000
Ex. 444	Peças em obra	"	1,000
445	Madeira em obra de móveis, torneados, entalhados, folheados, polidos ou envernizados, estofados, excepto com tecidos em que entre sêda, ou forrados de pele	"	50
446	Madeira em obra de móveis, ou outros objectos, acharoados, dourados, marchetados, com applicações de madeiras finas, com molduras de metal, etc., estofados com pele ou tecidos em que entre a sêda	"	50
452	Madeira em obra miúda, para decoração, torneada, entalhada, dourada, marchetada, etc., e toda a mobília não especificada, excepto a de metal	"	50
455	Tranças ou readas de palha, e suas imitações, para chapéus	"	20
461	Louça de porcelana	"	50
462	Vidro em chapas polidas, sem lume	Metro quadr.	1,000
491	Vidro em chapas polidas, com lume	"	1,000
493	Ouro em obra	Quilograma	100,000
498	Prata e platina em obra:	"	25,000
—	Prata em obra	"	100,000
—	Platina em obra	"	501
Ex. 501	Gravuras e estampas a uma só côr, desenhos de todo o género e música	"	20
503	Cartão cortado para bilhetes postais	"	50
504	Cartas de jogar	"	50
523	Impressos avulsos, gravuras e estampas a mais de uma côr e litografias	"	50
526	Baús, malas, sacos-malas e bôlsas de caçador	Uma	50
527	Bengalas não especificadas, com estoque ou sem êle	"	50
531	Bijutarias (excepto as de ouro, prata ou platina), incluindo as taras	Quilograma	1,000
532	Calçado de tecido de sêda, pura ou mixta	Par	1,000
533	Calçado de coiro, botas ou polainas de peles, com o cano de altura superior a 30 centímetros	"	1,000
534	Calçado não especificado, com sola de coiro	"	1,000
536	Calçado não mencionado nos artigos antecedentes	"	50
537	Carteiras, charuteiras e bôlsas, exceptuando as de oiro, prata ou platina	Quilograma.	50
539	Cartonagens não especificadas, ornamentadas ou não (incluindo as taras)	"	50
540	Chapéus de palha e suas imitações, sem guarnição	Um	20
542	Chapéus de palha e suas imitações, guarnecidos, para senhora	"	1,000
543	Chapéus não especificados, para homem	"	20
549	Chapéus não especificados, para senhora	"	2,000
552	Escôvas para uso pessoal	Quilograma	1,000
555	Espelhos não especificados, incluindo as molduras (excepto as de metais preciosos)	Metro quadr.	1,000
556	Estojos desgarnecidos	Quilograma	50
559	Estojos guarnecidos, de costura, toilette e escritório, com excepção dos que contiverem objectos de metais preciosos	"	50
560	Flores artificiais, feitas de qualquer tecido (armadas ou em peças separadas), plumas e objectos próprios para as substituir	"	10,000
561	Flores artificiais, artigos para produção delas, de qualquer substância e fôlhas em separado	"	50
566	Fogo de artificio (pêso bruto)	"	50
571	Leques o ventarolas	"	1,000
572	Obras de pasta, de qualquer espécie (imitação de madeira, de estuque, de coiro, etc.) não designadas em outros artigos da pauta	"	50
573	Oleados para tapête de casa	"	50
575	Oleados não especificados	"	50
577	Perfumarias de todo o género (incluindo as taras)	"	1,500
579	Quinquilharias diversas, não especificadas; jogos de todo o género (com excepção dos bilhares e seus pertences), chicotes e pingalins, brinquedos de crianças, cachimbos e boquilhas (com estôjo ou sem êle), caixas para rapé, máscaras, ampulhetas, bússolas de algibeira, gaiolas, assentadores de navalhas, espanadores, lamparinas, rosários e quaisquer outros objectos semelhantes, não designados em artigo especial (exceptuando as de oiro, prata ou platina) incluindo as taras	"	20
588	Sabonetes (incluindo as taras)	"	20
589	Umbelas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de sêda	Um	50
589	Umbelas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de outros tecidos	"	20

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Comissariado Geral dos Tabacos

Decreto n.º 5:613

Mostrando a prática a urgente necessidade de se regulamentarem algumas das disposições do decreto com força de lei n.º 4:510, e especificadamente a do artigo 12.º, que determina que a todo o vendedor que oferecer ou

vender em público tabaco da Companhia dos Tabacos de Portugal por preço superior ao devidamente autorizado será retirada a licença de venda e perderá quaisquer direitos que tenha por efeito da lei de 27 de Outubro de 1906, independentemente de quaisquer outros procedimentos;

Convindo definir-se a natureza penal da infracção pre-

vista no referido artigo 12.º, bem como a doutrinas infracções que se relacionam directamente com a execução do mesmo decreto, determinando-se, outrossim, o tribunal a quem compete a sua instrução e julgamento e as penalidades a aplicar;

Considerando que ao Estado pertence providenciar, como função da sua soberania, no sentido de se conseguir o integral cumprimento do decreto n.º 4510, que teve por base um acôrdo prévio entre o Estado e a Companhia dos Tabacos de Portugal, como partes interessadas no contrato de 8 de Novembro de 1906;

Considerando que ao Estado cabe defender os interesses do público consumidor do tabaco da Companhia concessionária:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o vendedor que oferecer ou vender tabaco da Companhia dos Tabacos de Portugal por preço superior ao fixado nas respectivas tabelas, ou o que acambarcar ou fizer depender a sua venda da compra de quaisquer outros artigos, bem como todo aquele que oferecer ou vender tabaco da mesma Companhia sem estar munido da competente licença de venda ou ainda que manipular tabaco clandestinamente, será considerado como transgressor e o seu acto como transgressão para todos os devidos efeitos legais e regulamentares.

Art. 2.º Pela venda de tabaco por preço superior ao fixado nas respectivas tabelas, além de incorrer na perda da licença de venda e de quaisquer direitos que lhe estejam assegurados, pagará o vendedor uma multa de 200\$.

§ único. Em qualquer dos outros casos previstos no artigo 1.º o transgressor pagará uma multa na importância de 100\$, que lhe será aplicada em progressão aritmética por cada reincidência, sendo sempre apreendido todo o tabaco que lhe fôr encontrado.

Art. 3.º Verificada a transgressão e efectuada a apreensão, lavrar-se há acto contínuo o respectivo auto de notícia, que deverá conter o nome, estado, profissão e domicílio do transgressor, o dia, hora, local e mais circunstâncias da transgressão, o nome e residência dos apreensores que tiverem verificado a transgressão e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas que a possam comprovar, bem como a quantidade e qualidade do tabaco apreendido.

§ 1.º Este auto deverá ser assinado pelos apreensores que tiverem verificado a transgressão e fizerem a apreensão, pelo transgressor, quando declarar saber escrever e não se recusar, e pelas testemunhas mencionadas no auto.

§ 2.º Será sempre enviada ao Commissariado Geral dos Tabacos, no Ministério das Finanças, uma cópia, devidamente autenticada, do auto lavrado nos termos deste artigo.

Art. 4.º Fixada a importância da multa de harmonia com o disposto no artigo 2.º e § único, será o transgressor intimado para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

§ único. Esta intimação será feita, independentemente de qualquer ordem ou despacho, no domicílio indicado no respectivo auto, e quando o intimado estiver ausente, não puder, não souber ou não quiser assinar, intervirão duas testemunhas, cujos nomes e moradas se indicarão na certidão, deixando-se ficar a respectiva nota na mão de qualquer familiar, caixeiro, feitor, administrador ou de qualquer vizinho.

Art. 5.º Terminado o prazo para pagamento voluntário da multa, será imediatamente enviado o auto de notícia a que se refere o artigo 3.º para o respectivo Tribunal de Transgressões, se o houver na comarca, ou para o juiz de direito, no caso contrário, seguindo-se ulteriormente a forma de processo estatuida pela lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 6.º O produto da multa, quer esta seja paga voluntariamente quer coercivamente, será dividido pela seguinte forma:

60 por cento para o Estado e 40 por cento para os apreensores e descobridores que tiverem verificado a transgressão.

Art. 7.º O tabaco apreendido revertirá para a Companhia quando se efectuar o pagamento voluntário da multa, ou quando o transgressor seja condenado afinal.

Art. 8.º O presente Regulamento, que entrará imediatamente em vigor, revoga a legislação em contrario e será apresentado à sanção do Congresso da República.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5614

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os tribunais militares criados pelo decreto n.º 5250, de 8 de Março de 1919, sendo criados em sua substituição dois tribunais militares, um em Lisboa com jurisdição nas áreas das 1.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª divisões do exército e dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, e outro no Porto, com jurisdição nas áreas das 2.ª, 3.ª, 6.ª e 8.ª divisões do exército, além daquelles que o Governo posteriormente julgar indispensáveis para o julgamento dos militares e civis implicados no último movimento monárquico e em qualquer outro movimento de character político realizado ou projectado posteriormente àquelle, de que haja conhecimento emquanto os mesmos tribunais não forem extintos.

§ único. Os tribunais de que trata este artigo funcionarão onde pelo Ministro da Guerra fôr designado e terão a jurisdição que lhes fôr atribuída, podendo a jurisdição dos dois tribunais criados pelo referido artigo ser alterada pelo mesmo Ministro quando disso resulte accleração do julgamento dos militares e civis abrangidos pelas disposições deste decreto.

Art. 2.º Cada um dos tribunais de que trata o artigo antecedente terá por presidente um official general e o júri será constituído por cinco officiais com a patente de coronel. Serão nomeados mais dois coronéis como suplentes, os quais deverão comparecer em todas as audiências afim de completarem o júri, no caso de falta ou impedimento dos seus membros, por ordem de antiguidade, a começar pelo mais antigo. Os auditores serão juizes de primeira instância.

§ único. Dos coronéis que entrarem na composição do júri o mais antigo será o presidente.

Art. 3.º Os presidentes, júris, promotores, defensores e secretários dos tribunais serão nomeados pelo Ministro da Guerra. Os auditores serão nomeados pelo mesmo Ministro, de acôrdo com o Ministro da Justiça.

Art. 4.º Os autos de investigação organizados por quaisquer autoridades de justiça militar ou civil terão a força de corpo de delicto e serão remetidos ao coman-

dante da divisão do exército em cuja área o crime tiver sido cometido, o qual lançará o seu despacho, que, quando conclua pela culpabilidade dos arguidos, corresponderá ao libelo a que se refere o artigo 216.º do Código do Processo Criminal Militar, devendo, para isso, conter os requisitos do mesmo artigo.

§ único. Se o comandante da divisão entender que se não constata a responsabilidade eriminal dalguns arguidos, mandá-los há pôr imediatamente em liberdade.

Art. 5.º Lançada no processo a ordem para se instaurar a acusão, será o mesmo processo remetido imediatamente ao presidente do tribunal do julgamento, o qual requisitará seguidamente ao Ministério da Guerra a presença dos acusados, e, logo que receba comunicação d'elles estarem presentes, mandar-lhes há entregar a respectiva cópia e intimá-los para apresentarem, querendo, no prazo de três dias, a sua defesa e o rol das testemunhas, não podendo exceder o número de seis para cada acusado.

Art. 6.º As testemunhas de fora da comarca onde os julgamentos se efectuarem, admitidas a depor, receberão, quando o pedirem, uma indemnização de \$50 a 2\$ por cada dia, arbitrada pelo presidente do tribunal e paga pelo Ministro da Guerra, ou pelos acusados, conforme forem produzidos pela acusão ou pela defesa.

Art. 7.º Quando ao arguido de qualquer facto abrangido no artigo 1.º do presente decreto fôr atribuída a responsabilidade doutro crime, o processo será enviado, no estado em que se encontrar, ao comandante da respectiva divisão do exército, a fim de seguir seus trâmites até final julgamento, nos tribunais a que se refere o mesmo artigo, com a forma de processo estabelecida neste decreto.

Art. 8.º Junto de cada comandante de divisão do exército haverá um auditor assistente, que será juiz de primeira instância, nomeado pelo Ministro da Guerra de acôrdo com o Ministro da Justiça, podendo, nas sedes dos tribunais militares territoriais, desempenhar essas funções os auditores dos mesmos tribunais, quando não resulte prejuizo para o serviço do respectivo tribunal territorial e o Ministro da Guerra o julgar conveniente.

Art. 9.º Ao auditor geral que funciona junto do Ministro da Guerra será abonada a gratificação de 6\$ por dia.

§ único. O auditor a que se refere este artigo terá um secretário, oficial do exército, por elle proposto, ao qual será abonada a gratificação de 3\$ por dia.

Art. 10.º Os presidentes dos tribunais e os demais auditores, a que se refere o presente decreto, perceberão a gratificação de 5\$ por dia, os promotores e os defensores officiosos a de 4\$ por dia, os membros do júri a de 3\$ por dia e os secretários a de 2\$50 por dia. Ao restante pessoal dos referidos tribunais serão arbitradas, pelo Ministro da Guerra, gratificações em harmonia com a sua categoria e serviço.

§ único. O pessoal que auxiliar os auditores assistentes será por elles proposto e perceberá as gratificações que lhe forem arbitradas pelo mesmo Ministro, em conformidade com a última parte deste decreto.

Art. 11.º As sentenças dos tribunais de que trata este decreto transitarão em julgado no dia immediato àquele em que forem proferidas, caso não haja recurso, e, neste caso, serão mandadas cumprir pelo presidente do tribunal. No caso de recurso não atendido, serão as sentenças mandadas cumprir pelo Ministro da Guerra.

Art. 12.º Havendo recurso, o processo será remetido ao Ministro da Guerra quarenta e oito horas depois da sentença ter transitado em julgado, podendo, dentro deste prazo, o promotor e o defensor alegar e juntar documentos.

Art. 13.º O Ministro da Guerra, logo que receba o processo, mandará entregá-lo ao auditor geral para que

emita o seu parecer, por escrito, nos autos, a fim de resolver como fôr de justiça.

Art. 14.º Nestes processos só se admitem recursos depois da sentença e tendo por fundamento as nulidades dos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 309.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 15.º O serviço a prestar nos processos de que trata este decreto prefere a qualquer outro.

Art. 16. São válidos todos os actos de processo praticados nos termos da legislação revogada por este decreto.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Muriu Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 5539, publicado a p. 780 do *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 9 do corrente mês, rectifica-se que o artigo 1.º do referido decreto é o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1919 os vencimentos dos officiais da classe civil, desenhador e serventuários pertencentes ao quadro da Escola Naval são elevados aos que estão estabelecidos ou venham a estabelecer-se para os funcionários da mesma categoria do Ministério da Marinha.

Repartição do Gabinete, 12 de Maio de 1919.—O Chefe do Gabinete, José Eduardo de Carvalho Crato.

1.ª Direcção Geral

Secretaria do Comando

Portaria n.º 1:778

Havendo necessidade de fixar as lotações da Direcção dos Serviços de Aeronautica Naval e Centros de Aviação Marítima, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar as lotações para a Direcção dos Serviços de Aeronautica Naval e Centros de Aviação Marítima de Lisboa, Aveiro e Açores, que fazem parte desta portaria e baixam assinadas pelo vice-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Marinha, Vitor José de Deus de Macedo Pinto.

Lotação da Direcção dos Serviços de Aeronautica naval, a que se refere a portaria desta data

Director, official superior aviador	1
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1
Sargentos do S. G. ou artilheiros	2
Ordenanças	2
<i>Total</i>	<u>6</u>

Majoria General da Armada, 10 de Maio de 1919.—

O Major General da Armada, *Francisco Júlio Barbosa Lial*, vice-almirante.

Lotação do Centro de Aviação Marítima de Aveiro,
a que se refere a portaria desta data

Comandante, oficial piloto aviador	1
Oficiais pilotos aviadores	2
Primeira ou segundo tenente engenheiro maquinista	1
Observadores	2
Mecânicos encarregados de hidroaviões	4
Encarregado do pombal	1
Encarregado do depósito de material	1

1.ª Brigada

Primeiro artilheiro	1
-------------------------------	---

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobras	1
Cabo marinho	1
Primeiro marinho	1
Segundos marinheiros	2
Telegrafista	1
Grumetes	18

4.ª Brigada

Torpedeiros electricistas	2
-------------------------------------	---

5.ª Brigada

Sargento enfermeiro	1
Sargento do S. G.	1
Dispenseiro	1
Criados	2
Cozinheiros	2

Officinas

Carpintaria

Sargento carpinteiro	1
Praças da oficina de carpinteiros	4

Serralheria

Praças da oficina de serralheiros	2
---	---

Motores

Artífices mecânicos	2
Praças ajudantes	2

Total 37

Majoria General da Armada, em 10 de Maio de 1919.—
O Major General da Armada, *Francisco Júlio Barbosa Lial*, vice-almirante.

Lotação do Centro de Aviação Marítima dos Açores
a que se refere a portaria desta data

Officiais

Comandante—oficial piloto aviador	1
Officiais pilotos aviadores	2
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1

Observadores	2
Mecânicos encarregados de hidroaviões	4
Encarregado do pombal	1
Encarregado do depósito de material	1

1.ª brigada

Primeiro artilheiro	1
-------------------------------	---

3.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobras	1
Cabo marinho	1
Primeiro marinho	1
Segundos marinheiros	2
Telegrafista	1
Grumetes	18

4.ª brigada

Torpedeiros electricistas	2
-------------------------------------	---

5.ª brigada

Sargento enfermeiro	1
Sargento do S. G.	1
Dispenseiro	1
Criados	2
Cozinheiros	2

Officinas

Carpintaria

Sargento carpinteiro	1
Praças da oficina de carpintaria	4

Serralheria

Praças da oficina de serralheria	2
--	---

Motores

Artífices mecânicos	4
Praças ajudantes	4

Total 61

Majoria General da Armada, em 10 de Maio de 1919.—
O Major General da Armada, *Francisco Júlio Barbosa Lial*, vice-almirante.

Lotação do Centro de Aviação Marítima de Lisboa
a que se refere a portaria desta data

Officiais

Comandante—primeiro tenente	1
Officiais pilotos	3
Médico—primeiro ou segundo tenente	1
Maquinista—primeiro ou segundo tenente	1

Observadores	4
Mecânicos encarregados de aparelhos	8
Encarregado do pombal	1
Encarregado da arrecadação do material	1

1.ª brigada

Primeiro artilheiro	1
-------------------------------	---

2.ª brigada

Primeiro fogueiro	1
Chegador	1

3.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabos de marinheiros	2
Primeiros marinheiros	3
Segundos marinheiros	6
Telegrafistas	2
Grumetes	22

4.ª brigada

Torpedeiros	2
-----------------------	---

5.ª brigada

Sargento artífice torpedeiro	1
Sargento enfermeiro	1
Sargento do S. G. ou artilheiro	1
Dispenseiros	2
Criados	3
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1

Reformados

Sargentos	3
Cabo	1

Total 75

Officinas	
Carpintaria	
Sargentos carpinteiros	2
Praças da oficina de carpinteiro	14
Praça com o officio de alfaiate	1
Serralharia	
Sargentos serralheiros	1
Praças da oficina de serralheiro	3
Funileiro	1
Motores	
Artífices mecânicos	4
Operários contratados	4
Praças ajudantes	5
Total	35

Majoria General da Armada, em 10 de Maio de 1919.—
O Major General da Armada, *Francisco Júlio Barbosa Lial*, vice-almirante.

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:615

A indústria das pescas é uma das fontes de maior riqueza no nosso país; é ela, porém, susceptível de muito maior rendimento, desde que seja explorada mais racionalmente e se aproveitem todos os rios, lagoas, etc., que tanto abundam no nosso país.

É preciso, porém, criar um estabelecimento em que este aproveitamento possa ser ensinado o mais praticamente possível.

É a este fim que são destinadas as estações de biologia marítima.

Considerando que o actual Aquário Vasco da Gama está em condições de poder funcionar como estação biologia marítima;

Considerando que estas estações, em grande número espalhadas no estrangeiro, muito concorrem para o desenvolvimento de tudo que diz respeito às pescas;

Considerando que é conveniente instalar o Museu de Marinha, a fim de que todos os objectos que com o mesmo se prendam se achem reunidos;

Considerando que é da maior utilidade haver um estabelecimento em que os industriais da pesca possam expor os seus produtos;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Marinha:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima

CAPÍTULO I

Constituição da Estação de Biologia Marítima e seus fins

Artigo 1.º O Aquário Vasco da Gama é transformado em uma estação de biologia marítima, estabelecimento técnico e científico, que se denominará Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima, e cujos fins são:

1.º Executar investigações científicas relativas à fauna e flora dos mares e rios de Portugal, e outros trabalhos de biologia, tanto pura como aplicada à cultura das espécies aquáticas;

2.º Instituir cursos e conferências sobre os ramos de ciência versados na estação ou afins;

3.º Fornecer materiais e colecções de estudo e de investigação a estabelecimentos científicos nacionais ou estrangeiros;

4.º Organizar excursões e missões científicas no país para o estudo de problemas de interesse científico ou económico de biologia marítima, e tomar parte nas que sejam organizadas pelo Estado para o mesmo fim;

5.º Responder a consultas que lhe sejam dirigidas por entidades oficiais ou particulares sobre os assuntos versados na estação;

6.º Contribuir para a instrução popular por meio de exemplares vivos e conservados em museu e galerias patentes ao público nas condições preceituadas no regulamento da estação;

7.º Contribuir para o desenvolvimento das indústrias de pesca no continente pela exposição dos produtos que as mesmas produzirem e os respectivos industriais queiram expor ao público;

8.º Prestar à Comissão Central de Pescarias todos os elementos de que ela precise e de que a Estação disponha, bem como todas as facilidades de estudo para o desempenho das suas atribuições;

9.º Manter o Museu de Marinha a que se refere o § 1.º do artigo 76.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 2.º A estação é dependente do Ministério da Marinha, por intermédio da 5.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral.

Art. 3.º A estação é pessoa moral, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, os bens que lhe sejam transmitidos, e para os administrar, bem como todas as dotações que receber, segundo o orçamento próprio, no desenvolvimento da ciência e mais fins da estação.

§ 1.º A aquisição dos bens não precisa de aprovação do Governo quando os mesmos bens sejam transmitidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas aos fins da estação e sem impugnação de terceiro.

§ 2.º Em caso contrário a aceitação é provisória, ficando a definitiva dependente de aprovação do Governo, bem como a não aceitação.

§ 3.º A aquisição é livre de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 4.º A estação compõe-se de:

1.º Um estabelecimento central (actual Aquário Vasco da Gama);

2.º Postos anexas instalados provisória ou definitivamente nas regiões do país mais interessantes sobre o ponto de vista a que se destinem;

3.º Um navio com motor e duas embarcações pequenas, apropriadas para o serviço da estação.

Art. 5.º Na estação haverá as seguintes instalações:

a) Laboratórios individuais para naturalistas;

b) Laboratório de anatomia;

c) Laboratório de química;

d) Instalação fotográfica;

e) Sala para terrários;

f) Galerias de aquários para água doce e salgada;

g) Tanques para cultura e depósito de animais;

h) Salas para museu de marinha;

i) Depósitos de água doce e salgada;

j) Casa das máquinas.

k) Oficina de serralharia;

l) Gabinete do Conselho de Administração;

m) Gabinete do naturalista-director;

n) Biblioteca.

Art. 6.º A criação de novas instalações e dos postos a que se refere o n.º 2.º do artigo 4.º será feita conforme as conveniências do trabalho por proposta do naturalista-director, aprovada pelo Conselho do Administrador.

CAPÍTULO II

Das condições de trabalho da Estação

Art. 7.º Os laboratórios da Estação estão à disposição dos estabelecimentos nacionais e estrangeiros, de todas as sociedades científicas e dos naturalistas que queiram prosseguir investigações sobre a biologia pura ou aplicada.

Art. 8.º Os estabelecimentos e sociedades científicas nacionais e estrangeiras que queiram utilizar-se dos laboratórios da Estação deverão tomar de alugar uma ou mais mesas de trabalho.

§ único. Cada mesa comporta um só investigador, que pode ser substituído por outro durante o prazo de alugar.

Art. 9.º Os naturalistas nacionais e estrangeiros que desejarem trabalhar na Estação ou nas suas dependências e que não ocupem mesas pagarão uma mensalidade fixada no regulamento.

Art. 10.º Quando os trabalhos de investigação que à Estação forem cometidos pelo Governo ou por quaisquer entidades oficiais ou particulares, não sejam compatíveis com os recursos da mesma, ser-lhe-hão fornecidos os meios de que carecer para os levar a cabo.

Art. 11.º A admissão para trabalhar na Estação é regulada pelo naturalista-director.

CAPÍTULO III

Dos cursos, inscrição e frequência

Art. 12.º Na Estação, sempre que as condições o permitam, instituir-se-hão cursos sobre biologia, oceanografia e sciências afins, que deverão ser regidas pelo pessoal científico da Estação ou por naturalistas que nela estejam a trabalhar, auxiliados por quem entenderem conveniente.

§ 1.º Haverá igualmente cursos sobre a arte de pesca destinados exclusivamente a pescadores.

§ 2.º A organização e funcionamento dos cursos é regulada pelo naturalista-director.

Art. 13.º Todos os cursos, exceptuados os de pescadores, podem ser frequentados por todos e quaisquer estudiosos que desejem adquirir conhecimentos sobre as matérias neles versados.

§ único. Os cursos de índole elevada poderão ser limitados unicamente aos indivíduos que possam mostrar os conhecimentos indispensáveis para o aproveitamento dos mesmos cursos perante o naturalista-director.

Art. 14.º Os cursos podem ser gratuitos ou remunerados.

Art. 15.º Aos assistentes livres a que se refere o artigo 30.º pode ser permitido fazer cursos sobre assuntos que tenham particularmente estudado, mediante autorização do naturalista-director.

Art. 16.º Da verba proveniente da inscrição dos cursos remunerados, 20 por cento constituem receita da Estação e 80 por cento pertencem a quem os reger.

CAPÍTULO IV

Administração, dotação, rendimento da Estação e Comissão Oceanográfica

Art. 17.º A administração superior da Estação é exercida por um Conselho de Administração.

Art. 18.º O Conselho de Administração é composto de: Presidente — Um oficial de marinha;

Vogal — Naturalista-director;

Vogal — Naturalista-assistente;

Secretário-tesoureiro — Secretário da Estação.

Art. 19.º Junto do Conselho de Administração funcionará uma comissão técnica, denominada Comissão Oceanográfica com o fim de, por todos os meios ao seu alcance, promover o desenvolvimento do Aquário Vasco da

Gama — Estação de Biologia Marítima, cujo presidente será o director geral da 4.ª Direcção Geral de Marinha.

Art. 20.º A determinação dos objectos que devem fazer parte do Museu de Marinha, será feita por resolução de uma comissão denominada Comissão do Museu de Marinha, cujo presidente será o director geral da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha.

Art. 21.º As atribuições e composição das comissões a que se referem os artigos 19.º e 20.º serão determinadas no regulamento.

Art. 22.º O Conselho de Administração tem a seu cargo a gerência dos fundos da Estação, para o que tem atribuições do Conselho Administrativo.

Art. 23.º Constituem receita da Estação, destinada a satisfazer os encargos de investigações científicas, dos cursos, missões de estudo e manutenção da Estação e do Museu de Marinha:

1.º O subsídio consignado no actual Orçamento Geral do Estado que é pelo presente diploma elevado a 10.000\$;

2.º Os juros do fundo permanente a que se refere o artigo 25.º desta lei;

3.º O produto das entradas nas galerias de exposição e Museu;

4.º As importâncias pagas pelos estabelecimentos e sociedades científicas e pelos particulares para se poderem utilizar das instalações da Estação a fim de prosseguir investigações;

5.º O produto da venda de exemplares de estudo e das publicações feitas pela Estação;

6.º O produto da venda de aparelhos e material inutilizado;

7.º Quaisquer subsídios que possam angariar dos municípios, colectividades ou indivíduos, ou donativos e legados;

8.º Os juros do fundo a que se refere o artigo 26.º

§ único. Para fazer face ao aumento de subsídio concedido pelo n.º 1.º deste artigo é criado o imposto de 3 por cento de adicionais sobre as taxas anuais das licenças de pesca cobradas pelas capitánias dos portos.

Art. 24.º Serão inscritos como subscritores da Estação, todas as entidades e indivíduos que regular e periodicamente contribuam com cotas certas para os fundos da Estação.

Art. 25.º A fim de garantir o pagamento regular das despesas ordinárias continuará a existir o actual fundo permanente depositado à ordem da Estação, na Caixa Económica Portuguesa, na importância de 2.000\$.

§ único. A Estação reporá das suas receitas as quantias necessárias para manter constante esse fundo.

Art. 26.º A quantia em depósito na Caixa Geral de Depósitos a que se refere o § 1.º do artigo 76.º da carta de lei de 9 de Novembro de 1908 bem como as sobras que por ventura houver no fim de cada ano económico constituirão um fundo destinado a auxiliar a instalação de novos serviços, melhorar os existentes ou quaisquer outros fins de interesse para a sciência, para a Estação e para o Museu.

Art. 27.º As receitas da Estação que não tenham tido aplicação imediata, serão capitalizadas em títulos da Dívida Pública Portuguesa.

Art. 28.º Toda a correspondência postal e telegráfica da Estação será considerada serviço da República.

CAPÍTULO V

Do pessoal da Estação

Art. 29.º O pessoal permanente da Estação compõe-se de:

1 oficial de marinha, presidente do Conselho de Administração;

- 1 naturalista-director;
- 1 naturalista-assistente;
- 1 official do quadro civil transitório da extinta Direcção Geral da Marinha, secretário da Estação;
- 1 preparador;
- 1 maquinista;
- 1 ajudante de maquinista;
- 1 mandador de pescas;
- 3 pescadores-tratadores;
- 1 porteiro;
- 1 ajudante de porteiro;
- 1 servente.

§ único. Este pessoal poderá ser aumentado sob proposta do Conselho de Administração aprovada pelo Ministério da Marinha.

Art. 30.º Na Estação poderá haver também assistentes livres em número ilimitado, com funções gratuitas, aos quais o naturalista-director poderá confiar serviços técnicos auxiliares.

Art. 31.º As atribuições do pessoal são as fixadas no Regulamento.

Art. 32.º O presidente do Conselho de Administração, o naturalista-director e o naturalista-assistente são nomeados por decreto; o secretário da estação, o preparador e os maquinistas são nomeados por portaria; o restante pessoal pelo director geral da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha.

Art. 33.º A nomeação do presidente do Conselho de Administração será feita por proposta da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha.

Art. 34.º O pessoal técnico da Estação e mais pessoal será nomeado precedendo concurso documental;

§ 1.º O concurso para o lugar de naturalista-director será feito perante a Comissão de Oceanografia;

§ 2.º O concurso para o lugar de naturalista-assistente será feito perante o Conselho de Administração, cabendo ao naturalista-director a iniciativa da proposta;

§ 3.º Os concursos para os outros lugares são feitos perante o Conselho de Administração;

§ 4.º Apreciadas as provas dos concorrentes, serão elas classificadas pela ordem do seu mérito e enviadas às instâncias superiores para estas nomearem o que for classificado em primeiro lugar ou nos primeiros lugares se os lugares a preencher forem mais do que um.

Art. 35.º Aos lugares de naturalista-director e naturalista-assistente podem concorrer unicamente os biólogos portugueses que tenham publicado trabalhos de investigação científica original sobre assuntos versados na Estação.

§ único. Não havendo concorrentes nacionais nas condições deste artigo, poderão ser contratados, por prazo limitado, naturalistas estrangeiros nas mesmas condições.

Art. 36.º Os vencimentos do pessoal são os seguintes:

- Presidente do Conselho de Administração — Os vencimentos de official de marinha correspondente ao posto que tiver.
- Naturalista-director — 1.200\$ (750\$ de categoria e 450\$ de exercício).
- Naturalista-assistente — 900\$ (600\$ de categoria e 300\$ de exercício).
- Maquinista — 2\$50 diários.
- Ajudante de maquinista — 1\$50 diários.
- Mandador de pescas — 1\$50 diários.
- Pescador-tratador — 1\$40 diários.
- Porteiro — 1\$40 diários.
- Ajudante do porteiro — 1\$40 diários.
- Servente — 1\$20 diários.

§ 1.º Quando o presidente do Conselho de Administração acumular o serviço da Estação com o de qualquer outra comissão da arma, terá a gratificação de 300\$ anuais;

§ 2.º Quando o naturalista-director e o naturalista-assistente forem professores ordinários de qualquer escola superior, receberão apenas a gratificação de exercício;

§ 3.º O secretário da Estação vencerá a gratificação de 180\$ anuais.

§ 4.º O preparador receberá o vencimento por contrato com o Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 37.º Os encargos resultantes deste diploma são todos satisfeitos pelas receitas previstas no artigo 23.º

Art. 38.º As primeiras nomeações do pessoal a que se refere o artigo 29.º recairão no pessoal actualmente em serviço no Aquário Vasco da Gama.

§ único. O pessoal assalariado tem direito à reforma, paga pelo Ministério da Marinha, nos termos em que é concedida aos operários do mesmo Ministério.

Art. 39.º O Conselho de Administração elaborará os Regulamentos para a execução da presente lei, os quais deverão ser submetidos a aprovação do Governo.

Art. 40.º As actuais subvenções concedidas pelo actual estado de guerra, são encontradas na melhoria de vencimentos ocasionada por esta lei.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães.*

Aquário Vasco da Gama — Estação de biologia marítima

Regulamento

CAPÍTULO I

Deveres

- Artigo 1.º Ao Conselho de Administração compete:
- 1.º Ter atribuições de Conselho Administrativo;
 - 2.º Manter a estação aberta ao público;
 - 3.º Cuidar da conservação dos edificios e material nelles contido, de forma a que tudo se mantenha em estado de serviço;
 - 4.º Molhorá-los a todos os respeitos dentro dos recursos à sua disposição;
 - 5.º Resolver sob proposta do naturalista-director sobre as ampliações ou modificações internas dos edificios que forem necessárias para o fim a que se destinam;
 - 6.º Arrecadar as suas receitas, administrá-las e applicá-las ao serviço a seu cargo;
 - 7.º Reunir, pelo menos, uma vez em cada mês;

8.º Pôr à disposição do naturalista-director a verba julgada necessária para o cumprimento dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10.º do artigo 3.º;

9.º Propor ao Ministério da Marinha a nomeação definitiva e a demissão do pessoal da estação.

Art. 2.º Ao presidente do Conselho de Administração compete:

- 1.º Presidir e convocar as reuniões do Conselho;
- 2.º Fazer cumprir as disposições da lei e seu regulamento;
- 3.º Prestar ao Ministério da Marinha todas as informações de que este careça;
- 4.º Dirigir o Museu de Marinha;
- 5.º Determinar as condições em que a exposição dos produtos das indústrias da pesca devem ser feitas;
- 6.º Assinar a correspondência oficial;
- 7.º Exercer a autoridade disciplinar sobre todo o pessoal da Estação, dentro dos limites fixados no capítulo IV;

8.º Superintender em todos os serviços do pessoal.

Art. 3.º Ao naturalista-director compete:

- 1.º A direcção técnica da estação dando cumprimento aos fins a que se refere o artigo 1.º da lei;
- 2.º Ter a seu cargo a direcção dos laboratórios, instalação fotográfica, sala para terrários, galerias e aquários e tanques para cultura;
- 3.º Executar os trabalhos de investigação científica que entender convenientes;
- 4.º Superintender em todo o trabalho científico da Estação e autorizar a publicação de trabalhos com a menção dos realizados na Estação;
- 5.º Regularizar os serviços dos cursos;
- 6.º Detalhar o serviço a executar pelo pessoal;
- 7.º Propor as alterações e melhoramentos que entender para a boa execução do serviço, os quais, aprovados pelo Conselho de Administração, serão postos em execução;
- 8.º Corresponder-se directamente com estabelecimentos científicos, sociedades e indivíduos em assuntos que digam respeito à parte técnica da Estação;
- 9.º Decidir da utilidade e conveniência da compra ou aquisição por qualquer outro título, do material técnico, livros ou outras publicações científicas dentro do orçamento próprio, prestando contas ao Conselho de Administração;
- 10.º Assinar as requisições de compra de material técnico, dentro das verbas que o Conselho de Administração tiver pôsto à disposição da Direcção.

Art. 4.º Ao naturalista-assistente compete:

- 1.º Auxiliar o naturalista-director e substituí-lo na sua ausência;
- 2.º Coadjuvar o presidente do Conselho de Administração na direcção do Museu de Marinha;
- 3.º Executar os trabalhos de investigação científica de conformidade com as instruções recebidas do naturalista-director ou por sua iniciativa, quando devidamente autorizado;
- 4.º Auxiliar os naturalistas que trabalhem na Estação;
- 5.º Desempenhar o cargo de bibliotecário;
- 6.º Exigir a boa execução dos serviços distribuídos ao respectivo pessoal;
- 7.º Fiscalizar a conservação do material e das colecções da Estação ou que nela estejam guardadas;
- 8.º Fiscalizar o repovoamento, limpeza e tratamento das piscinas;
- 9.º Organizar devidamente o inventário geral da Estação.

Art. 5.º Ao secretário da Estação compete:

- 1.º Exercer as funções de secretário-tesoureiro do Conselho de Administração funcionando como conselho administrativo;

2.º Exercer o cargo de conservador do Museu de Marinha;

3.º Fazer a correspondência e expediente da Estação;

4.º Escrever o livro de matrícula de todo o pessoal empregado na Estação;

5.º Fazer o pagamento a todo o pessoal;

6.º Tomar conta de todas as receitas;

7.º Apresentar ao presidente todos os documentos e requisições de despesa que por êle devam ser assinadas;

8.º Coadjuvar o naturalista assistente na organização do inventário;

9.º Fiscalizar o serviço do pessoal.

Art. 6.º Ao preparador compete:

1.º Auxiliar o naturalista director, naturalista assistente e naturalistas que trabalhem na Estação, e nos seus trabalhos de investigação;

2.º Executar os trabalhos técnicos que lhe forem distribuídos;

3.º Acompanhar, quando fôr necessário, o pessoal de pescas nas colheitas de material de estudo ou exposição.

Art. 7.º O pessoal de máquinas compreende:

a) Um maquinista;

b) Um ajudante de maquinista.

Art. 8.º Ao maquinista compete:

1.º Zelar pela conservação e bom funcionamento das máquinas, filtros e canalizações de água doce e salgada, gás e electricidade, piscinas e demais dependências da Estação;

2.º Executar todos os trabalhos da sua especialidade, em harmonia com os recursos da Estação;

3.º Exercer as funções de chefe do pessoal assalariado;

4.º Requisitar ao Conselho de Administração o material de que necessitar;

5.º Ter devidamente organizado o inventário do material entregue à sua guarda.

Art. 9.º Ao ajudante de maquinista, compete:

1.º Auxiliar o maquinista nos serviços da sua competência;

2.º Manter em bom estado de limpeza as máquinas, respectiva casa e dependências;

3.º Substituir o maquinista nas suas faltas, impedimentos ou folgas.

Art. 10.º Ao mandador de pescas compete:

1.º Dirigir os pescadores na pesca da sua especialidade que lhe foram confiados pela direcção, de maneira a manter povoadas as piscinas de exposição e fornecer o material do estudo que fôr necessário em harmonia com os recursos da Estação;

2.º Registrar em impressos adequados o resultado das pescas, preenchendo-os devidamente;

3.º Construir ou dirigir a construção dos aparelhos de pesca que lhe forem determinados pela direcção ou que da sua iniciativa, sejam aprovados pela mesma;

4.º Zelar pela conservação de todo o material que fôr confiado à sua guarda;

5.º Executar e vigiar a execução dos serviços de limpeza das galerias de exposição e piscinas de água salgada, e o seu regular funcionamento, bem como a alimentação das espécies nelas existentes;

6.º Requisitar ao chefe do pessoal assalariado o material de que necessitar;

7.º Auxiliar e cooperar na realização de quaisquer serviços emergentes e imprevistos, em harmonia com as suas aptidões;

8.º Fiscalizar a entrada e saída do restante pessoal de mar e guarda, dando conhecimento imediato das ocorrências anormais ao chefe do pessoal assalariado;

9.º Fazer o serviço de guardas das salas aos domin-

gos e dias feriados oficiais, nas condições adiante indicadas.

Art. 11.º Aos pescadores-tratadores compete:

1.º Executar sob as ordens do mandador as pescas para a Estação;

2.º Construir e reparar os aparelhos de pesca que lhe forem distribuídos;

3.º Manter em bom estado de limpeza as piscinas de água salgada e respectivas salas de exposição, e tratar da alimentação das espécies nelas contidas;

4.º Auxiliar e cooperar na realização de quaisquer serviços emergentes, nas condições adiante indicadas;

5.º Fazer a guarda das salas nos domingos e dias feriados oficiais, nas condições adiante indicadas.

§ 1.º O serviço de limpeza das piscinas e a alimentação dos animais será, sempre que seja possível, distribuído por grupos de aquários, de maneira que cada pescador tratador responda pela conservação da parte que lhe foi confiada.

§ 2.º Um dos pescadores tratadores será encarregado do tratamento e conservação do jardim enquanto não houver pessoal próprio, sendo por isso dispensado de outros serviços sempre que seja possível.

Art. 12.º Ao porteiro compete:

1.º Fazer a venda de bilhetes e fiscalizar as entradas na estação;

2.º Fazer a limpeza do vestíbulo e biblioteca e zelar pelo bom funcionamento das portas de entrada da estação;

3.º Responder pela guarda nocturna do estabelecimento remediando, na medida das suas habilitações, qualquer desarranjo que se dê durante este espaço de tempo;

4.º Substituir o ajudante de porteiro no tratamento das piscinas, até onde for possível.

Art. 13.º Ao ajudante do porteiro compete:

1.º Auxiliar o porteiro em todos os serviços que lhe competem;

2.º Substituí-lo nas suas faltas, impeditos ou folgas;

3.º Tratar das piscinas de água doce, dos terrários e das salas respectivas;

4.º Fazer a guarda das salas como se dispõe no presente regulamento.

Art. 14.º Ao servente compete:

1.º Fazer a limpeza do Museu de Marinha;

2.º Fazer a guarda do Museu de Marinha;

3.º Tratar, enquanto não houver pessoal próprio, da limpeza dos laboratórios e suas dependências;

4.º Prestar os serviços que lhe forem determinados pelo pessoal superior da estação.

CAPÍTULO II

Admissão de pessoal subalterno

Art. 15.º O preparador é nomeado precedendo concurso perante o Conselho de Administração, devendo a nomeação recair em indivíduo que satisfaça às seguintes condições:

a) Ser cidadão português ou naturalizado, de maior idade;

b) Ter suficiente habilitação profissional comprovada por qualquer estabelecimento ou sociedade científica oficialmente reconhecida;

c) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal.

Art. 16.º O maquinista e o ajudante-maquinista são nomeados precedendo concurso, aberto perante o Conselho de Administração, devendo a nomeação recair em indivíduo que satisfaça as seguintes condições:

a) Ser cidadão português de maior idade;

b) Ter suficiente habilitação profissional, comprovada por qualquer escola oficial;

c) Ter robustez física para o cargo a exercer, confirmada pelo médico ou junta médica designada pelo Conselho de Administração;

d) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal.

§ 1.º São condições de preferência o ter servido como condutor de máquinas na Marinha de Guerra, com bom comportamento, e apresentar mais e melhores documentos que comprovem a aptidão profissional.

§ 2.º Na falta de concorrentes que satisfaçam à alínea b) deste artigo, pode ser nomeado indivíduo que apresente documentos que comprovem ter desempenhado com aptidão as funções de maquinista em qualquer estabelecimento oficial ou particular, aptidão que, se o Conselho de Administração julgar conveniente, poderá mandar apreciar por técnico da sua escolha.

Art. 17.º O porteiro, ajudante de porteiro, mandador de pescas, pescadores-tratadores e servente são nomeados precedendo concurso, aberto perante o Conselho de Administração, devendo as nomeações recair em indivíduo que satisfaça as seguintes condições:

a) Ser cidadão português de maior idade;

b) Ter exame de instrução primária do 1.º grau ou provar perante o Conselho de Administração que sabe ler, escrever e contar;

c) Ter robustez física para o cargo a exercer, comprovada pelo médico ou junta médica designada pelo Conselho de Administração;

d) Ter bom comportamento, comprovado pela certidão de registo criminal.

§ 1.º São condições de preferência ter bons serviços no estabelecimento, ter servido com bom comportamento como praça de pré na Marinha de Guerra e mais e melhores documentos comprovativos da sua aptidão para o cargo.

Art. 18.º Para serviço extraordinário ou para suprir as vagas existentes no quadro, pode o Conselho de Administração admitir o pessoal eventual que julgar necessário, desde que tenha verba disponível para o seu pagamento.

CAPÍTULO III

Horário de trabalho — Guarda das salas — Disposições diversas

Art. 19.º O dia de trabalho é de oito horas para todo o pessoal, com excepção do porteiro, que regulará as suas horas de serviço por as que estiver aberta ao público a Estação.

Art. 20.º O serviço na Estação é regulado pelo seguinte horário, sujeito a alterações por parte do Conselho de Administração, com excepção do serviço do ajudante de maquinista, que deverá entrar para o serviço às 13 horas e sair às 21:

Domingos e feriados oficiais:

De 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Agosto a 31 de Outubro, das 12 às 20 horas.

De 1 de Maio a 31 de Julho, das 13 às 21 horas.

De 1 de Novembro a 28 de Fevereiro, das 9 às 18 horas.

Dias de semana:

De 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Agosto a 31 de Outubro, das 9 às 18 horas.

De 1 de Maio a 31 de Julho, das 9 às 18 horas.

De 1 de Novembro a 28 de Fevereiro, das 8 às 17 horas.

§ 1.º Quando, por conveniência do serviço de pescas, a entrada do pessoal respectivo para o trabalho tiver de

ser adiantada ou atrasada de uma hora, este pessoal sairá uma hora antes ou depois da hora de saída e não tem direito a qualquer remuneração extraordinária.

§ 2.º Quando se der o previsto no parágrafo antecedente, o pessoal será avisado pelo mandador no dia anterior.

Art. 20.º Todo o pessoal tem direito a um dia de descanso por semana, regulado pelo naturalista director e combinado com os interessados de forma a não serem prejudicados os serviços da Estação.

Art. 21.º Todo e qualquer serviço realizado fora das horas determinadas, com excepção do indicado no § 1.º do artigo 20.º, é considerado como serviço extraordinário e como tal pago à hora pela seguinte forma:

Por cada hora de trabalho até três horas depois da hora de saída ou até três horas antes da entrada, mais 20 por cento da hora normal;

Depois do três horas depois da hora de terminar o trabalho até as 0 horas, mais 25 por cento da hora normal;

Das 0 horas até três horas antes de começar o trabalho, mais 30 por cento de cada hora normal.

§ único. O trabalho extraordinário pode ser dado por tarefa, sendo então pago conforme acôrdo feito entre o naturalista-director e o pessoal.

Art. 22.º Quando uma pesca se realize a distância que não permita ao pessoal tomar as suas refeições em casa e dure um dia de trabalho ou mais, cada pescador tem uma ajuda de \$30 destinada a despesa de alimentação.

Art. 23.º A guardas das salas é feita, nos dias de semana, pelo ajudante do porteiro e aos domingos e dias feriados oficiais por este e mais três homens tirados do pessoal de mar e guarda. Este serviço é regulado pela forma seguinte:

a) Dias de semana.—O ajudante vigia todas as salas de exposição durante o tempo em que a Estação estiver aberta ao público, podendo, no entanto, ser dispensado dessa vigilância desde a hora de saída do restante pessoal, se não houver grande afluência de visitantes;

b) Domingos e dias feriados oficiais.—O ajudante de porteiro conservar-se há à entrada e revisará os bilhetes dos visitantes; os restantes guardas serão distribuídos pelas salas de modo a poder vigiá-las todas, respondendo por qualquer avaria ocasionada pelos visitantes na parte que ficar à sua guarda.

§ único. Aos domingos e dias feriados oficiais o pessoal apresentar-se há vestindo os fardamentos fornecidos pela Estação, reservando-se o uso de blusa para os dias de semana não feriados.

Art. 24.º O serviço feito fora do estabelecimento é considerado externo para fins de remuneração quando o pessoal não possa ir e voltar à Estação no prazo de 24 horas. Neste caso, o pessoal recebe abono de transporte e uma ajuda de custo diária igual ao salário por cada dia de trabalho.

Art. 25.º Nenhum empregado pode sair do serviço da Estação durante o tempo respectivo sem autorização superior.

CAPÍTULO IV

Recompensas e penas disciplinares

Art. 26.º Aos empregados que não tiverem durante um ano nota alguma de falta da assuidade e disciplina e tenham manifestado dedicação pelo serviço, poderá ser concedida, quando não fizer falta ao serviço, pelo Conselho de Administração, uma licença de quinze dias com vencimento.

Art. 27.º As penas applicáveis ao pessoal são as seguintes:

1.º Repreensão verbal;

2.º Repreensão registada;

3.º Suspensão;

4.º Demissão.

§ 1.º As penas indicadas no n.º 1.º são da competência de qualquer dos membros do Conselho de Administração.

As dos n.º 2.º e do n.º 3.º até três dias de suspensão são da competência do presidente do Conselho de Administração e do naturalista director.

A do n.º 3.º até trinta dias de suspensão da competência do Conselho de Administração.

A do n.º 3.º superior a trinta dias de suspensão e a do n.º 4.º da competência do Ministro da Marinha, sob proposta do Conselho de Administração.

§ 2.º A pena n.º 4 acarreta suspensão até decisão.

§ 3.º Da pena de suspensão aplicada pelo presidente do Conselho de Administração e pelo naturalista director, cabe reclamação para o Conselho de Administração; da pena aplicada pelo Ministro da Marinha não cabe recurso algum.

§ 4.º Os empregados a quem fôr applicadas as penas de suspensão perdem, durante a sua permanência nesta situação, os vencimentos e não lhes é permitida a entrada no estabelecimento.

Art. 28.º Os empregados a quem forem prescrita a pena de demissão, serão ouvidos por escrito.

Art. 29.º São causas de repreensão verbal ou escrita, conforme a gravidade da falta:

A negligência, falta de respeito ou falta de serviço.

Art. 30.º São causas de suspensão:

1.º A pronúncia em qualquer crime, enquanto subsistir, se o Conselho de Administração assim o resolver;

2.º A desobediência voluntária a ordens superiores em objecto de serviço e mau procedimento;

3.º A reincidência nas faltas a que se refere o artigo anterior;

4.º A prática de actos contra a disciplina.

Art. 31.º São causas de demissão:

1.º A condenação em qualquer pena maior ou penas correccionais que envolvam falta de probidade ou desdouro público;

2.º A revelação de assuntos confidenciais e o abuso de confiança em matéria de serviço;

3.º A aceitação ou participação de lucros, ou resolução de negócios pendentes dos serviços em que forem empregados;

4.º Reincidência em faltas a que se refere o artigo anterior;

5.º Oito faltas não justificadas e seguidas ao serviço.

Art. 32.º Os empregados que não se apresentarem ao serviço às horas que lhes forem determinadas perdem o vencimento relativo a esse dia, sem prejuízo da applicação da pena disciplinar que pela reincidência dessas faltas lhes possa ser imposta.

Art. 33.º Nenhum empregado pode abandonar o serviço interno, sem autorização do naturalista directo ou de quem na sua ausência o substituir; e o serviço externo sem autorização daquele sob cujas ordens estiver.

CAPÍTULO V

Comissão oceanográfica

Art. 34.º A comissão oceanográfica compete:

1.º Dar parecer sobre todos os assuntos de ordem técnica e científica sobre que fôr consultada pelo Conselho de Administração e naturalista director;

2.º Propor ao Conselho de Administração tudo quanto entender conveniente para o bom funcionamento e progresso da Estação;

3.º Auxiliar por todas as formas ao seu alcance a obra da estação, divulgando-a e angariando para ela os apoios morais e materiais;

4.º Submeter à aprovação do Governo a relação nominal das entidades e indivíduos que devam ser considerados beneméritos da Estação;

a) São considerados beneméritos da Estação e como tal recebem um diploma, as entidades ou indivíduos que tenham prestado relevantes serviços ou concorrido valiosamente para o progresso da Estação com trabalhos ou donativos importantes.

Art. 35.º A comissão oceanográfica reunirá, ordinariamente, uma vez cada ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente.

Art. 36.º A comissão oceanográfica será composta da forma que se segue:

- O presidente do Conselho de Administração;
- O naturalista director;
- O naturalista assistente;
- O secretário da Comissão Central de Pescarias;
- O naturalista da Comissão Central de Pescarias;
- Um delegado da Faculdade de Ciências de Lisboa;
- Um delegado da Sociedade Portuguesa de Ciências Naturais;
- Um representante dos industriais de pesca.

§ 1.º Da comissão farão parte mais três membros de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Administração.

§ 2.º O presidente da comissão é o director geral da 4.ª Direcção Geral de Marinha e o secretário será eleito entre os seus membros.

§ 3.º Podem ser agregados à comissão, por proposta desta e nomeação do Governo, quaisquer indivíduos de competência reconhecida nos assuntos de que se ocupa a Estação.

§ 4.º As funções de membro da Comissão Oceanográfica são gratuitas.

CAPÍTULO VI

Museu de Marinha

Art. 37.º Nas salas que o Conselho de Administração determinar será montado o Museu de Marinha, que compreenderá:

- 1.º Modelos de navios de várias épocas, quer de guerra, quer mercantes, quer de recreio, quer de pesca;
- 2.º Modelos das armas empregadas nas diversas épocas, quer ofensivas, quer defensivas;
- 3.º Modelos de uniformes e descrições dos costumes das várias épocas, estampas e quadros;
- 4.º Modelos de todas as artes de pesca em uso nas águas portuguesas;
- 5.º Modelos de faróis e aparelhos de salvação;
- 6.º Mapas, cartas, planos e roteiros que tenham valor histórico;
- 7.º Bandeiras, insígnias e sinais usados nas diversas épocas. Bandeiras usadas pelos navios em ocasiões de factos notáveis;
- 8.º Exemplares conservados pertencentes à fauna marítima;
- 9.º Todos os objectos oferecidos à Marinha de Guerra, comemorativos de qualquer viagem ou festa em que tenha tomado parte;
- 10.º Instrumentos e aparelhos em serviço na marinha;
- 11.º Arquivo de documentos vários;
- 12.º Quaisquer objectos que se relacionem com factos de marinha.

Art. 38.º A Comissão do Museu de Marinha é composta de:

- 1.º O director da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha;
- 2.º Os membros do Conselho de Administração;

3.º Um professor da Escola Naval, eleito entre os seus membros;

4.º O director das construções navais;

5.º Três indivíduos de reconhecida autoridade artística em assuntos de marinha.

§ 1.º O presidente da comissão é o director da 4.ª Direcção Geral de Marinha e o secretário o presidente do Conselho de Administração;

§ 2.º O desempenho dos cargos desta comissão é gratuito;

§ 3.º A nomeação dos indivíduos a que se refere o n.º 5.º deste artigo será feita pelo Governo, sob proposta do presidente da Comissão do Museu de Marinha.

Art. 39.º A Comissão de Museu de Marinha compete:

- 1.º Determinar quais os objectos que devem fazer parte do Museu de Marinha;
- 2.º Procurar por todos os meios ao seu alcance obter para o Museu todos os objectos dignos de nele figurarem;
- 3.º Procurar obter subscriptores que contribuam com cotas para desenvolvimento do Museu.

Art. 40.º Para que os objectos a que se refere o artigo anterior façam parte do Museu de Marinha é preciso que tenham a aprovação de seis membros da Comissão do Museu de Marinha.

Art. 41.º A Comissão do Museu de Marinha reunirá nos meses de Janeiro e Julho e sempre que o presidente a convocar.

Art. 42.º Ao presidente do Conselho de Administração compete, como director do Museu de Marinha:

- 1.º Dirigir o referido Museu, determinando o local em que devem ser colocados os diferentes objectos;
- 2.º Providenciar para que todos os objectos estejam convenientemente dispostos e resguardados;
- 3.º Determinar quais os objectos que, pelo seu valor intrínseco ou histórico, precisem de ter uma instalação especial;
- 4.º Propor ao Conselho de Administração o que entender por conveniente para a conservação e reparação dos objectos expostos.

Art. 43.º Ao naturalista-assistente compete coadjuvar o director do Museu e substituí-lo na sua ausência.

Art. 44.º Ao secretário do Conselho de Administração compete, como conservador do Museu de Marinha:

- 1.º Dar execução ao que o director do Museu determinar em conformidade com o artigo 42.º;
- 2.º Providenciar para que os diferentes objectos se mantenham em estado de asseio e limpeza;
- 3.º Propor ao director quais os objectos que precisam de beneficiação ou reparação;
- 4.º Ter em dia o catálogo do Museu;
- 5.º Fazer o livrete dos objectos que fazem parte do Museu.

CAPÍTULO VII

Exposição do estabelecimento ao público — Bilhetes de entrada

Art. 45.º O estabelecimento estará exposto ao público todos os dias, salvo caso de força maior.

§ 1.º Nos dias de semana abre às 10 e fecha às 17 horas.

§ 2.º Aos domingos e dias feriados oficiais:

- a) Novembro a Fevereiro abre às 10 e fecha às 17 horas;
- b) Março, Abril e Agosto a Outubro abre às 12 e fecha às 19 horas;
- c) Maio a Julho abre às 13 e fecha às 20 horas.

§ 3.º As horas que se referem os parágrafos anteriores, podem ser alteradas pelo Conselho de Administração quando o julgue conveniente e necessário.

Art. 46.º O bilhete de entrada no estabelecimento custa \$10.

Art. 47.º Tem entrada livre e permanente no estabelecimento mediante bilhete especial e assinado pelo presidente do Conselho de Administração:

a) Os membros da Comissão Central de Pescarias, o chefe da 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha e os sócios da S. P. S. N.;

b) Quaisquer indivíduos que o Conselho de Administração reconheça terem prestado, ou possam vir a prestar, pelo seu trabalho ou estudos, serviços ao estabelecimento;

c) Os alunos ou albergados de estabelecimentos de beneficência quando acompanhados dos seus professores ou empregados especiais.

Art. 48.º Os alunos de estabelecimentos oficiais de ensino ou reconhecidos oficialmente, bem como os professores ou empregados especiais que os acompanhem, têm direito ao abatimento de 50 por cento sobre o preço da entrada.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Por terem saído com incorrecções as alíneas e) e g) do artigo 12.º, bem como o artigo 25.º, do decreto n.º 5:541 (Organização do Ministério do Comércio e Comunicações), publicado no *Diário do Governo* n.º 97, de 9 de Maio de 1919, novamente se publicam as referidas alíneas e o artigo 25.º:

Artigo 12.º:

Alínea e):

e) Os de chefes das Repartições do Comércio, de Estatística e Informações e Exposições Industriais, Comerciais e Pedagógicas, serão providos, mediante concurso, por provas práticas, o primeiro num diplomado com o curso superior do comércio, o segundo em um diplomado com os cursos superior do comércio ou de engenharia; e o terceiro num professor do ensino industrial e comercial ou técnico, ou em indivíduo habilitado com o curso superior do comércio ou um curso do Instituto Superior Técnico.

Alínea g)

g) Os de chefes das repartições central, do pessoal de obras públicas e do pessoal de ensino industrial e comercial em primeiros oficiais do quadro privativo, que tenham mais de dois anos de promovidos ou que, tendo menos, o seu serviço seja considerado distinto, mediante concurso por provas práticas.

Artigo 25.º:

Art. 25.º Nas primeiras nomeações que houver a fazer, de *chouffeur* e do seu ajudante, será dada preferência aos indivíduos que actualmente desempenham os respectivos cargos interinamente.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 5:616

A crise com que lutam as indústrias de fição e tecidos levou o Governo a tornar extensivo a essas indústrias o regime dos Armazéns Gerais Industriais, de que trata o decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918.

Essa medida que, com apreciáveis resultados, foi imediatamente posta em execução em Lisboa, não pôde, porém, efectivar-se nos outros centros industriais, por falta de organismo próprio.

Urge, pois, criar Armazéns Gerais Industriais no Porto e Covilhã, de forma a servirem as regiões industriais do norte e centro do país.

Outras medidas deverão ainda ser adoptadas de forma que esta instituição possa produzir todos os seus benefícios fins, criando-se a devida fiscalização de forma a acautelar os legítimos interesses do Estado.

Nestes termos:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados Armazéns Gerais Industriais para as indústrias de fição e tecidos no Porto e na Covilhã, com a organização e atribuições fixadas no decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918.

Art. 2.º É igualmente criado no Ministério do Comércio e Comunicações, junto da Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais, um lugar de inspector dos referidos Armazéns, com a categoria de primeiro oficial chefe de secção e o vencimento anual de 1.200\$.

§ 1.º A este funcionário compete inspecionar os Armazéns Gerais Industriais sempre que lhe seja determinado pela respectiva Comissão Administrativo, sem prejuizo de acção fiscalizadora da mesma Comissão.

Das inspecções será sempre apresentado um relatório, por escrito.

§ 2.º O inspector poderá ser acompanhado nas suas visitas, a fim de o auxiliar na parte relativa à escrita, pelo secretário da Comissão Administrativa, quando esta o julgar conveniente. Este funcionário poderá ser um segundo ou primeiro oficial do quadro privativo do Ministério.

Art. 3.º A importância de $\frac{1}{4}$ por cento sobre o quantitativo das cautelas de penhores a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918, é contada em relação ao ano.

Art. 4.º As primeiras nomeações para os cargos criados pelo presente diploma são da livre escolha do Governo.

Art. 5.º Para ocorrer aos encargos do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 4.660\$.

§ único. A inserção deste crédito no orçamento em vigor do segundo dos referidos Ministérios será feita pela seguinte forma:

Capítulo 7.º, artigo 86.º	3.840\$00
Capítulo 7.º, artigo 88.º	120\$00
Capítulo 7.º, artigo 89.º	500\$00
Capítulo 7.º, artigo 90.º	200\$00
	<hr/>
	4.660\$00

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Rumada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:617

Sendo necessário regulamentar os serviços do Ministério da Instrução Pública, reorganizados pelo decreto

com força de lei n.º 5:267, de 19 de Março do corrente ano, e tendo em vista as disposições sobre o mesmo assunto posteriormente decretadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se aprovado, para todos os efeitos, o regulamento do Ministério da Instrução Pública, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Regulamento do Ministério da Instrução Pública

Artigo 1.º Os serviços do Ministério da Instrução Pública competem às seguintes dependências:

Conselho Superior de Instrução Pública;
Secretaria Geral;
Direcção Geral do Ensino Primário e Normal;
Direcção Geral do Ensino Secundário;
Direcção Geral do Ensino Superior;
Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrução Pública organizar-se há rigorosamente de harmonia com o disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 5:267 e a sua função será regida por diploma especial.

Art. 3.º A Secretaria Geral compete:

a) Todos os processos de nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças de todo o pessoal do Ministério;

b) Os termos de posse, os encargos e o cadastro do pessoal do Ministério bem como a expedição dos respectivos diplomas;

c) Fiscalização do serviço do pessoal menor do Ministério;

d) Todos os encargos e expediente que não esteja a cargo de qualquer das Direcções Gerais;

e) Liquidação e fiscalização de todas as contas do Ministério e bem assim a realização de todos os contratos com o Ministério;

f) A guarda do cofre e dos selos do Ministério;

g) Conservação e catalogação da biblioteca e arquivo do Ministério;

h) Processamento das fôlhas de vencimento do pessoal da Secretaria Geral.

Art. 4.º Anexa à Secretaria Geral e dela dependentes funcionarão a Inspeção de Sanidade Escolar, criada pelo decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919, e a Repartição de Construções Escolares.

Art. 5.º A Inspeção de Sanidade Escolar são atribuídos os mesmos direitos e obrigações que competem aos chefes das outras repartições dependentes das Direcções Gerais, cabendo-lhe a exclusiva responsabilidade das informações que lhe forem solicitadas por qualquer das Direcções Gerais.

Art. 6.º O consultor jurídico do Ministério dependerá igualmente da Secretaria Geral e é obrigado a interpor o seu parecer por escrito sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer director geral ou pelo Ministro.

Art. 7.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal compete:

1.ª Repartição:

Concursos de professores e escolas, provimentos temporários e definitivos, promoções de classe, processos disciplinares, permutas, nomeações e transferências, licenças, diplomas de encarte, aposentações, reintegrações e exonerações, cadastro dos professores, dos inspectores, das escolas primárias e das escolas normais, organização das listas de professores interinos para as escolas primárias, qualificação dos serviços prestados, classificação das escolas, vencimentos do professorado e processamento das fôlhas do vencimento do pessoal da Direcção Geral.

2.ª Repartição:

Orçamentos do ensino primário; ensino infantil; criação, conversão, transferência e extinção de escolas; cursos nocturnos; reclamações do professorado; orientação pedagógica; métodos de ensino; horários e distribuição de serviço; recenseamento escolar; estatística; instalação, funcionamento e mudança de escolas; exames; fiscalização do ensino; donativos e legados; assistência escolar; qualificação dos serviços (recursos); rendas de casa e subsídios; subsídios para o sustento de escolas; ensino livre; pretensões e reclamações diversas; ensino primário superior; ensino normal — escolas do novo regime e do regime transitório.

Art. 8.º A Direcção Geral do Ensino Secundário abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete em especial:

Nomeações, transferências e permutas de todo o pessoal efectivo e interino dos liceus e de outras escolas de ensino secundário pertencentes ao Estado; cadastro; diploma de encarte; certificados sobre tempo de serviço; vencimentos e propinas; licenças e aposentações; disciplinas, processos disciplinares; sindicâncias; legislação escolar; professores de gymnástica; processamento das fôlhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

À 2.ª Repartição compete em especial o estudo dos seguintes assuntos:

Organização dos liceus e outras escolas de ensino secundário; duração dos períodos escolares, do ano escolar e do ano lectivo; horários e programas, métodos e processos; matrículas; idade e frequência escolar; faltas, notas, perdas de ano; júris, provas, exames; concursos de professores, certidões e diplomas; subsídios escolares; material escolar, museus e laboratórios; informações sobre competência profissional; educação física, higiene escolar; excursões escolares, livros de ensino, bibliotecas; conferências pedagógicas; sua promoção e programas; nomeações de reitores e directores de classe; pensões do estudo; ensino secundário particular; inspecções; legislação sobre assuntos pedagógicos; estatística escolar.

Art. 9.º A Direcção Geral do Ensino Superior abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete:

1.º Universidade:

- a) Matrículas, inscrições e transferências de alunos;
- b) Exames de licenciatura e de Estado, concursos de admissão;
- c) Todos os assuntos de carácter pedagógico, relativos ao ensino universitário.

- 2.º Bolsas de estudo. Pensionistas do Estado no estrangeiro. Viagens de estudo dos professores;
- 3.º Congressos e conferências;
- 4.º Academias, sociedades científicas e literárias;
- 5.º Serviços astronómicos e meteorológicos;
- 6.º Serviço da hora legal;

7.º Estatística escolar;

À 2.ª Repartição compete:

- 1.º Nomeações, transforências, exonerações, licenças e aposentações;
- 2.º Concursos para assistentes e professores;
- 3.º Diplomas de encarte;
- 4.º Cadastro do pessoal dependente da Direcção Geral;
- 5.º Museus etnológicos e arqueológicos;
- 6.º Biblioteca privativa da Direcção Geral;
- 7.º Processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

Art. 10.º A Direcção Geral das Belas Artes abrange duas repartições:

À 1.ª Repartição compete o estudo dos assuntos seguintes:

Teatro Nacional de Almeida Garrett; Escola da Arte de Representar; Conselho Teatral; Teatro de S. Carlos; Conservatório Nacional de Música; Conselho de Arte Musical; pensionistas do Estado para música e canto; Arquivo e Biblioteca da Repartição; cadastro do pessoal; processamento das folhas de vencimento da Direcção Geral.

À 2.ª Repartição compete:

Bibliotecas Eruditas, populares e arquivos; propriedade literária e artística; Escolas de Belas Artes; pensionistas de escultura, pintura e arquitectura; Conselho de Arte Nacional e Monumentos Nacionais; Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Porto e Coimbra; museus artísticos, nacionais e regionais; arquivo e biblioteca da Repartição; cadastro do pessoal.

Art. 11.º A distribuição do pessoal pelas Direcções Gerais será feita em diploma especial, sob proposta do Secretário Geral.

Art. 12.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das repartições a seu cargo.

Art. 13.º Ao secretário geral compete:

- a) Realizar e assinar todos os contratos que dissem respeito ao Ministério;
- b) Superintender na policia do Ministério e do respectivo pessoal menor;
- c) Conservar sob a sua guarda os selos do Ministério;
- d) Fazer lavrar e assinar as declarações de fidelidade que todos os empregados devem prestar nos termos do decreto com força de lei de 18 de Outubro de 1910;
- e) Conceder licenças, até 30 dias, aos empregados menores.

Art. 14.º Na falta ou impedimento do secretário geral será elle substituída por um director geral designado pelo Ministro.

Art. 15.º Além das atribuições que lhes são dadas pelo artigo 4.º do decreto organico do Ministério, n.º 5:267, compete ainda aos directores gerais:

- a) Receber toda a correspondência e fazê-la distribuir pelas respectivas repartições;
- b) Conceder licença aos seus subordinados, até 30 dias;
- c) Despachar todos os assuntos que resultem da execução restrita das leis e regulamentos em vigor e ainda todos aquelles que, envolvendo

o decóro dos estabelecimentos dele dependentes e o prestigio do ensino, exijam uma resolução urgente;

- d) Interpor o seu parecer por escrito sobre os processos que têm de submeter a despacho do ministro.
- e) Promover a aquisição e permuta de quaisquer obras e publicações de manifesta utilidade para a administração do ensino.
- f) Advertir ou repreender os funcionários dependentes da sua Direcção Geral, participando ao Ministro as faltas que excederem a sua competência disciplinar;
- g) Prestar ao Ministro todos os esclarecimentos e informações que por este lhe sejam pedidos;
- h) Distribuir o pessoal e regular o trabalho nas respectivas repartições;
- i) Autorizar a saída de processos de qualquer das suas repartições, mas somente por ordem escrita do Ministro;
- j) Passagem de diplomas e certidões;
- l) Fiscalizar o serviço das suas repartições, inteirando-as, por meio de notas de serviço, das inovações ou modificações que julge conveniente para seu melhor funcionamento, e bem assim esclarecer quaisquer disposições legais ou regulamentares;
- m) Determinar as inspecções sanitárias a todos os estabelecimentos d'elle dependentes e sempre que os julgar necessárias.

Art. 16.º todos os estabelecimentos dependentes das quatro Direcções Gerais do Ministério corresponder-se-hão sempre e em todos os casos com o respectivo director geral.

Art. 17.º Os directores gerais podem escolher um funcionário da sua direcção para lhes servir de secretário.

Art. 18.º Aos chefes da repartição compete:

- a) Dirigir o expediente de todos os negócios a seu cargo, instruindo-o com as informações e documentos que sirvam a esclarecê-los, interpondo, sempre que lhe seja pedido, o seu parecer por escrito sobre a resolução a tomar;
- b) Distribuir e classificar cuidadosamente os trabalhos da Repartição e processos a seu cargo, de modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão;
- c) Inspeccionar os estabelecimentos de ensino e prestar sobre elles as respectivas informações, sempre que o director geral o determine;
- d) Advertir os empregados da sua repartição quando o julgue necessário, e participar superiormente quaisquer infracções que não esteja na sua alçada punir.
- e) Informar o director geral da marcha dos processos e bem assim de quaisquer incidentes que porventura surjam na secção dos serviços a seu cargo.
- f) Propor ao director geral a organização das secções da sua repartição e bem assim quaisquer alterações que julgue conveniente ao bom funcionamento do serviço.

Compete aos primeiros officiaes e chefes de secção:

- a) Coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos que lhe foram distribuídos, e responder pelos serviços que lhe forem incumbidos;
- b) Substituir os chefes de repartição no seu impedimento.

Art. 19.º Aos segundos e terceiros officiaes compete substituir, por ordem de antiguidade, quando o Ministro

não determine o contrário, os primeiros e segundos oficiais, respectivamente, e desempenham os serviços da repartição que pelo chefe da mesma lhes forem incumbidos.

Art. 20.º Compete ao chefe do pessoal menor:

1.º Transcrever os despachos no livro da porta conforme as notas que lhe forem enviadas pela Secretaria Geral;

2.º Registrar no livro da porta os requerimentos;

3.º Fechar e fazer expedir a correspondência que do Gabinete do Ministro, da Secretaria Geral ou das Direcções Gerais lhe for remetida;

4.º Cumprir as ordens do secretário geral, e bem assim as dos directores gerais, em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo.

5.º Ter sob sua guarda os artigos de expediente, satisfazendo as requisições que lhe forem feitas pelo secretário geral ou pelos directores gerais;

6.º Dirigir e vigiar os serviços de limpeza e asseio do edificio, pelos quais é responsável;

7.º Distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando à Secretaria Geral as faltas que encontrar.

Art. 21.º Os continuos, correios e serventuários são subordinados do chefe do pessoal menor e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

Art. 22.º Nas faltas ou impedimentos do chefe fará as suas vezes o seu ajudante.

Art. 23.º Os empregados menores são obrigados a usar em todos os actos de serviço o uniforme seguinte:

Chefe do pessoal e pessoal menor

Boné—De pano azul, com pala de polimento e a parte inferior circundada por um galão de seda preta da largura de 0^m,035, tendo na frente, em bordadura a fio de ouro, o emblema da República Portuguesa entre duas palmas.

Jaquetão—De pano azul, com duas abotoaduras paralelas de quatro botões cada uma na frente, dois botões na parte inferior de cada manga e a costura das costas fechada até abaixo.

Os botões serão de metal dourado, tendo em relevo cinco quinas circundadas por palmas, devendo os das mangas ter dimensões inferiores aos da frente.

Como distintivos usarão, em cada um dos lados da gola, bordadas a fio de ouro: o chefe do pessoal, três estrélas; o respectivo ajudante, duas estrélas, e os continuos uma estréla.

Colete—De pano azul, sem gola, com uma abotoadura de cinco botões iguais aos das mangas do jaquetão.

Calça—De pano azul, direita.

Durante o verão será permitido o uso de colete e calça de cotim cinzento, de feitios iguais aos do colete e calça de pano azul, devendo o colete de cotim cinzento ter uma abotoadura de cinco botões de cor alva-dia.

Os fardamentos são fornecidos anualmente, pelo Ministério, a todo o pessoal menor, excepto aos correios.

Correios

Fardamento em uso actualmente.

Das nomeações, licenças, direitos, vencimentos e penas a aplicar aos empregados

Das nomeações

Art. 24.º O provimento dos lugares de chefe de repartição das diferentes Direcções Gerais será feito, metade por antiguidade e metade por concurso, entre os primeiros oficiais do Ministério, sendo a primeira por antiguidade,

Art. 25.º As promoções de primeiros e segundos oficiais serão feitas, metade por antiguidade e metade por concurso, nas respectivas classes, sendo as primeiras por antiguidade.

A norma do concurso será fixada em regulamento especial.

Art. 26.º A nomeação dos chefes de secção será feita pelo Ministro sob proposta dos directores gerais.

§ único. Os primeiros ou segundos oficiais que desempenhem essas funções terão uma gratificação de 180\$ anuais.

Art. 27.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos por meio de concurso por provas escritas, a que serão admitidos quaisquer candidatos que se mostrem habilitados, sendo motivo de preferência os serviços prestados no Ministério.

Art. 28.º Um diploma especial estabelecerá a forma dos concursos.

Art. 29.º Os lugares do Ministério da Instrução Pública, não exceptuados por lei, são de serventia vitalícia.

SECÇÃO II

Das licenças

Art. 30.º Aos empregados do Ministério da Instrução Pública não podem, em regra, ser concedidas licenças sem motivo justificado.

§ 1.º O Ministro poderá conceder licenças por noventa dias, e desde que não haja prejuizo para o serviço. Estas licenças, porém, não poderão exceder cento e oitenta dias em cada ano.

§ 2.º As licenças de que trata o § 1.º deste artigo serão concedidas por despacho no requerimento do funcionário que a pedir, precedendo informação da Direcção Geral respectiva sobre a veracidade dos factos de que depende a concessão, bem como sobre a oportunidade desta, e não importam perda de tempo de serviço.

§ 3.º As licenças até trinta dias, concedidas nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, serão isentas de selo e emolumentos.

Art. 31.º O funcionário que estiver com parte de doente ou licença por motivo de doença, por mais de cento e oitenta dias, será passado desde logo à situação de inactividade, precedendo inspecção pela junta de saúde, se esta o não der pronto para o serviço.

§ 1.º Os funcionários com parte de doente ou com licença por motivo de doença não poderão transferir a sua residência oficial sem prévia autorização do Ministro, sob pena de suspensão de exercício e vencimentos por sessenta dias pela primeira vez e demissão em caso de reincidência.

§ 2.º Os funcionários na situação de inactividade por doença perdem o vencimento de exercício.

§ 3.º O funcionário na situação de inactividade por doença será sujeito a inspecção médica, sempre que o Ministro ordene.

§ 4.º O funcionário na situação de inactividade por doença, que requeira passagem à actividade, terá necessariamente de ser inspecionado.

§ 5.º Os funcionários no gozo de licença, por período superior a um ano, são considerados na situação de inactividade e excluídos das promoções por antiguidade.

§ 6.º A idêntica preterição estão sujeitos os empregados que depois de um ano permanecerem na situação de inactividade por doença.

Art. 32.º O funcionário que não deixar de comparecer ao serviço, por qualquer motivo, mais de dez dias em cada ano, terá direito a uma gratificação de quinze dias de vencimento de exercício e categoria.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os directores gerais e os chefes de repartição do Ministério.

Das aposentações

Art. 33.º A aposentação dos empregados civis do Ministério da Instrução Pública continuará a regular-se pelas disposições do decreto de 17 de Julho de 1886, e mais legislação correlativa.

Das demissões, suspensões e castigos dos empregados

Art. 34.º As demissões, suspensões e castigos dos funcionários são regulados por decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Dos direitos e vencimentos dos empregados

Art. 35.º Os empregados do quadro do Ministério da Instrução Pública têm direito:

1.º A ser aposentados nos termos das leis que regulam a aposentação dos empregados das direcções gerais dos outros Ministérios;

2.º A receber os seus vencimentos em serviço efectivo e quando impossibilitados por doença legalmente comprovada, não excedente a seis meses, bem como no gozo de licença concedida pelo Ministro e pelos directores gerais e ainda quando desempenhem comissão de serviço público;

3.º A passar à effectividade e entrar no respectivo quadro, logo que haja vacatura na correspondente classe, quando tenham sido colocados na situação de inactividade ou de adidos ao quadro.

Do tempo de serviço e justificação das faltas

Art. 36.º Os trabalhos ordinários do Ministério da Instrução Pública começam todos os dias, não feriados, às 12 horas, e terminam às 18.

§ 1.º O chefe do pessoal e mais empregados menores devem comparecer sempre no Ministério uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora de saída, nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho sem prévia permissão do respectivo director geral.

Art. 37.º Os empregados do Ministério assinam, logo que entram, o livro do ponto da sua repartição.

§ 1.º Vinte minutos depois da hora marcada para a entrada dos empregados é encerrado o ponto, e os respectivos livros serão imediatamente entregues aos directores gerais.

§ 2.º O Ministro poderá dispensar da assinatura do livro do ponto os empregados que, pela natureza do serviço que desempenham, não possam comparecer no Ministério à hora regulamentar.

Art. 38.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora.

Art. 39.º Os empregados que faltarem e não justificarem as faltas perderão o vencimento de exercício.

§ 1.º O funcionário que faltar por motivo de doença enviará desde logo parte de doente ao director geral, podendo justificar assim a ausência durante quatro dias. Findos estes, se a doença se prolongar, terá de enviar, no quinto dia, atestado médico para justificar a ausência até trinta dias, e pela mesma forma consecutivamente justificará a ausência com atestados médicos mensais até cento e oitenta dias.

§ 2.º Os directores gerais poderão exigir também certidão de facultativo para justificar três faltas com simples participação de doente, quando julguem que algum empregado procede com abuso.

Da ordem e processo do serviço

Art. 40.º Em cada repartição haverá os livros necessários para se notar a entrada de todos os documentos

que lhe forem distribuídos, e bem assim o respectivo andamento.

§ 1.º Cada livro de entrada tem um índice alfabético, em que se faz referência aos números dos assuntos e nomes de indivíduos, autoridades e corporações que neles figurarem.

§ 2.º Nenhum documento será apresentado ao Ministro sem nota ou sinal do registo de entrada, excepto nos casos de grande urgência.

§ 3.º Todos os processos terão uma capa onde se inscrevam os documentos de que consta.

§ 4.º Nenhum assunto poderá ser levado a despacho ministerial sem que nele se encontre devidamente lançada a informação do director geral, ou de quem o substitua durante a sua ausência ou impedimento.

§ 5.º Exceptuando as informações de requerimentos, que poderão ser lançadas sobre estes, todas as informações serão escritas em folha especial, onde se note o assunto informado de modo claro e nítido.

Art. 41.º As autoridades e repartições subordinadas ao Ministério da Instrução, nos officios que dirigirem aos directores gerais do mesmo Ministério, sobre assuntos já por elles tratados, devem notar à margem a repartição e números que nestes últimos tiverem sido indicados.

§ único. Os officios de todas as autoridades subordinadas ao Ministério da Instrução devem ter inscrito à margem o extracto do seu conteúdo e bem assim a Direcção Geral, repartição, número e data do officio ou nota a que respondem.

À margem também, mas no fundo da página, serão indicadas as iniciais dos empregados que minutarem e copiarem os mesmos officios ou notas. No fim de cada mês o chefe da dactilografia entregará ao secretário geral uma nota indicando o número de páginas dactilografadas por cada um dos empregados.

Art. 42.º Todos os requerimentos serão feitos em papel selado, salvo as excepções legais, e devidamente datados e assinados.

Art. 43.º Em nenhuma representação, requerimento, informação ou officio pode tratar-se de mais dum objecto ou pretensão.

Art. 44.º As representações e requerimentos dirigidos ao Ministério não se restituem aos interessados, que, todavia, podem tirar deles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra os requerimentos em que se podem certidões, os quais se entregam aos requerentes com as certidões neles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão aos interessados quando elles desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois desta resolução não se restituirão os documentos originaes, entregando-se em substituição certidões à custa dos interessados, excepto no caso indicado no parágrafo seguinte.

§ 3.º No caso, porém, do indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente autorizada.

§ 4.º A restituição poderá ser determinada pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 45.º Em todas as repartições há livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se recebam ou expeçam.

§ único. São exceptuados de registo todos os diplomas publicados no *Diário do Governo* ou os que forem publicados em boletins officiais do Ministério, dos quais, todavia, se tomará nota no livro respectivo com referência ao número em que se tiver feito a publicação.

Art. 46.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados entregarem no Ministério, e é prohibido aos respectivos empregados recebê-los directamente daqueles ou dos seus procuradores. Dos re-

querimentos não lançados na caixa não terá o Ministério qualquer responsabilidade em caso de extravio.

§ único. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais dum negócio, que compreenderem mais duma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negócio e pretensão de que tratem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes, devendo, porém, os requerentes ser informados desta falta, com a maior urgência.

Art. 47.º Não se poderá, sob que pretexto for, deixar de accitar e dar andamento a qualquer requerimento recebido no Ministério de Instrução Pública ou a ele enviado por intermédio de qualquer estabelecimento d'ele dependente ou pelo correio.

Art. 48.º Em regra não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos seus signatários, nem do informações, documentos e pareceres de tribunais consultivos.

§ único. Só o Ministro, por motivo de interesse público, poderá ordenar qualquer excepção a esta regra.

Art. 49.º Toda a correspondência será feita à máquina, e bem assim os relatórios e mais peças escritas que sejam feitas no Ministério.

Art. 50.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério, relatórios e mais peças escritas, se tirarão, pelo menos, duas cópias, uma das quais será enviada ao seu destino, ficando a outra arquivada no processo a quo pertencer.

Art. 51.º Poderão os directores gerais corresponder-se telegraficamente sobre assumptos officiaes com todas as autoridades, podendo fazê-lo em qualquer localidade onde se encontrem.

Art. 52.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá ali entrar sem licença do respectivo director geral.

Art. 53.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro e pessoal do seu gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou d'ele dependente, quando em serviço do Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. As guias de transporte em caminho de ferro serão passadas pela Secretaria Geral.

Art. 54.º Todos os empregados do Ministério da Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação o atender o público com a maior solicitude e prontidão, devendo todos considerar que são eles que estão ao serviço do público e não este às ordens d'elles.

Art. 55.º O Ministério da Instrução Pública poderá contratar até dez dactilógrafas para os serviços da Secretaria Geral e das repartições do Ministério, com o vencimento annual de 500\$.

Art. 56.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do artigo anterior, é o Governo autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro de Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 5:504, inserto no *Diário do Governo* n.º 93, de 5 de Maio de 1919:

Artigo 5.º:

§ 2.º O quadro fixo a que se refere este artigo comprehende catorze professores em cada uma das escolas de Lisboa, Porto e Coimbra, e doze nas restantes.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:618

Considerando que se impõe uma reorganização dos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa, de forma a fazer entrar esta instituição na plenitude da sua alta função cultural;

Considerando que a reforma de 8 de Maio de 1918 não satisfizes todas as necessidades daqueles serviços, não tendo nascido dum estudo profundo do problema bibliotecário, e não se tendo compenetrado suficientemente o legislador do papel *sui generis*, inconfundível, que deve desempenhar num país civilizado uma Biblioteca Nacional;

Atendendo a que é necessário separar os serviços técnicos, que exigem uma competência especializada, dos serviços administrativos e de expediente, e ainda a que é urgente centralizar e unificar os trabalhos de catalogação, de maneira a evitar as discrepâncias que a miúde se observam nos catálogos de bibliotecas;

Atendendo a que é necessário fazer da Biblioteca Nacional, não um gabinete de leitura, com fins de educação popular, caracterizado pela mais ampla liberdade no acesso aos depósitos e na leitura domiciliar, nem um museu bibliográfico onde os livros eternamente durmam um sono infecundo, sem utilidade alguma para a nação e para a colectividade, mas sim um *instrumento* vivo, que, não desconhecendo o interesse da conservação dos livros, apenas a considera como *meio* duma mais larga e permanente *utilização*;

Tendo-se em atenção que não é possível exigir zelo e competência em trabalhos duma natureza tam delicada sem retribuir o pessoal d'elles encarregado, duma forma, pelo menos, relativamente justa;

Compreendendo-se que é preciso, além disso, dotar a Biblioteca Nacional dos indispensáveis recursos para desempenhar a sua elevada missão, como seja o aumento da verba destinada à aquisição de novas obras;

Reconhecendo-se a urgência de decretar desde já várias disposições relativas às outras bibliotecas do Estado, na parte em que se relacionam com a Biblioteca central do país;

Reconhecendo-se finalmente a importância dum curso profissional, para habilitação dos funcionários das bibliotecas, e a utilidade extrema de publicações officiaes de carácter bibliotécnico e arquivístico;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Biblioteca Nacional de Lisboa

SECÇÃO I

Des fins e funções da Biblioteca

Artigo 1.º A Biblioteca Nacional tem por fim, como todas as outras bibliotecas eruditas, o progresso da cultura nacional, constituindo-se em um *instrumento das investigações scientificas originais*, especialmente dos estudos históricos. Acumula, porém, com esta função genérica, as seguintes funções especiais:

a) A conservação de todas as obras impressas no país e de todas as impressas no estrangeiro, de autores portugueses ou relativas a assumptos nacionais. Ela é, sob este ponto de vista, o *Repositório Geral da Livraria Portuguesa*;

b) A centralização de toda a bibliografia nacional, pela constituição do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas, pela elaboração do Repertório bibliográfico nacional e pelo estabelecimento dum largo serviço de informações bibliográficas à disposição de todos os investigadores. Ela é, sob este outro ponto de vista, a *Biblioteca central do país*;

c) O registo do direito de propriedade dos autores, como *Conservatória Nacional do Registo da Propriedade Literária*;

d) A centralização do serviço de trocas internacionais instituído pela Convenção de Bruxelas, de 15 de Março de 1886, ratificada por carta de lei de 25 de Maio de 1888.

SECÇÃO II

Da organização da Biblioteca

Art. 2.º Os serviços da Biblioteca Nacional distribuir-se hão por duas grandes divisões: a divisão dos serviços técnicos e a divisão dos serviços administrativos.

Art. 3.º A divisão dos serviços técnicos competirão especialmente a guarda, conservação, catalogação, exposição e leitura das espécies da Biblioteca, assim como todos os trabalhos e informações bibliográficas.

Art. 4.º Os serviços administrativos ficarão a cargo duma secretaria, à qual pertencerá:

- a) Efectuar todos os serviços de contabilidade e tesouraria da Biblioteca;
- b) Conservar todos os documentos relativos à sua administração;
- c) Desempenhar o serviço de expediente;
- d) Responder pela conservação de todos os objectos da Biblioteca, excepto os livros; fazer o inventário dos bens móveis no fim de todos os anos, e frequentes visitas ao edificio e ao material para verificar as reparações de que eles necessitem;
- e) Fazer todo o serviço de aquisição, conferência, selagem, registo e abertura dos livros, e superintender sobre a sua encadernação;
- f) Fiscalizar o depósito obrigatório das publicações nacionais;
- g) Passar os bilhetes de admissão nas salas de leitura, a que se refere o decreto n.º 4:308, de 21 de Abril de 1918;
- h) Efectuar o serviço de empréstimos;
- i) Organizar as diversas estatísticas relativas à Biblioteca;
- j) Cuidar do depósito, distribuição e venda das publicações especiais da Biblioteca.

Art. 5.º Fora destas duas grandes divisões, haverá ainda na Biblioteca a Conservatória do Registo da Propriedade Literária e o Serviço de Trocas Internacionais.

SECÇÃO III

Do pessoal, seus deveres e atribuições

Art. 6.º O quadro do pessoal da Biblioteca Nacional compor-se há dos seguintes funcionários:

- 1 director;
- 1 primeiro bibliotecário, chefe da secretaria;
- 1 primeiro bibliotecário, chefe da divisão dos serviços técnicos;
- 5 primeiros bibliotecários;
- 5 segundos bibliotecários;
- 7 sub-bibliotecários;
- 3 amanuenses de secretaria;
- 1 chefe do pessoal menor;
- 4 primeiros fiéis;
- 4 segundos fiéis;
- 1 porteiro;
- 1 ajudante de porteiro;
- 5 serventes;
- 1 tipógrafo chefe;
- 2 tipógrafos.

§ 1.º Um dos bibliotecários terá a designação de conservador dos manuscritos e obras antigas; e um dos sub-bibliotecários o de sub-conservador dos manuscritos e obras antigas.

§ 2.º Além do pessoal do quadro haverá pessoal assalariado e contratado para trabalhos especiais, como

indivíduos encarregados de diversos serviços bibliográficos, tipógrafos, encadernadores e serventes.

Art. 7.º Ao director compete:

1.º Superintender em todos os serviços técnicos e administrativos, fazendo observar as disposições legislativas e regulamentares concernentes à Biblioteca;

2.º Distribuir o pessoal pelas diferentes secções da Biblioteca, propor ao Governo, por intermédio do inspector das bibliotecas eruditas e arquivos, as nomeações dos chefes dos serviços (da secretaria, da divisão dos serviços técnicos e do pessoal menor), assim como as promoções dos segundos bibliotecários e segundos fiéis ao cargo imediato, depois de ouvido o conselho de promoções a que se refere o artigo 36.º, e comunicar superiormente as vagas que ocorrerem nos quadros do pessoal e tenham de ser providas por concurso;

3.º Contratar e despedir o pessoal assalariado da Biblioteca;

4.º Propor ao Governo a nomeação de indivíduos estranhos ao quadro para, em comissão remunerada, se encarregarem de determinados trabalhos bibliográficos;

5.º Admoestar e suspender de exercício e vencimento, até quinze dias, os diferentes funcionários;

6.º Participar superiormente quaisquer faltas graves que os seus subordinados cometerem no exercício das suas funções e às quais possa ser aplicada uma pena mais severa do que aquelas a que se refere o número anterior;

7.º Justificar faltas até três dias por mês e conceder uma licença anual de oito dias a cada funcionário;

8.º Elaborar os regulamentos e instruções dos vários serviços da Biblioteca, submetendo aqueles à aprovação do Governo;

9.º Presidir e convocar o conselho administrativo;

10.º Assinar as folhas dos vencimentos dos empregados;

11.º Promover e autorizar as aquisições que julgar convenientes;

12.º Propor ao inspector das bibliotecas eruditas e arquivos a permuta dos duplicados nas condições que a lei e os regulamentos determinarem;

13.º Enviar anualmente ao mesmo inspector um relatório de todos os serviços a seu cargo, relatório que será publicado nos *Anais das Bibliotecas e Arquivos*;

14.º Promover as publicações especiais da Biblioteca;

15.º Superintender sobre o serviço de empréstimos e sobre o de trocas internacionais;

16.º Dirigir, como conservador, o registo da propriedade literária;

17.º Tomar parte no júri dos concursos dos segundos bibliotecários e presidir aos dos sub-bibliotecários e amanuenses.

§ único. O director será substituído nos seus impedimentos pelo chefe da divisão dos serviços técnicos.

Art. 8.º Ao chefe da secretaria incumbe:

1.º Dirigir todos os serviços de secretaria, sob a superintendência do director da Biblioteca;

2.º Exercer as funções de secretário e tesoureiro do conselho administrativo;

3.º Efectuar os pagamentos devidamente autorizados;

4.º Fornecer anualmente ao director, para o relatório a publicar nos *Anais*, uma nota circunstanciada dos serviços a seu cargo.

Art. 9.º Ao chefe da divisão dos serviços técnicos incumbe:

1.º Propor ao director todas as modificações a introduzir nos serviços técnicos e submeter à sua aprovação as instruções necessárias para o bom desempenho desses serviços;

2.º Servir de intermediário entre o director e o restante pessoal técnico, transmitindo-lhe as suas ordens e velando pelo cumprimento delas;

3.º Responder pela manutenção de todos os catálogos por esta lei exigidos, pela sua ordenação e alfabetação, e pela sua rigorosa uniformidade e obediência às regras aprovadas pelo Governo, procedendo para este fim ao exame e revisões finais de todos os verbetes, tanto manuscritos como impressos;

4.º Superintender nos serviços de impressão dos verbetes;

5.º Proceder à distribuição dos livros pelas várias secções da Biblioteca;

6.º Tomar parte nas reuniões do conselho administrativo;

7.º Fornecer anualmente ao director, para o relatório a publicar nos *Anais*, uma nota circunstanciada dos serviços a seu cargo;

8.º Substituir o director nos seus impedimentos.

§ único. O chefe da divisão dos serviços técnicos pode ser auxiliado por outro bibliotecário no desempenho das obrigações que lhe são impostas pelas alíneas 3.ª a 5.ª deste artigo.

Art. 10.º Aos bibliotecários compete:

1.º Extrair os verbetes correspondentes aos livros das secções de que estiverem encarregados;

2.º Superintender directamente em todas essas secções, propondo a aquisição de novas obras e velando pela conservação e arrumação de todas as espécies que as compõem;

3.º Presidir às sessões da leitura pública;

4.º Informar a secretaria sobre a quantia a ser arbitrada como depósito nos serviços de empréstimos;

5.º Encarregar-se do ensino das matérias que constituem o curso de biblioteconomia e arquivística e fazer parte do júri dos concursos para provimento do pessoal;

6.º Desempenhar-se dos trabalhos que lhes sejam incumbidos pelo director ou pelo chefe da divisão dos serviços técnicos.

§ 1.º O chefe da divisão dos serviços técnicos pode ter também a seu cargo uma secção especial e ser encarregado do ensino de algumas das cadeiras do curso a que se refere o n.º 5.º deste artigo, mas não deverá presidir às sessões de leitura pública. O chefe da secretaria não deverá superintender em nenhuma secção da Biblioteca nem presidir à leitura, visto que as suas funções serão puramente administrativas.

§ 2.º O conservador dos manuscritos e obras antigas será o encarregado de dirigir os trabalhos das secções dos reservados e responderá pela sua conservação e arrumação.

Art. 11.º Aos sub-bibliotecários compete:

1.º Auxiliar os bibliotecários em todos os serviços técnicos de que forem incumbidos;

2.º Ter a seu cargo alguma das secções que lhes for distribuída pelo director;

3.º Presidir à leitura pública quando para tal serviço forem designados pelo director;

4.º Substituir os bibliotecários nos seus impedimentos.

§ único. O sub-conservador dos manuscritos e obras antigas auxiliará o respectivo conservador nos seus trabalhos de catalogação e conservação.

Art. 12.º Cabe aos amanuenses:

1.º Encarregar-se dos trabalhos de escrita que lhes forem confiados, como o registo de obras, escrituração das folhas e livros de contabilidade, o serviço de expediente e a organização das várias estatísticas;

2.º Fiscalizar o depósito legal;

3.º Proceder ao serviço de trocas internacionais;

4.º E, em geral, servir na secretaria da Biblioteca e na Conservatória da Propriedade Literária.

Art. 13.º Ao chefe do pessoal menor incumbe:

1.º Dirigir o trabalho dos fiéis e restante pessoal menor e tomar-lhes o ponto;

2.º Levar as faltas desse pessoal ao conhecimento do director;

3.º Dirigir o serviço de polícia e de limpeza da Biblioteca, velando pelo edifício e pelo mobiliário, e comunicando ao chefe da Secretaria quais as reparações que lhe pareçam necessárias;

4.º Assistir pessoalmente à abertura e ao encerramento da Biblioteca.

Art. 14.º A principal função dos fiéis consiste em distribuir aos leitores as espécies por eles requisitadas, e em as colocar nos seus lugares logo que termine a leitura.

Art. 15.º O porteiro deve:

1.º Abrir e fechar as portas do edifício às horas regulamentares;

2.º Impedir a entrada nos depósitos a qualquer indivíduo estranho ao serviço, que não seja acompanhado de um empregado da Biblioteca;

3.º Não deixar sair espécie ou objecto algum pertencente à Biblioteca sem autorização escrita do director;

4.º Não permitir a entrada na sala de leitura a todas as pessoas que não estejam nas condições exigidas pelos regulamentos;

5.º Fazer guardar os objectos trazidos pelos leitores e restituí-los à saída.

Art. 16.º O ajudante do porteiro auxilia este em todos os serviços que lhe estão designados, dirige o serviço no recinto da entrada nas horas em que o porteiro ali se não encontre, e substitui-o nos seus impedimentos.

Art. 17.º Pertence aos serventes:

1.º Assistir à abertura e ao encerramento da Biblioteca e proceder à limpeza do edifício, sendo auxiliados neste mester pelo pessoal assalariado;

2.º Cuidar da conservação do material e dos livros;

3.º Cumprir os outros trabalhos manuais e todos os serviços externos que lhes forem determinados;

4.º Exercer a polícia e vigilância nas salas de leitura e nos depósitos de livros, participando ao presidente da sala num caso, e ao chefe da respectiva secção no outro, qualquer ocorrência que ponha em perigo a conservação e a integridade de qualquer obra;

5.º Auxiliar os fiéis, o porteiro e seu ajudante no desempenho das suas obrigações.

SECÇÃO IV

Do provimento do pessoal

Art. 18.º O lugar de director será da escolha do Governo, e provido em geral em um funcionário das Bibliotecas Públicas Portuguesas que tenha dado provas da sua competência profissional.

Art. 19.º Os provimentos dos lugares de chefes da Secretaria e da divisão dos serviços técnicos serão dependentes da escolha do director, que deverá atender num caso à iniciativa e ao espírito administrativo, e no outro à cultura geral, competência técnica e faculdades directivas dos bibliotecários a ser propostos.

Art. 20.º Nas vagas de primeiros bibliotecários serão providos os segundos bibliotecários.

Art. 21.º Quando vagar o lugar de conservador dos manuscritos e obras antigas nele será provido um dos bibliotecários que aceite tal encargo e tenha bastante conhecimento das línguas grega e latina. No caso de nenhum dos bibliotecários aceitar o encargo, ou se nenhum estiver nas condições referidas, abrir-se há concurso de provas públicas a que poderão concorrer o sub-conservador dos manuscritos e os indivíduos pertencentes ou não ao quadro, que possuam, além do diploma do curso de biblioteconomia e arquivística, o de filologia clássica da Faculdade de Letras.

§ 1.º Se não se apresentar nenhum candidato nas circunstâncias anteriores, abrir-se há concurso nas condições gerais de concursos para bibliotecários.

§ 2.º Se o lugar vago corresponder à categoria de primeiro bibliotecário, dar-se há a promoção segundo as regras gerais preceituadas nesta lei, independentemente do provimento no lugar de conservador dos manuscritos e obras antigas, que será sempre feito segundo as normas estabelecidas neste artigo. Esse lugar não está efectivamente adstrito a nenhuma das duas categorias de bibliotecários, podendo ser desempenhado tanto pelos primeiros como pelos segundos bibliotecários.

Art. 22.º As nomeações para segundos bibliotecários serão feitas alternadamente por distinção entre os sub-bibliotecários, e por concurso entre esses funcionários e indivíduos estranhos ao quadro que possuam um curso superior e o diploma do curso de biblioteconomia e arquivística.

§ 1.º Quando o conselho de promoções a que se refere o artigo 36.º desta lei entender que nenhum dos sub-bibliotecários reúne as condições requeridas para ser promovido por distinção ao lugar imediato, será da mesma forma aberto concurso entre esses funcionários e indivíduos estranhos ao quadro.

§ 2.º No caso de não concorrer nenhum indivíduo habilitado com um curso superior, será aberto segundo concurso entre os sub-bibliotecários do estabelecimento e indivíduos diplomados com o curso de biblioteconomia e arquivística.

§ 3.º Emquanto não houver diplomados com o curso profissional citado no parágrafo antecedente, o concurso a que ele se refere será aberto entre indivíduos habilitados com qualquer curso superior.

§ 4.º É mantido o direito ao concurso para segundos bibliotecários aos actuais amanuenses da Biblioteca Nacional, Biblioteca Popular de Lisboa e Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

§ 5.º A primeira nomeação a fazer depois da publicação desta lei, para o lugar de segundo bibliotecário, será por distinção entre os sub-bibliotecários.

Art. 23.º Os concursos para segundos bibliotecários são de provas públicas e constarão do seguinte:

1.º Versão duma língua clássica à escolha do candidato, com auxílio do dicionário;

2.º Retroversão para francês dum trecho em português;

3.º Versão de uma das duas línguas, alemã ou inglesa, à escolha do candidato, sem auxílio do dicionário;

4.º Versão de qualquer outra língua moderna (excepto o espanhol e o francês), também à escolha do candidato;

5.º Extração de verbetes, para os diferentes catálogos, de quinze obras impressas em diversas línguas, de diferentes épocas e sobre diversos assuntos;

6.º Resposta a vinte questões práticas de bibliografia;

7.º Descrição de dois manuscritos dos séculos XIII ao XVI, um português e outro latino, e transcrição duma passagem deles;

8.º Apresentação de uma tese sobre qualquer ponto de bibliologia, bibliografia, biblioteconomia ou bibliotecografia;

9.º Discussão dessa tese em exame oral;

10.º Resposta, ainda em exame oral, a um interrogatório sobre as regras de catalogação adoptadas na Biblioteca e sobre questões práticas e concretas de bibliologia.

§ único. O júri destes concursos será constituído, sob a presidência do Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, pelo director, pelo chefe da divisão dos serviços técnicos e por dois bibliotecários da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 24.º As vagas de sub-bibliotecários serão providas por concurso aberto entre indivíduos diplomados com o curso de biblioteconomia e arquivística.

§ 1.º Emquanto não houver diplomados com este curso será apenas exigível o curso complementar de letras ou sciências dos liceus.

§ 2.º As actuais bibliotecárias ingressarão no quadro dos sub-bibliotecários, ficando com os mesmos direitos e obrigações que estes.

Art. 25.º O concurso para sub-bibliotecários compreenderá:

1.º Versão de uma das línguas alemã ou inglesa, à escolha do candidato, com o auxílio do dicionário;

2.º Versão de qualquer outra língua;

3.º Extração de verbetes de dez obras em diferentes línguas e de diferentes épocas;

4.º Resposta a dez questões práticas de bibliografia;

5.º Resposta, em exame oral, a um interrogatório sobre as regras de catalogação adoptadas na Biblioteca.

§ único. O júri destes concursos é formado, sob a presidência do director, por três bibliotecários da Biblioteca Nacional.

Art. 26.º Para o provimento do lugar de sub-conservador dos manuscritos e obras antigas, adoptar-se hão os princípios que para o do respectivo conservador vão fixados no artigo 21.º deste diploma, com a diferença de ser apenas exigível, nos concursos, o curso complementar de letras e o diploma da cadeira de grego na Faculdade de Letras.

§ único. Além das provas que fazem objecto do artigo anterior, o candidato ao lugar de sub-conservador dos manuscritos e obras antigas terá de fazer a descrição de um manuscrito e a redacção dos respectivos verbetes.

Art. 27.º As vagas de amanuenses serão providas por meio de concurso entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus.

Art. 28.º As provas de concurso para lugares de amanuenses são:

1.º Escrita de um ditado em português e outro em francês;

2.º Redacção de um officio sobre qualquer assunto de expediente.

§ único. O júri destes concursos é análogo ao que para os de sub-bibliotecários fixa o artigo 25.º, § único.

Art. 29.º Em todas as vagas que ocorrerem no quadro dos funcionários de que tratam os artigos anteriores poderão ser providos indivíduos de ambos os sexos.

Art. 30.º O lugar de chefe do pessoal menor será provido entre os primeiros fiéis, à escolha do director, depois de ouvido o conselho de promoções criado pelo artigo 36.º deste diploma.

Art. 31.º Nas vagas de primeiros fiéis serão providos os segundos fiéis.

Art. 32.º O provimento nas vagas de segundos fiéis será feito por concurso de provas públicas entre indivíduos habilitados com o exame de instrução primária do 2.º grau.

§ 1.º Estas provas compreenderão:

1.º Um ditado em português;

2.º A traducção de um pequeno trecho em francês, com auxílio do dicionário;

3.º Extração de verbetes de oito obras nas línguas mais correntes;

4.º Leitura de um trecho simples de francês;

5.º Procura de oito obras de diversas secções nos catálogos e nas estantes.

§ 2.º Poderão concorrer também aos lugares de segundos fiéis os actuais serventes da Biblioteca Nacional, mesmo que não satisfaçam às condições deste artigo.

§ 3.º O júri destes concursos será constituído, sob a presidência do chefe da divisão dos serviços técnicos, por dois bibliotecários da Biblioteca Nacional.

Art. 33.º Os serventes serão nomeados por proposta do director entre os indivíduos com menos de trinta anos de idade, habilitados com o exame do 1.º grau.

Art. 34.º Na vaga do porteiro é promovido o ajudante, e para o provimento da vaga que este deixar, abrir-se há concurso documental entre indivíduos que saibam ler e escrever e tenham conhecimento da língua francesa.

Art. 35.º Todas as nomeações são provisórias, e só se poderão tornar efectivas depois de um estágio de seis meses na Biblioteca Nacional, sob informação favorável do director.

Art. 36.º As promoções a que se referem os artigos 20.º e 31.º far-se hão alternadamente por antiguidade e por mérito, neste caso sob proposta do director da Biblioteca, depois de ouvido o Conselho de Promoções.

§ 1.º As deliberações do Conselho de Promoções são obrigatórias para o director, não podendo este fazer qualquer proposta em desacôrdo com elas, quando se tratar dos lugares de bibliotecários ou de primeiros fiéis; para a promoção a chefe do pessoal menor as suas funções serão pelo contrário puramente consultivas.

§ 2.º O Conselho de Promoções a que se refere este artigo é constituído pelo director da Biblioteca, e por todos os bibliotecários, para as promoções a primeiros fiéis e a segundos bibliotecários, e pelo director e pelos primeiros bibliotecários, exclusivamente, quando se tratar da promoção a primeiro bibliotecário.

§ 3.º O mérito refere-se principalmente aos trabalhos efectuados na Biblioteca, tendo-se em conta não só a quantidade, como também a consciência, o rigor e a competência e dignidade profissional com que foram feitos.

§ 4.º A decisão do Conselho será notificada a todos os interessados antes de ser presente ao Ministro e dela haverá sempre recurso para este.

§ 5.º O funcionário que se julgar lesado ou injustamente preterido pode fazer acompanhar o seu recurso de todos os elementos de prova, como informações dos seus superiores hierárquicos, etc.

SECÇÃO V

Dos serviços

Art. 37.º As aquisições de obras na Biblioteca Nacional fazem-se:

- a) Por imposição legal ou depósito obrigatório, em relação às obras que se publiquem em Portugal e seus domínios;
- b) Por oferta ou doação;
- c) Por troca de duplicados;
- d) Por incorporação;
- e) Pelo serviço das trocas internacionais;
- f) Por compra.

§ único. Todos os serviços de aquisições estão a cargo da Secretaria da Biblioteca.

Art. 38.º É criado um serviço de fiscalização do depósito legal, que será oportunamente regulamentado.

Art. 39.º As trocas só poderão efectuar-se segundo o que prescreve o artigo 80.º desta lei.

Art. 40.º A Biblioteca Nacional deve adquirir de preferência:

1.º As obras de fundo, os monumentos da arte e do saber, as fontes originais e as obras caras e de luxo, que não estejam em geral ao alcance dos particulares;

2.º As obras que marquem época na história da cultura e mais adequadamente representem a sua continuidade;

3.º Todos os livros que no estrangeiro sejam publicados por portugueses ou se ocupem de assuntos relativos a Portugal.

Art. 41.º As obras serão distribuídas pelas seguintes secções topográficas, cada uma das quais terá a sua numeração independente, e que se designarão pelas abreviaturas adiante indicadas:

Literatura e Filologia (L.).
Belas Artes (B. A.).

História e Geografia (H. G.).

Numismática (N.).

Sciências e Artes (S. A.).

Sciências Civis (S. C.).

Religiões (R.).

Bibliografia (B.).

Poligrafia (P.).

Jornais e Revistas (J.).

Cartas e Atlas geográficos (C.).

Reservados, fundo geral (Res.).

Bíblias (Bib.).

Incunábulo (I.).

Colecção Bodoni (Bod.).

Colecção Elzevier (Elz.).

Camoneana (Cam.).

Livros de côro (Côro).

Colecção oriental (O.).

Manuscritos, fundo geral (Mss.).

Códices de Alcobça (Alc.).

Colecção Pombalina (Pomb.).

Colecção Ribeiro Saraiva (R. S.).

Iluminados (Il.).

Colecção de Fialho de Almeida (F. A.).

Livraria do Varatojo (L. V.).

Estampas (Est.).

Art. 42.º A nova secção de bibliografia, criada por este diploma, ficarão pertencendo todas as obras que tratem de bibliografia, bibliologia, biblioteconomia e bibliotecografia.

§ único. Todas as obras relativas a estes assuntos e actualmente incorporadas na secção de História passarão a formar o fundo inicial da nova secção, sendo substituídas naquela pelas aquisições recentes de história e geografia.

Art. 43.º Todas as obras de Belas Artes e de numismática actualmente incorporadas na secção de Ciências e Artes e de História passarão respectivamente para as de Belas Artes e de Numismática, applicando-se no preenchimento das lacunas assim originadas a forma indicada no § único do artigo anterior.

Art. 44.º Até remoção para edificio próprio, continuará adjunto à Biblioteca Nacional o Arquivo de Marinha e Ultramar.

Art. 45.º Na Biblioteca Nacional organizar-se hão os catálogos privativos da Biblioteca, o catálogo colectivo das Bibliotecas Portuguezas e os catálogos bibliográficos das publicações nacionais.

Art. 46.º Os catálogos privativos da Biblioteca Nacional serão os seguintes:

a) Catálogos gerais:

- 1.º Onomástico ou de autores;
- 2.º Didascálico ou de títulos;
- 3.º Ideográfico ou alfabético de assuntos;
- 4.º Sistemático ou metódico;
- 5.º Topográfico ou de inventário;

b) Catálogos especiais:

- 6.º De obras anónimas;
- 7.º De incunábulo;
- 8.º De obras raras e de luxo;
- 9.º De colecções especiais;
- 10.º De cartas geográficas;
- 11.º De jornais e revistas;
- 12.º De peças de música;
- 13.º De manuscritos e autógrafos;
- 14.º Iconográfico (de estampas, gravuras, desenhos, retratos, *ex libris*, etc.).

§ 1.º Não se organizará nenhum catálogo privativo de registo de entrada, pois, pela menção no verbete dos catálogos onomástico e didascálico do número de entrada

de cada uma das obras, facil ó por meio d'elles determinar esse número, dado que seja o autor ou o título do livro.

§ 2.º Além d'estes catálogos, haverá na Conservatória do Registo de Propriedade Literária um catálogo do respectivo registo.

Art. 47.º Para cada um dos catálogos mencionado no artigo anterior fixar-se hão regras minuciosas, que serão successivamente publicadas.

Art. 48.º O catálogo colectivo das bibliotecas portuguezas será arquivado na Biblioteca Nacional de Lisboa, segundo as normas estabelecidas no artigo 84.º d'este diploma.

Art. 49.º A bibliografia das publicações nacionais, que deverá ser organizada na Biblioteca Nacional, abrangerá os seguintes catálogos:

- 1.º Onomástico ou de autores;
- 2.º Ideográfico ou alfabético de assuntos;
- 3.º De anónimos e pseudónimos;
- 4.º De impressores (dos séculos XV-XVIII) e respectivas marcas;
- 5.º De marcas de água.

§ 1.º Os dois primeiros catálogos farão menção das análises críticas feitas a propósito de cada uma das obras.

§ 2.º A execução dos catálogos de que faz menção este artigo será geralmente comotida a indivíduos estranhos ao quadro da Biblioteca que se tenham distinguido pelos seus trabalhos bibliográficos.

Art. 50.º O regulamento interno deverá inserir minuciosas prescrições sobre as horas de serviço e faltas, o serviço de aquisições, a marcha do livro, a selagem, registo e abertura d'este, a numeração, etiquetagem e arrumação, os trabalhos de catalogação, a leitura pública e as cópias e certidões.

SECÇÃO VI

Dos empréstimos

Art. 51.º O fim do empréstimo, na Biblioteca Nacional, não é auxiliar o simples estudioso, divulgar conhecimentos, concorrer para a educação pública, mas servir as investigações verdadeiramente sérias, que têm por fim o progresso da própria cultura.

Art. 52.º O princípio que, quanto a empréstimos como a todos os mais serviços, deve orientar o bibliotecário, é fazer dos livros a maior utilização possível, sem prejuízo da sua conservação.

Art. 53.º Serão excluídas do empréstimo:

- 1.º As obras que possam ser obtidas por empréstimo das outras bibliotecas públicas do país;
- 2.º As que se encontrem facilmente à venda em Portugal, por preços relativamente módicos;
- 3.º As mais frequentemente pedidas na leitura, como dicionários, bibliografias correntes, enciclopedias, certos atlas geográficos e outras obras de consulta permanente, a não ser que delas haja numerosos exemplares;
- 4.º Os manuais escolares, *aide-mémoire*, guias, formulários, romances e comédias populares, ou outras obras de mera instrução ou simples passatempo, salvo se a direcção da Biblioteca reconhecer serem necessários esses livros a quem pretenda fazer um determinado estudo literário, histórico ou científico;

5.º Os manuscritos, desenhos, gravuras e todos os impressos que sejam exemplares únicos.

§ único. Serão ainda excluídas do empréstimo as obras que não estiverem catalogadas e carimbadas com a marca possessória da Biblioteca.

Art. 54.º As obras de luxo só poderão ser objecto de empréstimo em casos muito excepcionais, sendo da competência do director decidir em cada caso.

Art. 55.º As cartas e atlas geográficos e os periódicos só poderão ser emprestados depois de resolução fun-

damentada do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 56.º Os incunábulo e outros livros raros e preciosos só poderão ser objecto de empréstimo por decisão ministeral, após os pareceres favoráveis do director da Biblioteca e do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 57.º O empréstimo de livros da Biblioteca Nacional pode ser feito a indivíduos, a colectividades e a outras bibliotecas.

Art. 58.º O empréstimo a indivíduos não residentes em Lisboa só poderá fazer-se directamente no caso de nas povoações em que residirem não existir nenhuma biblioteca pública. No caso contrário, a obra considerar-se há como emprestada à biblioteca que fez a requisição, e que por ela se responsabiliza.

Art. 59.º Se na Biblioteca Nacional não existir uma obra necessária a um estudioso, e essa obra não for excluída do empréstimo, segundo as condições do artigo 53.º, o director poderá requisitá-la duma outra biblioteca em que ela exista, dando-se à leitura nas salas da Biblioteca ou no domicílio do investigador sob a sua própria responsabilidade.

Art. 60.º Gozam da faculdade de obter livros por empréstimo da Biblioteca Nacional as bibliotecas dependentes da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e todas as bibliotecas públicas que concedam idêntica faculdade à Biblioteca Nacional em relação às espécies que possuírem.

Art. 61.º Nenhuma obra poderá ser emprestada, seja a quem for, salvo permissão especial do Ministro da Instrução, sem que previamente seja feito um depósito em dinheiro equivalente ao dobro do valor da espécie emprestada.

§ 1.º Os investigadores da provincia podem desempenhar-se d'este encargo por meio de vales de correio, acrescentando então as despesas de registo e transporte.

§ 2.º Os empréstimos a outras bibliotecas, aos arquivos, às repartições dos Ministérios, aos museus, às academias e outros institutos scientificos, e aos estabelecimentos de instrução superior, poderão fazer-se sem necessidade de depósito prévio.

Art. 62.º Em cada empréstimo assinar-se há um termo de responsabilidade e fixar-se há, tendo em atenção a natureza da espécie e as necessidades do investigador, um prazo de entrega que não poderá ir além de dois meses, a não ser em casos muito excepcionais.

Art. 63.º A Biblioteca reservar-se há, porém, o direito de reclamar uma espécie emprestada, mesmo antes de decorrido o prazo estipulado para o empréstimo.

§ único. Este preceito applica-se também a toda a biblioteca ou estabelecimento público que tenha obtido livros por empréstimo.

Art. 64.º Toda a biblioteca que deteriorar ou desencaminhar qualquer obra emprestada ou a não restituir depois de reclamada perde o direito a outros empréstimos.

Art. 65.º No acto do empréstimo far-se há uma colação minuciosa das espécies emprestadas, tomando-se nota de toda e qualquer falta e repetindo-se esse exame no acto da restituição, da maneira a poder exigir-se uma multa correspondente ao estrago produzido.

§ único. Essa multa será fixada, ante o exame da espécie, pelo chefe do serviço, e pode ir até a importância total do depósito.

SECÇÃO VII

Dos vencimentos do pessoal e da dotação da biblioteca

Art. 66.º Os vencimentos do pessoal e restante dotação da Biblioteca Nacional são os que constam da tabela que faz parte integrante d'este diploma.

§ único. Os assalariados operários serão remunerados

pelo sistema de tarefas, segundo a tabela aprovada pelo conselho administrativo, e os serventes por soldada fixada pelo mesmo conselho.

Art. 67.º É mantida aos funcionários da Biblioteca Nacional a regalia de aumento de vencimento por diuturnidade concedida pelo artigo 24.º do decreto com força de lei n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918, e em harmonia com o artigo 61.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1863 e o artigo 32.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887.

Art. 68.º Na contagem do tempo para o aumento de vencimento por diuturnidade serão abatidas as faltas não justificadas, contadas pelo triplo, e as justificadas que excederem de noventa dias em cada ano, mas só no que fôr além dos noventa dias.

§ único. A diuturnidade de serviço será contada a partir da data da primeira nomeação para o quadro das Bibliotecas e Arquivos Nacionais.

Art. 69.º O cálculo das percentagens de 10 por cento a que se refere o artigo 24.º do decreto com força de lei de 28 de Maio de 1918 faz-se sobre o vencimento ilíquido da categoria que o funcionário ocupe na data em que requerer a concessão dessa percentagem.

Art. 70.º Quando seja promovido um funcionário já beneficiado pela diuturnidade perceberá do mesmo modo integralmente a diferença que há entre a categoria que deixou e a que vai ocupar.

Art. 71.º É fixado um subsídio anual de 600\$ para os funcionários da Biblioteca Nacional estudarem no estrangeiro as suas especialidades, ficando a cargo do Estado as despesas com as viagens de ida e volta.

§ único. Esse subsídio é concedido sucessivamente a todos os funcionários superiores da Biblioteca, por proposta do inspector.

Art. 72.º O serviço extraordinário é remunerado da seguinte forma:

Presidente	1\$50
Sub-bibliotecário ou amanuense	\$80
Fiéis	\$60
Porteiro ou ajudante	\$60
Servente	\$50

Art. 73.º A Biblioteca Nacional continuará a gozar da autonomia administrativa que lhe foi concedida pelo decreto com força de lei n.º 3:886, de 28 de Fevereiro de 1918, de harmonia com esse decreto e com o n.º 4:300, de 8 de Maio do mesmo ano.

§ único. Essa autonomia continua a ser exercida por um conselho administrativo, que será constituído pelo director da biblioteca, chefe da secretaria e chefe da divisão dos serviços técnicos.

Art. 74.º O director da Biblioteca Nacional submeterá à aprovação do Governo, dentro dum mês, a contar da publicação desta lei, o regulamento interno da Biblioteca.

CAPÍTULO II

Das outras bibliotecas

Art. 75.º Ficam em vigor, nas diferentes bibliotecas dependentes da Inspeção das Bibliotecas e Arquivos, cuja enumeração é feita no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918, as disposições desta lei que se referem à Biblioteca Nacional de Lisboa, na parte que lhes fôr aplicável.

Art. 76.º Nenhuma biblioteca ou arquivo dependente do Ministério da Instrução, em que o vencimento dos respectivos bibliotecários ou arquivistas seja, pelo menos, de 600\$ anuais, poderá nomear para esses cargos, depois de decorridos dois anos, a contar da data da promulgação da presente lei, qualquer individuo que não possua o diploma do curso de biblioteconomia e arquivística.

§ único. Só no caso do, tendo sido aberto concurso para o provimento de qualquer vaga, não concorrer nenhum diplomado com esse curso, poderá ser aberto concurso entre individuos que não possuam habilitações profissionais.

Art. 77.º O inspector das Bibliotecas e Arquivos diligenciará por que todas as bibliotecas não subordinadas ao Ministério da Instrução, incluindo as das municipalidades e das próprias sociedades particulares, exijam aos respectivos funcionários, que estejam nas condições do artigo anterior, as habilitações profissionais criadas por este diploma.

Art.º 78.º As bibliotecas a que se refere o artigo 76.º procurarão adquirir de preferência:

1.º As obras que tenham mais immediata relação com o género de estudos a que se dedicam os estabelecimentos a que estão anexas;

2.º As obras publicadas na região em que estão situadas, que a ela digam respeito ou que mais a possam interessar.

Art. 79.º São excluídas do empréstimo nas bibliotecas eruditas subordinadas à Inspeção:

1.º As obras que possam ser obtidas por empréstimo das bibliotecas populares do país ou das eruditas que estiverem situadas na povoação onde residir o estudioso;

2.º As mais frequentemente pedidas na leitura.

Art. 80.º As trocas entre as diferentes bibliotecas só poderão efectuar-se quando se tratar de livros em duplicado, e quando para tal seja dada autorização pelo inspector das Bibliotecas e Arquivos.

§ 1.º Não poderão todavia ser objecto de troca, ainda que duplicadas, as obras de mais frequente consulta na Biblioteca; neste caso a permuta efectuar-se há apenas quando o número de exemplares fôr suficiente para que nada possa sofrer com esse facto o serviço da leitura.

§ 2.º Todos os anos, nos *Anais das Bibliotecas e Arquivos*, será publicada uma lista dos duplicados existentes em cada biblioteca a que poderão ser dados em troca a outras bibliotecas.

§ 3.º Quando haja vários exemplares da mesma obra, os duplicados podem ser enviados, mediante autorização do inspector das Bibliotecas e Arquivos, para o Depósito Geral de Livros do Estado, criado pelo decreto n.º 4:005, de 28 de Março de 1918, e que continuará a funcionar, provisoriamente, junto da Biblioteca da Ajuda.

Art. 81.º Quando em qualquer biblioteca subordinada à Inspeção das Bibliotecas e Arquivos existam dois exemplares da mesma obra em bom estado de conservação, e dela não exista nenhum exemplar na Biblioteca Nacional de Lisboa, poderá o director desta propor ao inspector que ordene a permuta dum desses exemplares por qualquer duplicado da Biblioteca Nacional não existente na primeira biblioteca.

Art. 82.º O inspector das Bibliotecas Eruditas pode propor ao Governo a extinção das bibliotecas que, pela sua distância dos centros de população e pela natureza do seu fundo, não prestem serviços nos sítios onde estão localizadas. Neste caso as obras que as compõem serão disseminadas pelas bibliotecas existentes, tendo a preferência a Biblioteca Nacional.

§ 1.º O inspector pôde desde já determinar que certas obras de considerável valor existentes nessas bibliotecas sejam incorporadas na Biblioteca Nacional, fazendo-se menção, nos registos e catálogos desta, da sua proveniência.

§ 2.º Aplicar-se há principalmente este critério às obras impressas em Portugal, de que não exista nenhum exemplar na Biblioteca Nacional.

Art. 83.º Todas as bibliotecas dependentes do Ministério da Instrução Pública precederão à catalogação das suas espécies segundo as regras que hão-de ser oficia-

mente decretadas, devendo ser também uniforme o formato dos verbetes.

§ único. O inspector das bibliotecas eruditas e arquivos diligenciará por que essas regras sejam também aceites por todas as bibliotecas não dependentes do Ministério da Instrução Pública, incluindo as que pertencem aos municípios e às próprias sociedades particulares.

Art. 84.º Uma cópia de todos os verbetes dos catálogos, feita segundo as novas regras, será enviada à Biblioteca Nacional, em cada período de três meses, para que ela possa organizar o catálogo colectivo da Nação.

Art. 85.º Depois de fixadas as regras catalográficas comuns a todas as bibliotecas, a Biblioteca da Universidade de Coimbra não extrairá mais verbetes de obras impressas em Portugal. Esses verbetes ser-lhe hão enviados impressos pela Biblioteca Nacional.

§ único. Se o bibliotecário da Biblioteca da Universidade de Coimbra verificar que não recebeu os verbetes dalgumas das obras impressas no país e que existam nessa Biblioteca, extrai-los há e enviará um exemplar de cada um à Biblioteca Nacional.

Art. 86.º A doutrina do artigo anterior pode applicar-se também à Biblioteca Municipal do Porto, se esta aderir ao método de catalogação colectiva.

Art. 87.º Depois de estabelecidas as regras de catalogação dos incunábulo, proceder-se há imediatamente à catalogação colectiva de todas as obras do século xv que existirem nas bibliotecas públicas de Portugal.

Art. 88.º O inspector das Bibliotecas Eruditas submeterá à aprovação do Governo, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, o projecto de reorganização das bibliotecas e arquivos d'ele dependentes e as bases de seu estatuto regulamentar.

CAPÍTULO III

Do depósito legal

Art. 89.º Todo o cidadão português ou súbdito estrangeiro que se estabelecer com officina tipográfica dentro do território da República é obrigado a comunicar a sede dessa officina à Biblioteca Nacional, sob pena de uma multa de 10\$ pela falta de cumprimento da lei.

Art. 90.º Os donos das tipografias, litografias e officinas de gravura, ou seus administradores, são obrigados a enviar gratuitamente às Bibliotecas Nacional de Lisboa, da Universidade de Coimbra, Municipal do Porto e Popular de Lisboa, um exemplar de todos os trabalhos que executem, sem distincção entre obras, opúsculos, folhetos, periódicos, desenhos e folhas volantes.

§ 1.º Estão, pois, compreendidas na disposição d'este artigo todas as revistas e jornais, as obras de música, os mapas, as plantas, os planos e estampas de qualquer natureza, incluindo os bilhetes postais ilustrados.

§ 2.º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 3.º As officinas que estiverem situadas em alguma daquelas cidades farão esse envio, para a respectiva biblioteca beneficiária do depósito legal, no prazo máximo de quinze dias; e todas as officinas do país cumprirão essa obrigação, em relação às bibliotecas que não estiverem situadas na mesma cidade em que funcionem, dentro de um mês, a contar da data da publicação.

Art. 91.º São equiparadas às obras nacionais, para o efeito das disposições d'este capítulo, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor domiciliado em Portugal, sendo então este responsável pelo cumprimento das prescrições legais.

§ único. O prazo será, neste caso, de três meses após a publicação.

Art. 92.º Os exemplares enviados às diferentes biblio-

tecas devem ser impressos em bom papel, de maneira a assegurar-se a sua conservação, e devem constituir a tiragem e a forma mais completa e perfeita da respectiva edição.

Art. 93.º O director de cada uma das bibliotecas beneficiárias pode reclamar dos impressores as obras anteriores à publicação do presente diploma que se verifique não haverem sido depositadas, em conformidade com a legislação anterior.

Art. 94.º Na ocasião da entrega será passado o competente recibo, que servirá como prova sufficiente no caso de se levantarem dúvidas sobre o cumprimento dessa prescrição legal.

Art. 95.º As espécies remetidas às diferentes bibliotecas, em observância desta lei, transitarão pelos correios da República com isenção de franquia e gratuidade de registo.

Art. 96.º As transgressões serão punidas com a entrega de dois exemplares da obra e mais as seguintes multas pecuniárias: demora até dois meses, 20\$; até três meses, 30\$; não entrega dentro de três meses, a contar da publicação, 50\$; e 100\$ pela reincidência.

Art. 97.º As receitas produzidas pelas penalidades estabelecidas nos artigos 89.º e 96.º serão cobradas pelo cofre da Biblioteca Nacional, que as applicará à compra de livros.

CAPÍTULO IV

Do curso de biblioteconomia e arquivística

Art. 98.º Continuam em vigor, na parte que não é revogada pela presente lei, os artigos 21.º e 23.º do decreto com força de lei n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918, e o regulamento de 5 de Outubro de 1918, aprovado pelo decreto n.º 4:885, da mesma data, que reorganizaram e regulamentaram o curso de bibliotecário-arquivista, criado por decreto de 29 de Dezembro de 1887.

§ 1.º Esse curso passará a denominar-se curso de biblioteconomia e arquivística.

§ 2.º A organização e direcção d'este curso cabe à Faculdade de Letras de Lisboa, que passará o respectivo diploma.

Art. 99.º Para a matricula no curso de biblioteconomia e arquivística exige-se como preparatórios indispensáveis o curso complementar de letras ou de sciencias dos liceus.

§ único. Quando os preparatórios forem os do curso complementar de sciencias, a aprovação nas disciplinas de que trata o artigo 100.º, § 1.º, não tem outra validade que não seja a do curso de biblioteconomia e arquivística, não dando nenhum direito em relação a qualquer dos outros cursos professados na Faculdade de Letras.

Art. 100.º Este curso fica constituído por cadeiras pertencentes aos cursos gerais da Faculdade de Letras regidas pelos professores dessa Faculdade e nela professadas; e por disciplinas especiais que fazem parte exclusivamente d'este curso e que são professadas na Biblioteca Nacional e no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

§ 1.º As disciplinas a que se refere este artigo e que fazem parte dos cursos gerais da Faculdade de Letras são as seguintes: História da literatura portuguesa; Curso pratico da lingua franceza (1.º ano); Curso pratico da lingua alemã (1.º ano); História de Portugal; Língua e literatura latina; Curso pratico da lingua inglesa (1.º ano); Numismática e esfragística.

§ 2.º As disciplinas especiais são as seguintes: Bibliologia, Paleografia, Iconografia, Diplomática, Biblioteconomia (com um curso trimestral, anexo, de Higiene dos livros), Arquivologia.

Art. 101.º As disciplinas de Bibliologia e de Biblioteconomia serão regidas por bibliotecários da Biblioteca

Nacional e funcionam neste estabelecimento; as de Paleografia, Diplomática e Arquivologia serão regidas por conservadores do Arquivo Nacional, e funcionam no Arquivo; a de Iconografia será professada por indivíduo, estranho ou não ao quadro das bibliotecas e arquivos, conforme as circunstâncias o aconselharem; o curso trimestral da Higiene dos livros será feito por um naturalista contratado pela Direcção da Faculdade e funciona, como o da Iconografia, na Biblioteca Nacional.

Art. 102.º As disciplinas do curso estão distribuídas por três anos, da forma seguinte:

1.º ano.—História da literatura portuguesa (1.º ano), Curso prático da língua francesa (1.º ano), História de Portugal (1.º ano), Língua e literatura latina (1.º ano), Bibliologia, Paleografia (1.º ano).

2.º ano.—História da literatura portuguesa (2.º ano), Curso prático da língua inglesa (1.º ano), História de Portugal (2.º ano), Língua e literatura latina (2.º ano), Paleografia (2.º ano), Iconografia.

3.º ano.—Curso prático da língua alemã (1.º ano), Língua e literatura latina (3.º ano), Numismática e esfragística, Diplomática, Biblioteconomia, Arquivologia.

Art. 103.º Os bibliotecários e conservadores que hão-de reger as disciplinas especiais de que trata o artigo 100.º, § 2.º, são de nomeação do Governo, sob proposta do director da Faculdade de Letras, ouvidos os directores dos estabelecimentos a que esses funcionários pertencem, que terão sempre em vista as habilitações e aptidões dos professores propostos.

Art. 104.º As nomeações a que se refere o artigo anterior só se tornarão definitivas após um ano de regência e em face das informações favoráveis do director da Faculdade de Letras e dos directores dos estabelecimentos onde essas cadeiras forem professadas.

Art. 105.º Os vencimentos destes professores são os preceituados no artigo 6.º, § 1.º, do regulamento de 5 de Outubro de 1918.

§ 1.º Para pagamento destes vencimentos será a Faculdade de Letras de Lisboa dotada com a necessária verba. As respectivas folhas serão processadas na Secretaria da Faculdade, e pagas na Tesouraria da Universidade.

§ 2.º Estes vencimentos são acumuláveis com os que os respectivos professores recebam como funcionários da Biblioteca Nacional ou do Arquivo Nacional.

Art. 106.º Na falta ou impedimento de qualquer professor dos cursos especiais, o director da Faculdade, de acordo com o director do estabelecimento a que pertence o professor impedido, tomará as providências necessárias para a sua substituição interina por outro funcionário da mesma Biblioteca ou Arquivo, que receberá o vencimento que competia àquele professor, correspondente aos dias em que tiver feito serviço.

Art. 107.º Os professores das cadeiras especiais devem apresentar no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, os programas dos respectivos cursos.

Art. 108.º O júri do exame final do curso de biblioteconomia e arquivística é nomeado pelo Governo, sob proposta do conselho escolar, de que trata o § 2.º do artigo 15.º do regulamento de 5 de Outubro de 1918, e será constituído por dois professores da Faculdade de Letras e três professores dos cursos especiais, sob a presidência do director da Faculdade.

§ único. A cada um dos membros será abonada a gratificação fixada no artigo 23.º. § único, do regulamento de 5 de Outubro de 1918.

Art. 109.º É permitido reduzir a dois anos a extensão do curso desde o momento em que as disciplinas que o aluno tiver de frequentar não excedam de sete em cada ano.

§ único. Neste caso as disciplinas especiais ficarão assim distribuídas:

1.º ano—Bibliologia, Paleografia (1.º ano), Iconografia.

2.º ano—Paleografia (2.º ano), Diplomática, Biblioteconomia, Arquivologia.

Art. 100.º Ficam revogados os artigos 27.º e 28.º do regulamento de 5 de Outubro de 1918.

Art. 111.º O director da Faculdade de Letras elaborará, em harmonia com o inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e os directores da Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional, o regulamento do curso de biblioteconomia e arquivística, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente lei.

CAPÍTULO V

Das publicações das Bibliotecas e Arquivos

Art. 112.º A Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos fará publicações de carácter biblioteconómico e arquivístico, para o que será dotada com a verba annual de 900\$.

§ único. Independentemente disso, todas as bibliotecas e arquivos poderão publicar o seu catálogo e índices especiais.

Art. 113.º A mesma Inspeção procurará especialmente remediar a penúria da livraria nacional quanto aos assuntos de carácter biblioteconómico, pela publicação duma *Biblioteca do Bibliotecário e do Arquivista*, nunca perdendo de vista o maior interesse prático e profissional, as lacunas mais sensíveis e o ponto de vista nacional.

Art. 114.º Os catálogos colectivos das bibliotecas portuguesas, como os dos incunábulo e manuscritos, serão também publicados pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 115.º Periódicamente, publicar-se hão os *Anais das Bibliotecas e Arquivos*, que se dedicarão de preferença:

1.º À discussão e estudo das questões biblioteconómicas e arquivísticas;

2.º À história e descrição das bibliotecas e arquivos, especialmente das portuguesas;

3.º À estatística das bibliotecas públicas do país e aos progressos realizados na sua catalogação, aquisição de livros, publicações, etc.;

4.º As mudanças sofridas no pessoal das bibliotecas e arquivos nacionais;

5.º À bibliologia, história do livro e bibliografia, especialmente com relação a Portugal;

6.º As notícias sobre os preços dos livros no comércio e sobre as vendas e leilões de livrarias a realizar;

7.º À menção dos artigos mais importantes publicados nos principais boletins das bibliotecas e arquivos e revistas biblioteconómicas do mundo intelectual;

8.º A notícia das lições, exercícios, exames, programas, visitas e viagens de estudo do curso de biblioteconomia e arquivística.

§ único. O director dos *Anais* será o inspector das Bibliotecas e Arquivos e o secretário o chefe da secção de bibliografia da Biblioteca Nacional.

Art. 116.º No fim de cada ano será publicado nos *Anais das Bibliotecas e Arquivos*, para cada biblioteca do país, uma estatística relativa ao ano anterior:

a) Do número de leitores e suas profissões;

b) Do número de obras pedidas em leitura, distribuídas pelas diferentes secções da Biblioteca;

c) Do número de leitores e de bibliotecas que receberam obras por empréstimo, e do número dessas obras, distribuídas da mesma forma pelas diferentes secções da Biblioteca;

d) Do número de bibliotecas que emprestaram obras à Biblioteca de que se trata, e quantas essas obras;

e) Do número de volumes adquiridos pela Biblioteca,

no decurso do ano, e quantos em cada secção, assim como a especificação por compra, por troca, por oferta, por incorporação e por imposição legal;

f) Do número de volumes que compõem cada uma das secções da Biblioteca até o fim desse período;

g) Do número de verbetes que se redigiram em cada uma das secções.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e adicionais

Art. 117.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto, durante o corrente ano económico.

Art. 118.º As primeiras nomeações para os lugares criados por este decreto com força de lei são de escolha do Governo, que proverá esses lugares em pessoas de reconhecida competência.

Art. 119.º São estabelecidos no Arquivo Nacional quatro lugares de amanuenses, três dos quais serão preenchidos pelos escripturários actualmente adidos a esse estabelecimento e pelo escripturário provisório, sendo também criado um lugar de primeiro conservador.

Art. 120.º Esta lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Antonio Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Tabela a que se refere o artigo 66.º desta lei

Vencimentos		
1 director	1.800\$00	
1 primeiro bibliotecário, chefe da divisão dos serviços técnicos	1.410\$00	
1 primeiro bibliotecário chefe da secretaria	1.440\$00	
5 primeiros bibliotecários, a 1.200\$	6.000\$00	
5 segundos bibliotecários, a 1.080\$	5.400\$00	
7 sub-bibliotecários, a 780\$	5.460\$00	
3 amanuenses, a 780\$	2.340\$00	
1 chefe do pessoal menor	720\$00	
4 primeiros fiéis, a 648\$	2.592\$00	
4 segundos fiéis, a 576\$	2.304\$00	
1 porteiro	648\$00	
1 ajudante de porteiro	576\$00	
5 serventes, a 384\$	1.920\$00	
1 tipógrafo chefe	720\$00	
2 tipógrafos, a 600\$	1.200\$00	34.560\$00
Outras despesas		
Leitura nocturna	1.620\$00	
Despesas de viagens a que se refere o artigo 71.º	500\$00	
Subsídio a que se refere o mesmo artigo	600\$00	
Férias ao pessoal assalariado	3.800\$00	
Compra e encadernação de livros	5.500\$00	
Expediente, iluminação e outras despesas	1.520\$00	13.540\$00
		48.100\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

Decreto n.º 5:619

Considerando que a remodelação dos vencimentos do pessoal da Biblioteca Nacional de Lisboa, realizada pelo decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919, que reforma esta Biblioteca, torna necessária uma equivalente remodelação dos vencimentos do pessoal da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Biblioteca da Ajuda e Biblioteca Popular de Lisboa, organismos congêneres da Biblioteca Nacional;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É posta imediatamente em vigor para a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Biblioteca da Ajuda e Biblioteca Popular de Lisboa, a tabela de vencimentos que faz parte integrante deste decreto com força de lei.

Art. 2.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto durante o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Tabela dos vencimentos a que se refere o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:619, de 10 de Maio de 1919

Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos		
1 inspector	1.900\$00	
1 chefe de expediente	1.080\$00	
1 amanuense	780\$00	
1 continuo	576\$00	4.336\$00
Arquivo Nacional		
1 director	1.800\$00	
4 primeiros conservadores, a 1.200\$	4.800\$00	
2 segundos conservadores, a 1.080\$	2.160\$00	
8 amanuenses, a 780\$	6.240\$00	
1 porteiro	648\$00	
1 continuo	576\$00	
3 serventes, a 384\$	1.152\$00	17.376\$00
Biblioteca da Ajuda		
1 director com a categoria de primeiro bibliotecário	1.320\$00	
1 amanuense	780\$00	
1 continuo	576\$00	
1 servente	384\$00	3.060\$00
Biblioteca Popular de Lisboa		
1 inspector	1.900\$00	
1 primeiro bibliotecário	1.200\$00	
1 segundo bibliotecário	1.080\$00	
2 amanuenses, a 780\$	1.560\$00	
2 continuos a 576\$	1.152\$00	
2 serventes, a 384\$	768\$00	7.660\$00
		32.432\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

Direcção Geral de Belas Artes

Não tendo sido incluído, por lapso, na tabela n.º 1 anexo ao decreto n.º 5:546, de 9 do corrente mês e publicado no *Diário do Governo* n.º 97 da 1.ª série, um lugar de servente com moradia no Conservatório Nacional de Música, designado no artigo 47.º do capítulo 6.º da tabela de despesa do Ministério da Instrução Pública, de novo se publica, devidamente rectificadas, a referida tabela, na parte referente ao pessoal menor:

2 continuos	792\$00
1 porteiro — moradia no estabelecimento	240\$00
1 servente — moradia no estabelecimento	250\$00
2 serventes (homens)	640\$00
2 serventes (mulheres).	500\$00

Direcção Geral das Belas Artes, em 10 de Maio de 1919. — O Director Geral, *Augusto César Ferreira Gil*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição de Defesa do Trabalho

Decreto n.º 5:516

Por ter saído com incorrecções novamente se publica o seguinte decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O período máximo do trabalho diário, quer seja diurno, nocturno ou mixto, dos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas e do comércio e indústria, com excepção dos rurais e domésticos, do continente da República e ilhas adjacentes, não poderá ultrapassar oito horas por dia, nem quarenta e oito horas por semana.

§ único. Os criados e quaisquer empregados de hotéis e restaurantes são considerados domésticos para os efeitos d'este diploma.

Art. 2.º O período da duração do trabalho poderá ser reduzido, por decreto devidamente fundamentado, nos trabalhos insalubres ou tóxicos.

Art. 3.º Para os empregados de estabelecimentos de crédito, de câmbio e de escritórios é fixado o máximo de sete horas para dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os contratos ou usos, convenções e regulamentos equivalentes a contratos, existentes ou convenções à data da promulgação d'este diploma, estabelecendo menor número de horas de trabalho diário, não poderão, por efeitos e em virtude d'ele, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º O trabalho deverá ser interrompido por um ou mais descansos, quando a natureza do trabalho o exigir, sendo, assim como a sua duração, estabelecidos em regulamentos ou instruções especiais ou superiormente autorizados.

Art. 6.º É permitida a elevação do tempo de trabalho nos casos de urgente necessidade do Estado, de mobilização, incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave, outros de força maior e nos expressamente consignados neste decreto e ainda em casos especiais segundo os preceitos dos regulamentos e instruções oficiais.

Art. 7.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos.

Art. 8.º Nas indústrias dos transportes poderão ser organizados turnos, se isso fôr necessário e segundo o

que fôr estabelecido nos regulamentos e instruções convenientes.

§ único. Quando seja impossível organizar turnos, será permitida a elevação do tempo de trabalho.

Art. 9.º Nos estabelecimentos comerciais e nos de barbeiro e cabeleireiro é permitida a elevação do tempo de trabalho aos sábados, não indo além de quatro horas essa elevação e não devendo o encerramento fazer-se depois das vinte e três horas.

Art. 10.º Quando sejam organizados turnos, nenhum d'elles poderá trabalhar mais horas do que as estabelecidas por este diploma.

Art. 11.º O trabalho extraordinário será pago pelo dôbro do trabalho normal.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o trabalho extraordinário executado pelos trabalhadores e empregados do Estado e corporações administrativas, que será pago em conformidade com as disposições regulamentares do respectivo estabelecimento ou serviço.

Art. 12.º Os salários, jornais e remunerações actualmente em vigor e correspondentes ao trabalho normal actual não poderão, em virtude das disposições d'este diploma, ser diminuídos, não devendo considerar-se, para tal fim, as subvenções, as quais serão consideradas separadamente.

Art. 13.º O Governo poderá, quando reconhecer ser necessário ou conveniente, fixar as horas a que deve começar e terminar o trabalho nos diferentes ramos do comércio e da indústria, bem como as do respectivo descanso, de harmonia com os princípios consignados neste diploma.

Art. 14.º Todo o patrão, isto é, a entidade por conta de quem o trabalho é feito, que infringir as disposições d'este diploma, obrigando a um trabalho superior ao aqui estipulado, ou nele consentindo, será punido com multa na importância dos salários ou remunerações, correspondentes a um mês, dos trabalhadores e empregados que executaram o trabalho ilegal.

Art. 15.º Todo o patrão que despedir qualquer trabalhador ou empregado por ele exigir o cumprimento das disposições d'este diploma será punido com a multa correspondente à importância do salário annual, ou remuneração respectiva, do trabalhador ou empregado despedido.

Art. 16.º Qualquer outra transgressão às disposições d'este diploma será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atenção a importância do estabelecimento e o número de trabalhadores e empregados a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 17.º Os inspectores do trabalho vigiarão o cumprimento d'este diploma, que farão executar, levantando autos das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos aos tribunais competentes, sempre que o caso o reclame, e terão direito a uma percentagem nas multas que impuserem ou que, por sua intervenção, forem applicadas.

Art. 18.º Das multas applicadas em virtude do disposto no artigo 16.º pertencem 10 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao trabalhador ou empregado despedido, cabendo, de todas as outras multas, 20 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao Estado.

Art. 19.º São competentes para pedir a intervenção dos fiscaes as autoridades judiciais, administrativas, policiaes e sanitárias, as associações de classe, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma indústria ou da mesma localidade.

Art. 20.º Da imposição das multas por parte dos inspectores de trabalho haverá recurso para o tribunal das transgressões respectivo.

Art. 21.º Os patrões são obrigados a enviar aos inspectores de trabalho dentro do prazo de um mês, a contar da data da publicação d'este diploma, os horários de

trabalho dos seus estabelecimentos, e no prazo de oito dias todos os horários que adoptarem seguidamente ou estabelecerem pela primeira vez.

Art. 22.º Continuam em vigor as disposições vigentes sobre o trabalho das mulheres e dos menores na parte não alterada por este diploma.

Art. 23.º O Governo fará os regulamentos e instruções que julgar convenientes à boa execução deste diploma, que entrará em vigor dez dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:620

Atendendo ao que representou a Direcção da Casa Pia de Lisboa no sentido de serem melhorados os vencimentos dos professores da secção de surdos-mudos do mesmo estabelecimento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 780\$ anuais o vencimento dos professores efectivos da secção masculina de surdos-mudos da Casa Pia de Lisboa.

Art. 2.º A estes professores é concedida a diuturnidade de serviço por períodos de cinco em cinco anos com o aumento de 80\$ anuais, cada uma, e até atingirem o limite de 1.100\$ anuais.

Art. 3.º O vencimento da professora efectiva da secção feminina do mesmo estabelecimento de ensino que fôr encarregada da direcção dos serviços de educação doméstica e do ensino pelo método oral será equiparado ao dos professores primários da capital, fixado por decreto n.º 5:322, de 22 de Março último; e o da que fôr encarregada do ensino de desenho, trabalhos manuais, costura e corte será equiparado ao dos professores de ensino especial do estabelecimento, 600\$; continuando a garantir-se a uma e outra as comedorias, casa e luz.

Art. 4.º Os vencimentos dos professores auxiliares, tanto da secção masculina como da feminina, passam a ser de 480\$ anuais, devendo estes professores passar à efectividade logo que atinjam três anos de bom e efectivo serviço devidamente comprovado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:621

A lei de 25 de Maio de 1911 integrou na Provedoria de Assisténcia todos os estabelecimentos de Assisténcia Pública de Lisboa, comprehendendo os hospitais civis, a Casa Pia e Misericórdia.

Tendo a prática demonstrado os inconvenientes de vária ordem, que resultaram de tal organização, já em 1918 foi concedida autonomia aos hospitais e igual concessão acaba de ser feita à Casa Pia.

Com os mesmos fundamentos se impõe que à Misericórdia seja dada a mesma regalia, para o que o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Misericórdia de Lisboa, com todos os Institutos e serviços por ella até agora mantidos ou que de futuro lho sejam confiados, constitui uma instituição official de assisténcia pública, com autonomia técnica, financeira e administrativa, considerada como pessoa moral com capacidade jurídica directamente subordinada ao Ministério do Trabalho pela Direcção Geral de Assisténcia.

Art. 2.º A direcção e administração autónoma da Misericórdia de Lisboa são exercidas por um provedor e dois adjuntos nomeados pelo Governo.

Art. 3.º A Administração da Misericórdia compete:

1.º Superintender em toda a geréncia técnica e económica dos estabelecimentos e serviços a seu cargo;

2.º Elaborar e remeter à Direcção Geral de Assisténcia os orçamentos anuais das suas receitas próprias e despesas obrigatórias e facultativas;

3.º Organizar e remeter devidamente documentadas, ao Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, as contas da geréncia, a fim de serem devidamente sancionadas.

Art. 4.º Fica a nova administração encarregada de propor ao Ministério do Trabalho, por intermédio da Direcção Geral de Assisténcia, as precisas e urgentes remodelações dos serviços a seu cargo, por forma a reorganizá-los em harmonia com as modernas exigéncias da assisténcia pública.

Art. 5.º A acção da Misericórdia exerce-se por intermédio do pessoal privativo dos serviços administrativos, de assisténcia, clínico-farmacéuticos e serviços gerais e auxiliares, cujos quadros e vencimentos serão devidamente fixados em conformidade com as remodelações e regulamentações que a Administração propuser, em obediência ao artigo anterior.

Art. 6.º Para alargamento da esfera de acção da Assisténcia da Misericórdia de Lisboa, bem como para o melhoramento resultante dos seus serviços próprios, é reduzida de 63 por cento para 50 por cento a percentagem dos lucros das lotarias pertencentes ao Tesouro Público, a que se refere o § único do artigo 5.º do decreto de 12 de Dezembro de 1907, revertendo a diferença de 13 por cento para o cofre da Misericórdia.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial, na parte referente à Misericórdia, os artigos 21.º, 22.º e 43.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Xavier da Silva Júnior*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:622

Atendendo ao que expôs a Comissão Administrativa do Hospital da Cidade, no Porto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, prorrogar até o fim do corrente ano o prazo para a efectivação das expropriações a fazer para a construção do referido Hospital, visto não ter podido dar execução àqueles trabalhos dentro do prazo anteriormente fixado.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Secretaria Geral****Portaria n.º 1:779**

Havendo a Comissão Administrativa da Cooperativa de Crédito e Consumo dos Empregados do Estado e Administrativos solicitado, a título provisório, a cedência de parte do edificio do Armazém Geral Agrícola de Lisboa, para sede da referida Cooperativa; e

Atendendo a que as funções dos Armazéns Gerais Agrícolas só entrarão em completa execução quando forem normalizadas as condições económicas do país e de todos os centros de produção agrícola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que a Comissão Administrativa da citada Cooperativa seja cedida, para sua sede, a título provisório, a parte que for necessária para o desempenho da sua missão associativa.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS**Secretaria Geral****Decreto n.º 5:623**

Considerando que se torna urgente modificar e remodelar a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e a Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro;

Considerando que este importante ramo de serviço ferro-viário não corresponde, actualmente, ao que d'ele se deve exigir;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério dos Abastecimentos, a modificar e reorganizar a Direcção Fiscal dos Caminhos de Ferro e a Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Branco—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:780

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, publicar o seguinte:

O açúcar branco próprio para consumo imediato que for importado das colónias, e o procedente da Madeira e Açores, será requisitado pelo Ministério dos Abastecimentos e pago ao preço de \$46 o quilograma, depois de despachado.

O açúcar em rama importado das colónias e o proveniente da Madeira e Açores em navios nacionais será requisitado pelo Ministério dos Abastecimentos, pago aos preços e condições actuais e distribuído pelos refinadores do modo seguinte:

Se o açúcar vier consignado, ou se provar que pertence a um refinador manual ou mecânico, será entregue a esse refinador desde que a quantidade respectiva não exceda a capacidade da laboração mensal da sua fábrica. A parte excedente será rateada pelos refinadores manuais e mecânicos em conformidade com a capacidade de produção das respectivas fábricas de refinação.

Se o consignatário ou proprietário do açúcar não for refinador será esse açúcar rateado pelos refinadores manuais e mecânicos, proporcionalmente às capacidades de produção da sua fábrica.

O açúcar colonial em rama que for importado por qualquer refinador, em navio estrangeiro, será entregue ao seu proprietário.

Todo o açúcar estará refinado dentro de trinta dias depois de finda a descarga.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro dos Abastecimentos, *Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:781

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, que seja autorizada a criação de celeiros paroquiais no país, nos termos seguintes:

1.º Os celeiros paroquiais são organismos da junta de freguesia destinados a prover ao abastecimento da freguesia em géneros de primeira necessidade, ampliando o Ministério dos Abastecimentos na aquisição, armazenagem e distribuição dos cereais panificáveis, nacionais ou exóticos, dos produtos d'ellos extraídos e de quaisquer outros que as juntas de freguesia julguem necessário assegurar-se para a manutenção dos seus paroquianos.

2.º Os celeiros paroquiais serão administrados por uma direcção composta do presidente da junta, que será o presidente, de um membro eleito pela junta e pelo tesoureiro da junta que será o tesoureiro.

A direcção poderá agregar ainda como auxiliares outros individuos, membros da junta de freguesia ou não.

3.º A direcção do celeiro será responsavel solidária e individualmente, com todos os seus bens, pela administração do mesmo.

4.º A direcção nomeará os empregados que forem necessários para o funcionamento dos celeiros arbitrando-lhes os vencimentos.

5.º Não poderá fazer parte da direcção do celeiro, nem ser seu empregado, nenhum negociante ou industrial cujo negócio ou indústria seja idêntico ao fim comercial a que o mesmo celeiro se destina.

6.º A direcção, para fazer face às despesas do celeiro, cobrará 1 por cento sobre todos os géneros que adquira para o abastecimento local.

Os saldos que venham a apurar-se de cada exercicio constituirão fundo privativo do celeiro que só no caso de dissolução será incorporado nas receitas da freguesia.

7.º A direcção, para instalação e funcionamento do celeiro, poderá mobilizar os armazéns particulares que

forem absolutamente necessários mediante pagamento da venda fixado de acôrdo.

8.º As compras serão feitas directamente pelos celeiros e os pagamentos serão imediatos, o mesmo se observando nas vendas feitas pelos celeiros.

9.º Os celeiros paroquiais ficam sujeitos à fiscalização do Ministério dos Abastecimentos, perante o qual a respectiva direcção toma, solidária e colectivamente, o compromisso de cumprimento integral destas disposições.

10.º A constituição do celeiro paroquial deve ser deliberada em sessão da junta de freguesia que na respectiva acta terá de transcrever na íntegra estas disposições.

11.º Só depois de entregue ao Ministério dos Abastecimentos ou ao seu delegado no Norte a certidão da referida acta, será autorizado, por escrito, o funcionamento do celeiro.

Ministério dos Abastecimentos, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro dos Abastecimentos, *Luis de Brito Guimarães*

